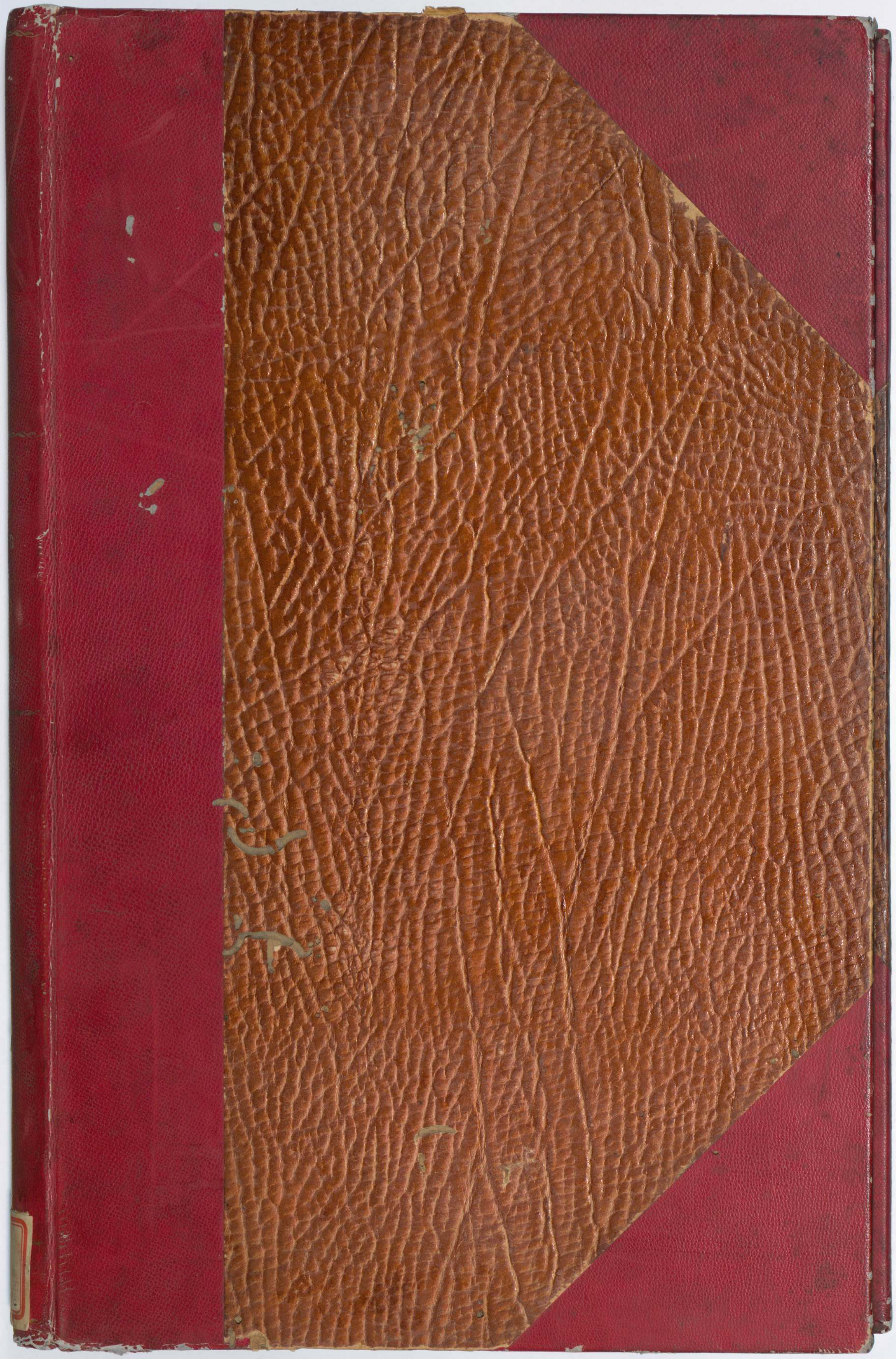
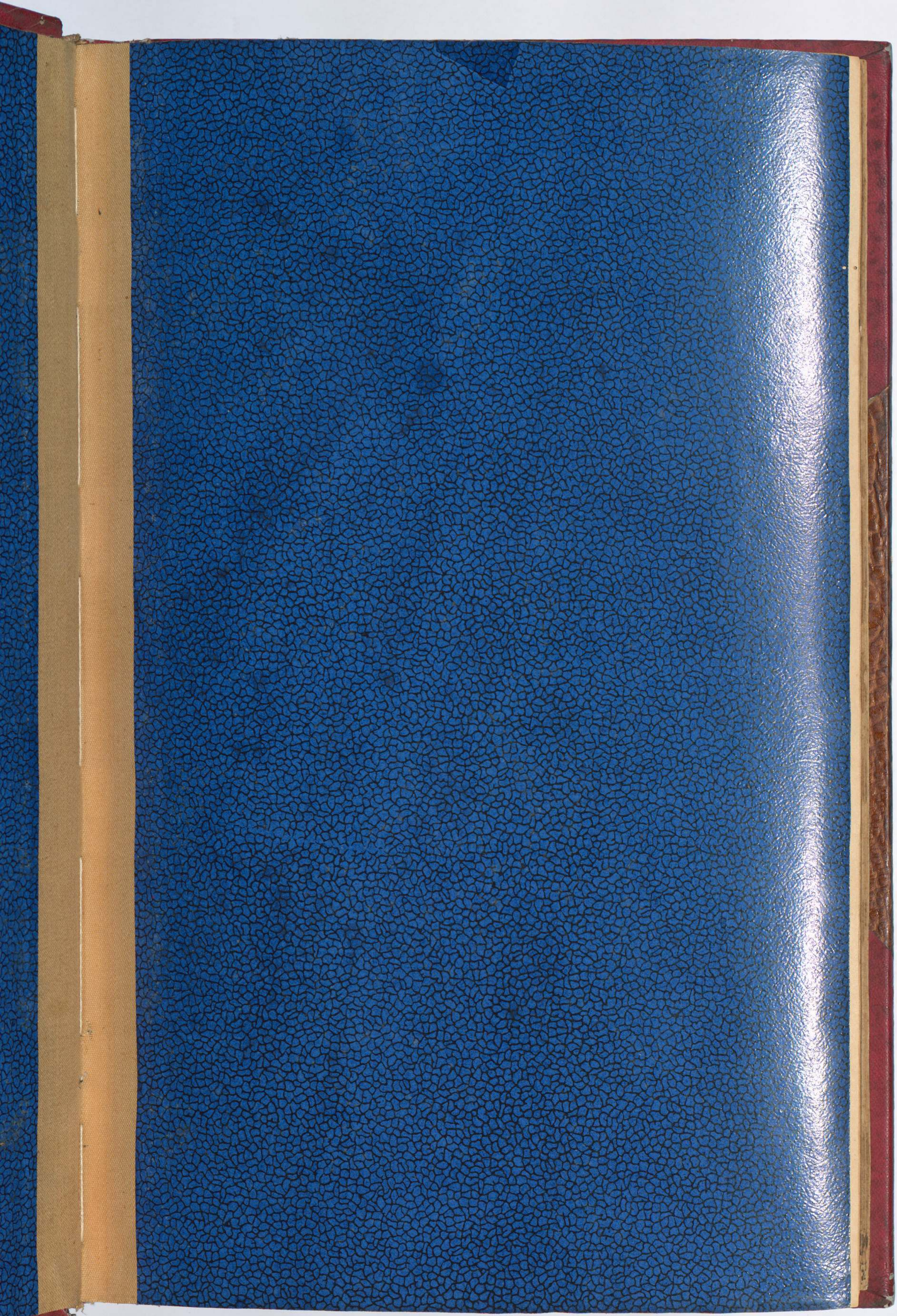




Lido e Resolvido
Rogerio Lo Simões

5-5-1868

1855

1855

Continuação das Notas ao Projecto em frente: vem de fl 180 do L.º 6.º

Projecto de Resolução, apresentado pelo Sen.r Marquez de Abrantes, em 1854 = impresso A C = autorisando o Governo a encorporar Companhias para a Pesca, nalgumas enseadas de Pescarias no Litoral do Brasil; lançado a fl 180 do L.º 6.º dos Projectos do Senado.

Continuou a 3.ª discussão em 21 de Agosto do.r prorogou-se em 22, e 23 do.r: e nesse dia remetteo-se á Com.ª de Redacção.

Apresentou-se a Redacção, e foi approvada para ser remettida á Camara dos Deputados em 9 de Maio de 1856

Sanccionado com o conteúdo no Officio do.r Secretario da Camara dos Deputados de 9 de Maio de 1857

Lido em Sessão de 13 dito

Em 26 de Julho de 1855

Terceira discussão

Continuação das Emendas ao Projecto em 1ª redacção: vem de f. 18v do L. 6º

A Commissão de Fazenda e Commercio, tendo reconsiderado o Projecto A. C. sobre Jurisdicções, e examinado as Emendas offerecidas na 3ª discussão, vem submetter o seu parecer á consideração do Senado.

Continuão as Commissões a pensar, que o fim do Projecto he evidentemente util, e digno da attenção da Assembléa Geral, assim como, que os meios empregados no mesmo Projecto para alcançar-se aquelle fim não parecem menos efficazes, nem são mais arriscados, que outros admittidos antigamente e ainda agora por alguns Nações maritimas

He sabido que nenhuma industria pode vantajar-se sem o concurso de capitaes, e intelligencias, e que este concurso, como o demonstra a experiencia, só pode ser obtido facilmente pela creação de companhias ou companhias, que forneção o material necessario, e empreguem individuos praticos. Assente, que o principio d'associação he em geral fecundo, e sempre util á qualquer empreza, torna-se elle indispensavel á de que se trata. Só pela força propria d'este principio é possivel attrahir para uma industria mal apreciada ainda, e que póde ser aventurosa, como a das Pescarias, os capitaes que naturalmente correm e empregam-se em outras, que já são ou promettem dar maiores lucros. Entendem portanto as Commissões, que o meio da incorporação de Companhias, admettido pelo Projecto, e não é o unico nas nossas circumstancias, he pelo menos o que se apresenta como mais efficaz para o fim que se pretende

Para levar-se a effeito esta incorporação o Senso Pratico requer, que algumas esperanças de lucro sejão dadas aos capitaes associados, concedendo-se ás Companhias certos Favores. Entre os que o Projecto offerece, como outros tantos meios de excitar o espirito de empreza, alguns ha que tem de pesar sobre o Thesouro: taes são a garantia dos juros, até 5 p. %, e por 5 annos somente do capital effectivamente empregado — concessão de Mauricbas e terrenos devolutos — isempção por 10 annos dos direitos de materias primas, e de exportação e consumo do pescado. Os demais Favores, ou meios empregados pelo Projecto, não trazem despeza á Fazenda Publica

"Serão porem todos estes meios sufficientes para o fim do Projecto?

"Os que trazem despeza publica serão menos onerosos que outros ainda em uso n'alguns "Paizes?

Ninguem he dado responder affirmativamente á 1ª questão; mas as Commissões se persuadem que os Favores do Projecto são bastantes para inspirar a confiança precisa, e conseguir a associação pretendida. Quando só a experiencia póde mostrar a efficacia de taes Favores, não basta que se duvide para regeitalos. Cumpre pois experimental-os, e seguir o exemplo de outras Nações, que suppõem devemos melhor.

Quanto á 2ª questão, as Commissões aventurão-se a resolver pela affirmativa. Dos Favores onerosos que o Projecto concede, o da garantia dos juros é o que mais avulta, e outros não causarão despendio sensivel. Bem que não possão orçar com segurança o capital indispensavel para a organisação de uma Companhia de Pesca em nossas costas e rios, as Commissões acreditão comtudo, á vista das necessidades, meios custos e rios, que não será muito elevado. Nem póde haver perigo inherentes de uma industria, que não é muito elevado.

Segue a f. 2.

Projecto de Resolução, apresentado pelo Snr. Marquez de Abrantes, em 1854, empres-
so de 1854, autorisando o Governo a emmorar Companhias para Pesca,
salga e Secca de Peixes no Litoral do Brasil, lançado a f. 180 do L. 6º. do Registro do
Senado

Em 26 de Julho de 1855

Terceira discussão

Continuação do Parecer das Commissões de Fazenda e Commercio - vem de pag.

" de exageração ou abuso a tal respeito, quando fosse ao governo o direito de fixar nos contractos que celebrar com as Companhias o maximo do Capital garantido. Affirma que a garantia virá a consistir na simples fruetação durante 5 annos da Somma que for fixada para completar o dividendo de 5 por % aos accionistas. E a despeza com esta fruetação annual e temporaria, sobre não poder ser muito elevada, terá o merito de poder ser definida, e nunca exceder certo limite, de poder ser finalisada, e nunca dos vein-te de seu fim, de não provocar grandes abusos, e menos exigir medidas de repressão vexatorias.

Por outro lado, os favores de que ainda se lembram algumas nações, e de que poderiamos tambem servir-nos são os seguintes: Estabelecer premios por tonelada a favor dos bar-cos armados para a pesca: por cabeça a favor dos marinheiros e pescadores empregados nella: e por quintal a favor do peixe exportado. Isentar a importação do peixe estrangeiro ou sobresalgal-o de direitos. Não podem igualmente as commissões orçar com certeza a Somma annual necessaria para o pagamento dos referidos premios, nem medir a extensão do mal que causaria a prohibição directa ou indirecta do consumo do peixe estrangeiro; mas parece-lhes que não ha temeridade em suppor-se que será mais elevada, e não terá o merito do provimento da garantia. Ainda se affastam o odioso das exclusões, os premios serão promettidos igualmente a todos os armadores que apparelharem barcos, a todos os pescadores que nelles embarcarem, e a todos os exportadores que se apresentarem como taes; e então não será difficil ultimar a somma a que poderá subir essa despeza. Alem d'isso, terá ella a desvantagem / para o Thesouro / de não poder ser definida nem se lhe marcar certo limite, sem violação do prin-cipio de igualdade; de não poder ser fiscalisada nem certar-se que seja applicada a outros fins que não os da lei; de provocar abusos e fraudes pela quasi certeza de ficarem impunes; e de exigir para a repressão de taes abusos varias medidas severas que trarão mais vexame ás outras industrias do que protecção á das pescarias.

Comparados assim os favores de projecto com os outros que poderião substituil-os, as Secções concluem que não he infundada a opinião de serem os premios menos onerosos ao Estado que os seguidos; não tanto porque estes poderão exigir maior despeza, como porque podem ser prejudiciaes á moral publica, ao commercio e ás outras industrias.

Nas emendas offerecidas pelo nobre Senador o Snr. Barão de Maruetiba as Commissões Divi-dem-se de poder recommendar a 1ª e 3ª á acceitação do Senado, entendo não poderem concordar na adopção da 2ª.

Tem por fim a 1ª emenda isentar os pescadores do recrutamento para a marinha em tempo de paz. Todos os individuos empregados na vida do mar, inclusive os pescadores, acham-se actu-almente sujeitos ao serviço da marinha de guerra, como é expresso no Art. 68 do Decreto nº 117 de 19 de Maio de 1846, que é Lei do Paiz. A doutrina da emenda vem por tanto al-terar a legislação existente. Todavia, parecendo razoavel fomentar com mais este favor hu-ma industria que tem não só hum fim remoto de preparar um exercito de marinheiros, como o proximo de fornecer um alimento sadio e barato de que tanto vai carecendo a nossa popula-ção, as Commissões não duvidão acceitar a emenda. Segue-se ao Senado o cuidado de fixar entre o numero e o maximo marcados pelo projecto o tempo que deve durar esta isenção. Segue a pag. 3.

2 3

Projecto de Resolução apresentado pelo Snr. Marquez de Abrantes, em 1854
Impresso A C- autorisando o Governo a incorporar Companhias para a Pesca
da Baleia e Pesca de Perolas no Litoral do Brasil, lançado a Fl 80 do L 6 dos Pro-
jectos do Senado.

Em 26 de Julho de 1853

Terceira discussão

Continuação do Parecer das Commissões de Fazenda e Commercio: Vem de f. 2.

A 2ª emenda exige que a Suppressão e isenção do Serviço da guarda Nacional, sendo certo que os Jurados gozão actualmente desta isenção, em virtude do citado Art. 68 do Decreto de 19 de Maio; as Commissões Juntas que Jurados agora de hum favor de que estão de posse não seria conveniente. Pelo menos não será opportuno, quando se deseja dar exacção a maior animação a esta classe de industriosos, posto a justificada medida. Porisso, apesar de toda a sua deferencia pelas opiniões do nobre author da emenda, entendem as Commissões que não devem recommendal-a.

A 3ª emenda impõe ao governo a obrigação de marcar o numero dos estrangeiros que as Companhias poderão empregar a bordo de cada barco de Pesca. Seguindo a Jurisprudencia admittida ainda em assumptos mais graves, de não complicar as discussões com o exame de clausulas que só devem ser estudadas em deposições proprias para o fim da medida Proposta, deixando-as para os Regulamentos do governo, as Commissões entendem, e ainda entendem que o Art. 2º do Projecto d'accordo com a mesma Justiça, era sufficiente para que Podessem ser adoptadas todas as disposições necessarias. Porque dahi fica ao Governo autorisado a impor ás Companhias empregos de Pescadores que não Podessem concorrer para o melhoramento das Pescas que julgar convenientes para maior fomento da industria e augmento da Population marinha. E' evidente que nenhum destes resultados serião alcançados se não se vedasse ás companhias o emprego de Pescadores que não Podessem concorrer para o melhoramento da industria, nem Podessem ser contados entre os que formão a Population maritima de que necessitamos

Entretanto as Commissões Posto que não temão a concorrencia dos Estrangeiros, em detrimento de dos Nacionaes no ordinario Serviço das Pescarias, todavia não se recusão a admittir como expressa condição no Projecto, a clausula da emenda, se o Senado convier em que se admitta igualmente, como expressa outra clausula Porventura mais util, como a de Prohibir que as Companhias empreguem escravos não só a bordo dos barcos de Pesca, mas tambem nos de seu trafego. A este intento as Commissões Formularão um Artigo additivo ao Projecto.

Para facilitar o exame do Projecto na 3ª discussão, que tem de continuar, entendem as Commissões conveniente redigir de novo todas as emendas feitas anteriormente e apresentadas depois com as quaes, em sua opinião, Pode o mesmo Projecto ser adoptado e ensaiada a sua execução, a fim de que Praticamente se reconheça a necessidade de outras meios de Protecção a tão importante industria

Emendas ao Projecto A 6 - sobre Pescarias, em 3ª discussão.

Ao Art. 1º § 1º Em vez de dizer-se = as Primeiras = diga-se = as tres Primeiras = E depois da Palavra = Paragens = accrescente-se = sendo uma ao Norte, outra no centro e a 3ª ao Sul.

Ao Art. 1º § 3º nº 1 Depois das Palavras = Para o Serviço Interior das companhias, = accrescente-se = em quanto não for alterada a Legislação a Favor das que se destinão Para o consumo das Fabricas nacionaes.

Ao Art. 1º § 3º nº 4 depois das Palavras = do recrutamento Para a Marinha = accrescente-se = em tempo de Paz = e =

Continuação a f. 4

Projecto de Resolução apresentado pelo Snr. Manoel de Almeida em 1854=
impresso A C= autorisando o Governo a incorporar Companhias para a Pesca
ria da Baleia no Litoral do Brasil. Lançado a fl 130 do L.º 1.º dos Projectos
do Senado.

Em 26 de Julho de 1855

Terceira discussão

Continuação do Parecer das Commissões de Fazenda e Commercio. Vem de f. 3.

= Ao Art.º 1.º § 4.º seja supprimido

Art.º 2.º Os Paquetes a Vapor das Companhias não empregarão mais de dous terços de Pessoal, nem nos de Seu trafego; o governo marcará o numero de estrangeiros que ellas poderão empregar, como Pescadores, ou Marinheiros a bordo de cada um dos ditos barcos.

O Art.º 2.º do Projecto passa a ser 3.º

Paço do Senado 25 de Julho de 1855 - J. P. Viana - V. de Itaborahy - Marquez de Abrantes - M.el de Mont'Alegre - Vergueiro

1855.

Lido em o 1º de Agosto de 1855

Em Sessão de 29 de Maio do anno proximo passado approvou o Senado o Parecer da Commissão de Legislação, que indeferio o Requerimento da Irmandade de S. José da Cidade da Fortaleza na Provincia do Ceará, pedindo dispensa das Leis d'amortisação para poder possuir em bens de raiz até a quantia de 50 contos de reis, com o fundamento de não haver ajuntado documento algum, por onde constasse estar Legalmente constituida e regida por Compromisso confirmado, ou quanto se não mostrava convenientemente legetimada com essa solemnidade, assim e da mesma Forma, porque na Sessão de 1853 havião sido indeferidas Iguaes pretenções de outras Irmandades e Confrarias pela mesma razão.

Imprimir no Jornal do Com.

Em 16 de Maio de 1862. foi remettido á Commissão de Fazenda a requerimento do Snr Visconde de Jequitinhonha a fim de ser com todos os mais papeis relativos a este respeito

E porque a referida Irmandade de S. José da Fortaleza já ajuntou o seu compromisso concedido em 17 Outubro, e confirmado no anno de 1846 pela respectiva Assembléa Provincial, junta a Com.ão de Legislação - Legislação, que está no caso de ser attendida, como se tem praticado com outras muitas em circumstancias identicas, e para isso tem a honra de offerecer á consideração do Senado o seguinte Projecto de Resolução

1ª discussão em o 1º de Junho de 1867 e foi rejeitada na Sessão do Parecer da Mesa N.º 70 do 1º de Maio de 1867.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art.º 1º Fica autorisada a Irmandade de S. José da Cidade da Fortaleza, na Provincia do Ceará para possuir bens de raiz até a quantia de Cincoenta contos de reis, dispensadas para este effeito as Leis d'amortisação que o prohibem

Paço do Senado em 30 de Julho de 1855 - Marquez dos Santos = Pimenta Bueno = Visconde de Maranguape.

=J=

Lido em 16 de Agosto de 1855

Sobre a Mesa.

A imprimir

Registrada em 25 de Janeiro de 1864, em consequencia do Parecer de Mera N° 4

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art° 1° As actuaes Escolas Militar e de Marinha, serão substituidas pelas seguintes, a saber: 1ª Escola Central tendo por objecto o ensino completo das sciencias Mathematicas puras e applicadas; e das sciencias Physicas; comprehendendo esta denominação, a Astronomia Physica, a Physica experimental, a Chimica; a Botanica, a Zoologia, a Mineralogia, e a Geologia.

O Curso completo desta Escola será de 4 annos.

2ª Escola Militar tendo por objecto o ensino theorico e pratico das sciencias proprias mente militares; em um curso biennal.

3ª Escola Naval tendo por objecto o ensino theorico e pratico das sciencias proprias Navaes, destinadas a formar com especialidade os Officiaes do Corpo d' estado em hum curso biennal

4ª Escola de Engenheiros civis tendo por objecto a applicação especial das sciencias Mathematicas e as Physicas á construcção d' Architectura Civil, e Hydraulica; e ás operações Topographicas, e Geodesicas; em hum curso biennal

Art° 2° Hum programa geral, formulado pelo Governo, classificará devidamente os estudos pelos diversos annos do Curso da Escola central, e das tres outras escolas especiaes; designando-se ahi as disciplinas preparatorias, em que deverão habilitar-se na Escola central os alumnos que se dedicarem á qualquer das outras.

Art° 3° He o Governo autorisado para organisar como ensaio as referidas Escolas, de modo que comecem a funccionar, tendo provisorio, no 1° dia de Março do anno proximo futuro: aproveitando provisoriamente, os Lentes, Professores, e Empregados respectivos, vencimentos que estejão em harmonia com os que se acharão actualmente providos para as Escolas de Bmito, e de Medicina.

Art° 4° Fica outro sim autorisado o Governo para jubilar com ordenado proporcional aos annos de serviço, os actuaes Lentes das Escolas extinctas, que não forem aproveitados na organisação das novas Escolas creadas pela presente Lei

Art° 5° Ficão derogadas as Leis e disposições em contrario.

Paço do Senado 13 d' Agosto de 1855 = Baptista de Oliveira

Resolução R. de 1846 = marcando a forma das eleições por Votantes, e quaes os Empregados, que não podem ser votados. Lançado a fl. 188 do L.º 5.º dos Projectos do Senado.

Em 6 de Agosto de 1855

Terceira discussão

Continuação das Emendas ao Projecto R. de 1846. H. e C. de 1848, notadas em frente = vem de f 198 do L.º 6º

Emenda ao Art.º 1º. § 21º

§ 21. Os Juizes de Direito e Municipaes que forem eleitos Deputados Geraes ou Provinciaes, e aceitarem a eleição ficão impedidos para o exercicio dos cargos de Magistratura durante a Legislatura.

§ 22 A opção será declarada ao Governo dentro de trinta dias depois da eleição, e os Magistrados, que tiverem sido eleitos, e não fizerem a opção, serão considerados como tendo preferido a eleição, e deixão logo seus Lugares conservando seu direito á cathegoria e antiguidade, que tinhão no apoche da eleição, para serem readmittidos á seu exercicio logo que deixarem de ter assento nas Camaras Legislativas

§ 23 Os Juizes de Direito, Desembargadores, Membros do Tribunal Supremo de Justiça, que forem eleitos e readmittidos Senadores ficão aposentados com vencimentos correspondentes ao tempo de Serviço que tiverem prestado, e do mesmo modo poderão ser aposentados os Juizes de Direito que forem eleitos para a Camara dos Deputados Geraes ou Provinciaes se o requererem.

§ 24 Os Juizes de Direito e Municipaes que deixarem tiverem deixado vagos seus Lugares por terem tomado assento no Corpo Legislativo, e não forem reeleitos, ou se elle não preferirem continuar, quando o optem, serão preferidos para as primeiras Comarcas da igual entrancia que vagarem, ou Termos quando tiverem de ser readmittidos á sua carreira de Magistratura): e em quanto não forem nomeados para novas Comarcas ou Termos terão direito á metade do vencimento que lhe competem quando estão em exercicio

§ 25. Os Presidentes de Provincia, e Secretarios de Governo, Commandantes d'Armas Chefes de Policia, e Inspectores de Thesourarias Geraes, ou Provinciaes que forem eleitos pela Provincia em que exercem Autoridade deixão vagos os seus Empregos, e não poderão exercelos na Provincia que os elegeu durante a Legislatura. S. R. Silveira da Motta

— " —

Na Emenda do Sñr Marquez de Paraná, depois de Jaluara Maranhão, accrescente-se: e Rio Grande do Sul 3o = 5 por districto. Depois das Palavras Santa Catharina, Espirito Santo, Amazonas, e Paraná 2o, accrescente-se: = 1o por districto

Supremo-se = § 19 do Art.º 1º

Paço do Senado 6 de Agosto de 1855. Jose Martins da Cruz Jobim

— em 7 d.º

Como Emenda apresentada pelo Sñr Marquez de Paraná

O Projecto vindo da Camara dos Deputados, em 30 de Agosto de 1853 constando de 3 Artigos.

1º As Provincias do Rio de Janeiro, e Sergipe darão mais 2 Deputados, cada Provincia hum

2º Nenhuma Provincia dará menos de 2. Deputados.

3º Fica revogado X.

Continua a f 8

Resolução R. de 1846, marcando a forma das eleições por Deputados, e quaes os empregados, que não podem ser votados. Lançada a fl 35 do L 5.

Em 7 de Agosto de 1855

Terceira discussão

Continuação das Emendas ao Projecto em 2ª parte, e vem H. e T. de 1840, vem de 27.

Votação das Emendas:

Forão approvadas as Emendas do Sñr Marquez do Paraná, apoiadas em 2 de Julho ultimo, e do Sñr Jubim, e as das Commissões, na parte que suprimem o § 20 do Projeto, por ellas redigido, conforme o vencido na 2ª discussão, e em que addicionão debaixo do Nº 7 o § que começa "A Mesa não deixará" emirar:

Todas as outras emendas das Commissões forão regeitadas, menos a que suprime o § 3º do dito Projecto por ellas redigido, por ellas redigido, por estar comprehendida na do Sñr M. de Paraná.

As Emendas offerecidas no voto separado dos Srs Fonseca Bueno, e Visconde de Sapucahy forão parte, regeitadas, em parte comprehendidas nas do Sñr Marquez do Paraná, e em parte prejudicadas.

A Emenda do Sñr Vasconcellos foi regeitada

A Emenda do Sñr Silveira da Motta parte regeitada, e parte prejudicada.

A Emenda apresentada hoje / Projecto vinda da C. dos Deputados / foi apoiada e approvada. O Art. 1º quanto as Provincias do Rio de Janeiro, e Sergipe = empatado quanto á Provincia do Ceará, e regeitado quanto a Provincia de Goyaz.

O Art. 2º foi regeitado.

O Sñr Presidente declarou que as Emendas novas, e a que ficou empatada tinhão a ulterior discussão na seguinte Sessão. Ficando reservada para depois da sua approvação, ou regeição a votação final sobre a approvação do Projeto.

Em 9 do

Forão approvadas todas as Emendas, menos a do Sñr Marquez de Paraná sobre a eleição de Senadores por districtos, a qual foi em parte regeitada, e em parte prejudicada.

— • —

Declaração de Voto. Votei contra as incompatibilidades, na eleição por circulos. = Visconde de Albuquerque.

1856 - A -

Lido em 16 de Maio

A imprimir

1ª discussão em 13 de Junho passou a 2ª

2ª discussão em 20 de Junho passou a 3ª com a emenda do Sr. M. de Olinda.

3ª discussão em 27 de Junho e em 30 de Junho passou e foi remettida á Camara dos Deputados.

Approvou-se a Redacção em 9 de Julho e remettida á Camara dos Deputados.

Em 19 de Julho este tomou com Lei em lugar da Camara dos Deputados que se achão lançadas a f. 13 do L. 16 de Projectos da Camara dos Deputados.

Approvada com a Lei da Camara dos Deputados em 6 de Agosto e remettida a S. Imperial em de Agosto S.

S. como consta do Officio do Ministerio do Imperio de 27 de Agosto de 1856

A' Commissão de Instrucção Publica foi presente o requerimento do Barão da Parahyba allegando os motivos (justificados com documentos) que embaraçarão a seo filho, João Ignacio Ribeiro de Avellar, de se apresentar em tempo, para matricular-se no 2º anno do Curso Juridico de S. Paulo; e pedindo em consequencia, que por um Acto Legislativo seja o Governo autorisado, para mandar admittir á matricula o referido estudante, no presente anno lectivo.

A Commissão julgando attendivel a pretenção do supplicante attendivel do, que outros, pretendentes apparecerão em circumstancias semelhantes; é de parecer que seja adoptada a seguinte

Resolução

A Assembléa Geral Legislativo Resolve:

Art. 1º Fica o Governo autorisado para mandar matricular nas Escolas Maiores do Imperio os alumnos, que, por motivos justificados, não tiverem comparecido no prazo estabelecido para as matriculas, no presente anno lectivo.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em contrario para este effeito somente.

Paço do Senado em 15 de Maio de 1856 Baptista d' Oliveira, Araujo Ribeiro.

Em 20 de Junho de 1855
Segunda discussão.

Emenda a Resolução A que se discute

O Governo e as Faculdades de Direito, e Medicina ficão autorisados a admittir a matricula os alumnos que comparecerem até um mez depois do praso legal do encerramento das matriculas, provando elles o impedimento que tiverão para comparecer em tempo. S. R. Silveira da Motta

Retirada pelo seo autor.

" "

Com tanto que o numero das faltas não exceda dos que fazem perder o anno. M. de Oliveira

Passou. Retira-se na 3ª discussão.

Em 27 de Junho de 1855
Terceira discussão

Emenda a Resolução — A — autorisando o Governo para mandar matricular nas Escolas Maiores &.

Faça-se extensiva aos exames o que se dispoz sobre as matriculas das mesmas circumstancias. S. R. Baptista de Oliveira

Não passou

" "

Com tanto que tenhão frequentado as aulas como ouvintes, e que como taes não tenhão faltas, que ainda abonadas fação perder o anno. Salva a Redacção. Paraná.

Approvada

Lido em 30 de Março de 1856

A imprimir no Jornal e publicar-se depois.

1ª discussão em 23 de Junho dº e passou á 2ª

2ª discussão em 30 de Junho dº e passou á 3ª

3ª discussão em 10 de Julho passou em dous a Camara de decisão

Em 14 de Julho passou a redacção e remettida a Camara dos Deputados em 15 dº

Approvada como consta por Officio do Secretario da Camara dos Deputados de 23 de Julho e lido em 28 dº

Sanccionada como consta pelo Officio do Secretario da Camara dos Deputados de 4 de Agosto, e lido em 5 dº

A' Commissão de Fazenda, a quem foi remettida a Copia do Decreto de 20 de Agosto do anno proximo passado pelo qual o Governo Imperial concedeu a pensão de 1:800$000 annuaes a Viuva do falleci do Conselheiro de Estado, Visconde de Caravellas, considerando a importancia dos serviços prestados ao Paiz pelo referido Conselheiro, e attendendo de mais que o Governo não tem feito a dita Viuva tal concessão, sem haver previamente verificado que não póde ella viver decentemente com os recursos que tem, é de parecer que entre em discussão a seguinte

Resolução

A Assembléa Geral Resolve

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão de 1:800$000 annuaes concedida por Decreto de 20 de Agosto de 1855 á Viscondessa de Caravellas, em remuneração dos serviços prestados por seu fallecido marido o Conselheiro de Estado Visconde do mesmo Titulo: revogadas para este fim as disposições em contrario.

Paço do Senado em 29 de Março de 1856. V. de Itaborahy.

J. F. Vianna – M. d'Abrantes.

Em 30 de Junho de 1856
Segunda discussão

Depois das palavras = Visconde do mesmo Titulo = accrescente-se = perceben- Lafayette
do a Agraciada esta pensão desde a data do referido Decreto. = Silva aire-
dacção.

Paço do Senado 30 de Junho de 1856 = Nº de Maranguape - Baptista de
Oliveira - Silveira da Motta.

Leida em 3 de Junho de 1856 – Vieira Alves e Mello

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Approvada e a imprimir no Jornal que publica as Leis depois em 7 deste.

Artigo Unico Ficão concedidas ao Hospital da Santa Casa da Misericordia, Estabelecimento dos Expostos da mesma Santa Casa, e Hospital dos Lazaros da Cidade de Cuyabá duas loterias de cento e vinte contos de reis cada uma, as quaes serão distribuidas na Corte, conforme o plano em vigor. O seu producto será igualmente repartido pelos mencionados Estabelecimentos, e entregue á respectiva Administração, que dará a cada um quota e emprego, que o Presidente da Provincia determinar.

Paço do Senado em 31 de Maio de 1856. João Antonio de Miranda

1ª dis. cumpão em 4 de Agosto 1ª prepon. e 2ª vencida

2ª dis. cumpão em 11 de Agosto prepon. e 3ª

3ª dis. cumpão em 20 de Agosto prepon. 1ª ser remettida a C. dos Dep.s indo primeiramente a Com.ão de Redacção.

Approv.a a Redacção em 21 de Agosto remettida á C. dos Dep.

Lida em 27 de Junho de 1856

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo Unico. São concedidas trinta loterias para o patrimonio do Hospicio de Pedro 2º, igual numero para o patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza, e cem para a construcção de um Theatro Lyrico nesta Corte; devendo ser todas extrahidas sem prejuizo d'outras concessões que existem á favor de diversos Estabelecimentos.

Paço do Senado 26 de Junho de 1856. M. de Abrantes, V. de Sepetiba, V. de Maranguape, M. de Olinda, Marquez de Monte Alegre, Visconde de Abaeté, Silveira da Motta.

Artigo Unico. São concedidas trinta loterias para o patrimonio do Hospicio de Pedro 2º, igual numero para o patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza, e cem para a construcção de um Theatro Lyrico nesta Corte; devendo ser todas extrahidas sem prejuizo d'outras concessões que existem á favor de diversos Estabelecimentos.

Paço do Senado 26 de Junho de 1856. M. de Abrantes, V. de Sepetiba, V. de Maranguape, M. de Olinda, Marquez de Monte Alegre, Visconde de Abaeté, Silveira da Motta.

Ao imprimir no Jornal

1ª ad. em 28 de Jul. - Obra o patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza; e com tho despacho a 2ª

2ª ad. em 22 do mesmo - Obra o patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza; e com 26 despacho a 3ª

3ª ad. em 31 de Agosto - Despacho para se remetter á C. dos D. sendo primeiramente ouvida a Com. de Redacção

Em 4 de Agosto foi approvada a Redacção e em 5 d. remettida á C. dos Dep.

Por off. do Secret. da C. dos Dep. de 13 de Agosto foi com 25 d. convertida em ppp. e levada á d. Imp.

Sanccionada como consta por Officio do 1º Secretario da Com. dos Deputados de 9 de Maio de 1857, lido em Sessão de 13 do.

Em 22 de Julho de 1856
Segunda discussão

Ficão concedidas ao Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Retira-se da
Imperio o estabelecimento dos Expostos da mesma Santa Casa, e Hospital dos Lazaros da Cidade de Cuiabá, duas Loterias de cento e vinte contos de reis cada uma, as quaes serão extrahidas na Côrte, conforme o plano em vigor. O seu producto será igualmente repartido pelos mencionados Estabelecimentos, e entregue á respectiva Administração, que dará a cada quota o emprego, que o Presidente da Provincia determinar. 12 de Julho de 1856. J. A. de Miranda.

Em lugar de cem loterias para a construcção de um theatro lyrico, diga-se Retira-se
=outenta=

Accrescente-se = Vinte para a compra do theatro de S. Pedro de Alcantara, e conclusão de sua reedificação.

Fica autorisado o Governo á fazer os adiantamentos necessarios para os fins declarados nesta Lei.

Paço do Senado em 12 de Julho de 1856. J. A. de Miranda. S. a R.

Em 26 de Julho de 1856

Que se concedão duas Loterias a Irmandade do Sacramento Não passou.
da Freguezia do Engenho Velho para reparo de Matriz. Sala
da Sessões 25 de Julho de 1856. Jaguaribe Junior

Sobre a Mesa em 10 de Junho.
Lida em 16 de Junho de 1856

A Assembléa Geral Resolve

Artigo Unico As Irmandades de Nossa Senhora do Rosario, e do Santissimo Sacramento da Freguezia da Conceição da Aldeia de S. Pedro ficam autorisadas para proceder ca-

Imprimir no jornal
f. publica as despeza

1ª discussão em 17 de Junho
2ª dita em 18 dito
Requerimento do Dr. Silveira de Mattos remettido de Motta, Marquez de Monte Alegre, Barão de Antonina e Conde de Lages tirem nº.
2. -

Em 16 de Maio de 1862 por deliberação do Senado ao requerimento do Dr. V. de Jequitinhonha foi remettido á Com. de Fazenda, aque se achão affectas varias outras Resoluções

da a dita de que trata o Artigo antecedente, huma loteria annual, até a somma de cincoenta contos de reis: revogadas as Leis em contrario.

Paço do Senado em 10 de Junho de 1856. Silveira de Mattos, Marquez de Monte Alegre, Barão de Antonina.

Remettida á Com. de Legislação em 16.

Lida em 26 de Julho de 1856 sob a mesa.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1.º A condição de tempo marcada no Artigo 4.º da Lei N.º 585 de 6 de Setembro de 1850 poderá ser dispensada, sempre que por outro modo se não puder preencher os postos vagos do Exercito nas promoções annuas estabelecidas pela mesma Lei.

Artigo 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 25 de Julho de 1856. José Antonio de Miranda.

Lido em 31 de Julho de 1856

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo 1º Ficão concedidas duas Loterias a Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho desta Côrte para serem extrahidas com as mesmas condições com que tem sido concedidas a outras Matrizes.

Artigo 2º O producto destas Loterias será exclusivamente applicado a reparação da referida Igreja Matriz.

Artigo 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço das Sessões 28 de Julho de 1856. Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, J. Thom. Nabuco de Araujo, Silva Ferraz, Mello Mattos, J. M. d'Alencar, Souza Ramos, Pimenta Bueno, M. d'Monte Negro, Barão de Antonina.

Mandou imprimir no Jornal que publica os debates

1ª dis. em 31 de Agosto passou a 2ª

2ª dis. em 11 d. passou a 3ª

3ª dis. em 20 de Agosto passou p. ser remettida a C. dos Dep. indo primeiramente a Commissão de Redacção.

Apresentou a Redacção em 21 d. e remetteu-se a C. dos Dep.

Approvada como consta p. Off. do 1º Secretario da Camara dos Deputados de 26 de Agosto de 1856 e lido em 28 do mesmo

a

Sancção como consta p. Off. do Secret. da Camara dos Dep. de 5 de Set. de 1856 e lido em Sessão de 6 do

C

Lido em 31 de Julho de 1856 sobre a Mesa 1ª discussão Imprimir a 4 de Agosto de 1856.
1ª discussão a 21 de Agosto de 1861 e ficou encerrada a 22 de foi regeitado.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1º O Governo é autorisado a erigir em Bispado a Egreja Cathedral da Cidade de Curitiba, e a Egreja Matriz da Cidade de Nossa Senhora do Desterro da Provincia de Santa Catharina, e a Egreja Matriz da Cidade de S. Pedro de Alcantara da Provincia do Paraná e Santa Catharina, o que ficão creados.

Artigo 2º A extensão deste novo Bispado será a mesma que tem civilmente as referidas Provincias, percebendo o seu Prelado do cofre geral a congrua igual á marcada aos demais Prelados do Imperio pelo artigo 12 da Lei Nº 719 de 28 de Setembro de 1853.

Artigo 3º O novo Bispado terá por séde a Cidade de Curitiba que o Governo designar.

Artigo 4º Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Paço do Senado 31 de Julho de 1856. Barão de Santo Amaro.

Em 21 de Agosto de 1861

Requeiro que se peçaõ informações do Governo a materia do Projecto ouvindo os Bispos respectivos. Rio 21 de Agosto de 1861 Jobim

Projecto ouvindo os Bispos.

Lido em 16 de Agosto de 1856

A Commissão de Legislação foi presente o Requerimento em que a Meza da Irmandade do Senhor Jesus dos Passos da Caridade dos pobres, erecta nesta cidade para exercer e legalmente constituida na cidade do Desterro Capital da Provincia de Santa Catharina, no qual, allegando que já por Decreto do Poder Legislativo de 28 de Dezembro de 1858 lhe foi concedido poder propor bens de raiz até o valor de sete contos de reis com a clausula de serem convertidos em Apolices da divida publica, que para o de que se trata em breve montará a quantia de outenta contos de reis, e tem de crescer; requer que esteja na forma do que o Imperial Hospital de Caridade e o Asylo de Expostos que lhe estão a Administração d'elle tem a seu cargo já carece de fazer uma despeza annual de dez contos de reis; seja a referida Irmandade autorisada para propor em bens de raiz e dispensada das Leis de amortisação, Apolices da divida publica até o valor de duzentos contos de reis.

Nº 70 de 1º de Maio de 1867.

Entende a Commissão de Legislação que este Requerimento merece ser attendido, concedendo-se a dispensa requerida, não só porque igual graça se tem feito a outras Irmandades, como porque a Supplicante é digna de especial contemplação pelos fins de sua Instituição, devendo contar com renda legitima e segura com que possa occorrer ás despezas a seu cargo; e por isso offerece a approvação desta Augusta Camara o seguinte projecto de

Resolução.

A Assembléa Geral Resolve

Artigo 1º A Irmandade do Senhor Jesus dos Passos da Caridade dos pobres erecta na cidade do Desterro Capital da Provincia de Santa Catharina, que tem a seu cargo a Administração do Imperial Hospital de Caridade, e a creação dos Expostos da referida cidade, fica autorisada para propor em bens de raiz Apolices da divida publica ou alienaveis até o valor de duzentos contos de reis.

Artigo 2º Esta concessão é feita com a condição de serem os bens de raiz convertidos em Apolices da divida publica ou alienaveis, realisada nos prasos marcados pelos competentes Juizes de Capellas, reservados todavia aquelles de taes bens que forem necessarios ao serviço do culto, e do Hospital.

Artigo 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 4 de Agosto de 1856. Visconde de Maranguape, B. de Guaratuba, Silveira da Motta.

Lei de 5 de Agosto de 1856

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos, dispensada a impressão.

1ª discussão em 25 de Janeiro de 1864 e foi regeitada em consequencia do Parecer da Mesa N. 4.

Artigo 1.º Ficão concedidas duas Loterias para reedificação e concerto de cada uma das Igrejas Matrizes da Villa de Santa Cruz, Jaraguá, Cabalão, e Bonfim da Provincia de Goyaz, com as mesmas condições das concedidas a outras Matrizes; e bem assim para as obras da Igreja Matriz de S. José da Cidade do Recife.

Artigo 2.º Ficão revogadas &c.

Sala das Sessões do Senado 2 de Agosto de 1856 Silveira da Motta, Fernandes Torres, Araujo Ribeiro, Visconde de Abaeté, Marquez de Monte Alegre, Marquez de Olinda, Visconde de Maranguape, M. de Abrantes, Antonio da Cunha Vasconcellos, Angelo Carlos Muniz.

Lido em 5 de Agosto de 1856 sobre a Mesa aprovado em 9 de Setembro e impresso.
1ª discussão em 22 de Julho de 1858 e passou a 2ª
Rejeitado em 25 de Janeiro de 1864, em consequencia do Parecer da Mesa N° 5.

A Assembléa Geral Resolve

Artigo 1° Ficão concedidas duas Loterias para a conclusão da Igreja Matriz da Freguezia de Nossa Senhora do Rosario da Villa do mesmo nome na Provincia do Maranhão, com as mesmas condições das concedidas a outras Matrizes.

Artigo 2° Ficão revogadas &

Paço do Senado 2 de Agosto de 1856. Angelo Carlos Muniz.

Lei de ... aprovada ... despesa ... 1.ª ... de ... pro ... Mar ... ses

Lei de 5 de Agosto de 1856 sobre a Matriz. Approvada e despensada da impressão em 9 de 1ª discussão em 25 de Janeiro de 1864 e foi rejeitada em consequencia do Parecer da Mesa N.º 4.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1.º Ficão concedidas quatro Loterias para a conclusão das Igrejas Matrizes das Villas de Castro e Antonina, na Provincia do Paraná, com as mesmas condições das concedidas a outras Matrizes.

Artigo 2.º Ficão revogadas &

Paço do Senado 5 de Agosto de 1856. B. de Antonina.

Lida em 6 de Agosto de 1856

A Assembléa Geral Resolve

Sobre a urgencia para entrar na ordem dos trabalhos, dispensada a impressão.

Artigo 1º São concedidas duas loterias para serem exclusivamente applicadas ás obras da Santa Casa da Misericordia da Cidade de S. Pedro do Rio Grande do Sul na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Artigo 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 6 de Agosto de 1856 J.ª da Araujo Ribeiro, Marquez, Barão de Guaraciaba, M.el de Monte Negro, C.e de Abrantes, Mattos, Antonio da Cunha Vasconcellos, Jaguaribe Sobrinho, Silveira da Motta.

1ª discussão em 9 de Junho de 1857 não passou.

D

Lida em 16 de Agosto de 1856

Approvada e a imprimirem-se

27 Ag.

1ª discussão em 2 de Junho de 1857 approvada p. passar a 2ª.

Approvada em 2ª discussão com a Emenda p. passar a 3ª com a Emenda em 3ª discussão em 23 de Jul. para ser remettida a Com. dos Dep. visto prejudicarem a Com. de Redacção

A Camara dos Dep. em 1º de Julho de 1857.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo Unico. O §1º do artigo 83 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 fica substituido pelo seguinte:

Quando o appellante tiver preso, e a pena for de prisão simples com trabalho, neste ultimo caso o trabalho relativo ao tempo anterior a decisão confirmatoria da sentença será substituido pela 6ª parte da prisão simples correspondente áquelle tempo.

Paço do Senado 16 de Agosto de 1856. B. de Maruhy.

Em 8 de Junho de 1857

Emenda substitutiva do Artigo Unico

No caso de prisão com trabalho previsto pelo S 1º do Artigo 83 da lei de Dezembro de 1841, o appellante não será sujeito ao trabalho antes da decisão do recurso. Se a sentença appellada for confirmada levar-se-ha em conta da prisão com trabalho o tempo da prisão simples que elle tiver soffrido descontando-se porem dez terças partes na conformidade do Art. 49 do Codigo Criminal.

Esta disposição não terá todavia applicação nos casos em que o appellante deva soffrer por algum outro delicto prisão simples por todo o tempo que mediar entre o seu recurso e a decisão delle. Eusebio Bueno

" "

Leu-se e recebeo o Projecto para ser discutido na presença do Ministro respectivo, designando-se-lhe em tempo o competente convite. J. Ferraz

approvada em 8 de Junho

approvada em 9ª

Adiada para haver casa em 8ª e não foi approvada em 9ª.

E

Lido em 15 de Setembro de 1856

Sem prejuizo

Appr. em 1ª dis. propª. prepar. e 2ª em 6 de Agosto de 1857

Appr. em 2ª dis. anny propª prepar. e 3ª em 18 de Agosto D. Approvada em 3ª discussão por ser de graça, foi mandada á C. dos Dep. em 11 de Maio de 1858 e indo prima entrando em diversos ataques, e sendo ferido gravemente á cabeça. Appr. e redacção. A redacção pª ser remettida á Cam. dos Dep. em 18 de Maio de 1858.

A Cam. dos Deputados em 20 de Agosto de 1858

Sanccionada com o despacho seguinte: Informe a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Lido em Sessão de 23 de Junho de 1858

A Commissão de Fazenda examinou os documentos que servirão de base ao Decreto de 20 de Agosto proximo passado, remettido ao Senado com o Aviso do Ministerio do Imperio de 26 do mesmo mez, concedendo ao Coronel José Joaquim de Andrade Neves, da Provincia do Rio grande do Sul, a pensão annual de 1:152$000 réis, comprehendidos os vencimentos que já percebe.

Consta delles que o agraciado serviu no posto de Cadete nos annos de 1826 e 1827, obtendo baixa do serviço militar por não poder continuar nelle em consequencia de um ferimento grave que soffreu; mas dando ainda assim um homem para servir em seu lugar: que, apparecendo a rebellião do Rio Grande, foi um dos primeiros cidadãos que se apresentou promptificando-se a combatel-a, com forças que organisou em 11 de Março de 1836, e que effectivamente serviu durante todo o tempo della, indo primeiramente entrando em diversos ataques, e sendo por tres vezes gravemente ferido tambem gravemente: que serviu ainda na campanha do Estado Oriental: e finalmente que, além de muitos outros serviços prestados ao Estado em sua longa carreira publica, serviu ainda na guarda da fronteira do Commando Superior da Guarda Nacional do Districto do Rio Pardo, e da Direcctoria geral dos Indios da Provincia.

Todos estes serviços não comprovados pelos documentos com que o agraciado instruio o requerimento que dirigio ao Governo Imperial, pedindo uma pensão em remuneração de seus serviços, e em attenção aos poucos recursos que propõe para manter-se e á sua numerosa familia; e o Presidente da Provincia informou muito favoravelmente a referida pretenção.

Sendo os serviços desta natureza remuneraveis pela Legislação vigente, a Commissão de Fazenda é de parecer que seja approvada a pensão, e depois para esse fim a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1º É approvada a concessão annual de um conto cento e cincoenta e dous mil réis concedida por Decreto de 20 de Agosto do corrente anno ao Coronel José Joaquim de Andrade Neves, em remuneração de seus serviços, comprehendidos nella os vencimentos que já percebe.

Artigo 2º O agraciado perceberá esta pensão da data do Decreto que lhe a conferio; ficando revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 12 de Setembro de 1856. J. F. Vianna, M. de Abrantes, V. de Itaborahy.

F

Leido em 15 de Setembro de 1856

Sem preterir 1ª discussão em 8 de Maio de 1857 appd. p.ª passar a 2ª discussão.

Approvada em 2ª discussão em 15 de Maio de 1857 p.ª passar a 3ª

Appd. em 3ª discussão p.ª ser remettida a C. dos Dep. em 20 de Maio de 1857 na de primeira reunião

Remettida a Com.ão de Redacção.

A Camara dos Deputados em 3 de Junho de 1857

Sanccionada como consta por Officio de 1.º Secretario da Camara de 26 de Junho de 1857 lido em Sessão de 27 dito.

A Commissão de Fazenda, encarregada de dar parecer sobre o Decreto do Governo de 16 de Agosto proximo passado concedendo uma pensão de annuaes mil reis mensaes a D. Florisbella Maxima da Silva, viuva do Major reformado Antonio Maximo da Trindade, o qual foi remettido ao Senado com Aviso do Ministerio do Imperio de 25 do mesmo mez, tendo examinado attentamente os documentos que servirão de base á concessão da dita pensão e por elles vio que o marido da agraciada servio ao Estado por mais de 35 annos; que foi em diversas campanhas, e assistio a duas batalhas na Provincia do Rio Grande do Sul; que, tendo sido ferido por occasião da rebellião que houve na dita Provincia, por occasião da retirada; que percebendo, pela sua reforma, o soldo de 50$000 mensaes, somente veio a competir á sua viuva o meio soldo de 15$000 rs, nos termos da Lei de 6 de Novembro de 1827, e finalmente que é honrosa a Fé de Officio do referido Official. Entende, pois, a Commissão de Fazenda que o Decreto do Governo deve ser approvado; e para isso offerece a seguinte

resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1º Fica approvada a pensão mensal de annuaes mil reis concedida por Decreto de 16 de Agosto do corrente anno a D. Florisbella Maxima da Silva em remuneração dos serviços prestados por seu marido, o Major reformado Antonio Maximo da Trindade, sem prejuizo do meio soldo que já percebe.

Artigo 2º A agraciada perceberá esta pensão desde a data do Decreto que lhe a concedeu, ficando derogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 12 de Setembro de 1856. J. J. Vianna, M. de Montes, V. de Itaborahy.

C

Lido em 2 de Junho de 1857

A imprimir

1ª dis. cumpriu em 22 de Junho de 1857 approvado para propor a 2ª

2ª dis. cumpriu em 4 de Julho, não foi approvado.

O Estudante Ernesto Moreira d'Almeida propondo-se frequentar a Schola de Medicina da Cidade da Bahia fez todos os exames preparatorios para isso necessarios, a excepção somente do exame da Lingua Ingleza, e não podendo por falta deste exame matricular-se no primeiro anno da referida Schola, se decidio a frequental-o, como ouvinte, recorrer a Assumblea Geral para ser autorisado por um acto legislativo a effectuar a sua matricula e a fazer acto, no fim do anno apresentando certidão do exame que lhe falta.

A Commissão de Instrucção Publica, a quem foi remettida a petição do Supplicante o considera no caso de outros muitos estudantes que semelhantes dispensas tem obtido do Corpo Legislativo, e é por isso de parecer que o Senado adopte o seguinte Projecto de Resolução.

A Assumblea Geral Resolve:

Artigo 1º O Governo é autorisado a mandar matricular no primeiro anno da Schola de Medicina da Cidade da Bahia ao estudante Ernesto Moreira de Almeida, para que possa fazer acto no fim deste anno, apresentando certidão da frequencia necessaria e do exame da Lingua Ingleza que ainda lhe resta fazer.

Artigo 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 2 de Junho de 1857 = Baptista de Oliveira = Araujo Ribeiro.

B.

Lido em 2 de Junho de 1857

A imprimir

1ª dispensação em 22 de Junho de 1857 a fls. p. passar a 2ª

2ª dispensação em 3 de Julho. ficou adiada por hora.

Continuou a 2ª dispensação em 6 de Julho e foi regeitada.

O estudante Eduardo Augusto de Oliveira, que se propõe, seguir o Curso Jurídico da cidade de Pernambuco fez todos os seus exames preparatorios, pagou a taxa da matricula do primeiro anno, e frequentou actualmente este mesmo anno como ouvinte, sem ter podido matricular-se, por lhe faltarem alguns mezes para completar a idade que a lei exige. Nestas circumstancias recorre a Assembléa Geral Legislativa para que, lhe sendo dispensados os mezes de idade que lhe faltão, possa effectuar sua matricula e fazer acto no fim do anno.

A Commissão de Instrucção Publica, a quem foi presente a petição do Supplicante, entende ser de equidade a dispensa que requer, e é por isso de parecer que o Senado adopte o seguinte projecto de Resolução:

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art.º 1.º O Governo é autorisado a conceder dispensa de idade ao estudante Eduardo Augusto de Oliveira para que se possa matricular no primeiro anno do Curso Jurídico da Cidade de Pernambuco.

Art.º 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado aos 30 de Maio de 1857. = Baptista de Oliveira. = Araujo Ribeiro

&

Lido em 6 de Junho de 1857 ficou sobre a mesa = Approvado em 9 de Junho de a imprimir

1ª discussão em 17 e ficou a dita 2ª hora continuou e 1ª discussão em 18 e 19 e foi approvada para passar a 2ª

2ª discussão em 25 e 26 e foi approvado p.ª passar a 3ª discussão com uma Emd.ª do Sr. Silveira de Motta.

3ª discussão em 4 de Julho e foi approvado e conforme foi na 2ª p.ª ser remettido a C. dos Dep.dos principalmente a Com.ª de Redacção

A Cam.ª dos Dep.os em 8 de Julho.

Sanccionada como constar pelo Officio do 1º Secretario da Cam.ª dos Dep. de 12 de Agosto de 1857 Lido em Sessão de 17 D.º

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Artigo Unico Fica o Governo auctorisado para depositar no Banco do Brazil e suas Caixas filiaes as sommas disponiveis no Thesouro e Thesourarias da Fazenda das Provincias, contratando a abertura de contas correntes com juros e retirada das mesmas. Paço do Senado em 6 de Junho de 1857 Bernardo de Souza Franco.

Em 26 de Junho de 1857

Suprima-se a ultima clausula do projecto = e retirada das Leis = Silveira da Motta

F.

Leido em 18 de Junho de 1857

Sem prejuizo

O estudante José Francisco Vianna que frequenta a Faculdade de Direito do Recife, tendo feito acto do terceiro anno, e vindo passar nesta Corte as ferias que se seguirão, teve a infelicidade de adoecer de modo que não pode regressar em tempo de achar aberta as matriculas da proxima Curso, pela qual razão requereu frequentar como ouvinte as cadeiras do 4º anno, e recorreu a Assembléa Geral para ser autorisado a se matricular nesse anno afim de poder ao depois fazer acto respectivo.

A Commissão de Instrucção Publica achando sufficientemente justificada a causa que impedio o supplicante de se matricular no devido tempo, e attendendo a que o favor que solicita tem sido muitas vezes concedido pela Assembléa Geral Legislativa, he de parecer que seja adoptado o seguinte projecto de Resolução:

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1º O Governo he autorisado a mandar matricular no 4º anno da Faculdade de Direito de Pernambuco ao estudante José Francisco Vianna, se mostrar que as faltas que tiver dado, sendo-lhe abonadas, lhe não farão perder o anno.

Artigo 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 16 de Junho de 1857 José de Araujo Ribeiro, Deputado de Oliveira - Silva Ferraz

Lida em 11 de Julho de 1857

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Ao Com. de Legislação, Commercio, Instrucção Publica e Artes o pedido de seu autor.

Artigo 1.º É o Governo autorisado á crear uma Colonia penal na Provincia de Matto Grosso, no ponto, que julgar mais conveniente.

Artigo 2.º Serão remettidos para a mencionada Colonia aquelles sentenciados, que o Governo achar em circumstancias identicas, sem que proponha influir a natureza do delicto por que se acharem condemnados.

Artigo 3.º O Governo expedirá os regulamentos necessarios, para que se obtenha o desejado fim de semelhante instituição.

Paço do Senado em 11 de Julho de 1857 João Antonio de Miranda.

F

Lida em 25 de Junho de 1857

Assembléa Geral Resolve:

Artigo 1º O Governo fica autorisado por cinco annos, contados da publicação desta Lei, a conceder gratuitamente a numero, que julgar conveniente, de lotes de terras devolutas de 250.000 braças quadradas, a individuos ou companhias que offerecão garantia de capitaes, sendo os concessionarios sujeitos ás seguintes condições:

1ª Importar directamente para o Imperio, tantas familias de origem europea, e estabelecel-as como proprietarias ou dependentes ou sujeitas a fôro perpetuo, quantos forem os lotes concedidos gratuitamente

2ª Não distribuir a cada uma familia a área de 41666 braças quadradas, ou a sexta parte de cada lote, nem exigir das primeiras 400 familias importadas pela venda maior de tres reis por braça quadrada, e pelo fôro annual mais de ½ real

3ª Dentro de dous annos, depois da concessão dos lotes de terras, dar principio a importação de familias, devendo ao menos ter estabelecido na forma da condição 1ª, pelo menos a sexta parte das familias, correspondentes aos lotes gratuitamente concedidos.

4ª Ficarem os concessionarios senhores e proprietarios somente dos lotes concedidos, que corresponderem ao numero de familias importadas e estabelecidas segundo a condição 1ª, e se no fim de dez annos, ao mais, não houverem introduzido e estabelecido as familias correspondentes aos lotes concedidos, reverterem os que excederem do numero das familias effectivamente importadas e estabelecidas ao patrimonio nacional.

5ª Ser o perimetro das terras, concedidas gratuitamente, medido e demarcado pelos concessionarios, mas o Governo fará verificar a medição e corrigir os erros, correndo por conta dos ditos concessionarios as despezas que se fizerem com a rectificação do mesmo perimetro.

Artigo 2º Fica igualmente o Governo autorisado a conceder gratuitamente terras devolutas aos empresarios que:

1º Se obrigarem a importar trabalhadores de origem europea para o estabelecimento de empresas agricolas, sendo regulado o numero de lotes apuir doados pela metade do numero das familias que deverão ser introduzidas dentro dos prazos do Artigo 1º, condições 3ª e 4ª.

2º Pretenderem formar empresas agricolas só com nacionaes livres, ou juntamente com estes e estrangeiros, sendo tambem a quantidade de lotes concedidos gratuitamente regulada pela metade do numero de

Em 5 de Maio de 1858

Proponho o adiamento do projecto até que a Commissão de Colonisação emitta Aparecido e approvado
ponha sobre elle o seu parecer. 5 de Maio de 1858 Ferreira Penna.

familias trabalhadoras de que se compozer a empreza.

Os empresarios dos Numeros 1.º e 2.º ficarão senhores e proprietarios das terras doadas, sem fazer de cinco annos, contados da epoca da doação tiverem empregado effectivamente e conservarem o numero de familias correspondentes aos lotes de terras concedidas; no caso contrario reverterá ao dominio publico a quantidade que exceder a das familias segundo a razão dos Numeros 1.º 2.º

Artigo 3.º O governo imporá multas pela infracção das condições, que estipular nos contractos que fizer com os concessionarios de terras para o estabelecimento de colonias ou empresas agricolas na conformidade desta Lei.

Artigo 4.º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Paço do Senado em 23 de Julho de 1857. M. Fal. Sousa e Mello Jobim, - Fernandes Torres - Vallasques - Monteiro.

Lida em 10 de Julho de 1857

A Assembléa Geral Resolve

Artigo Unico Ficão concedidas duas loterias em beneficio das Igrejas Matrizes das Freguezias de Santa Rita do Rio abaixo e Santiago na Comarca do Rio das Mortes Provincia de Minas Geraes, sendo uma para cada Igreja, as quaes loterias serão extrahidas na Côrte segundo o plano adoptado, revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 9 de Julho de 1857. Mendes dos Santos – Araujo Ribeiro – Fernandes Torres – J. J. Firmino – Salgueiro.

Á imprimir no Jornal
1ª dis cumprido em 27 de Julho
Appr. para passar a 2ª
2ª dis cumprido em 6 de Agosto de 1857
appr. para passar a 3ª
Appr em 3ª dis cumprido para ser remettido á C. dos Deputados em 18 d.º
A Camara dos Dep.
Regeitado como consta por Officios do 1º Secretario da Camara dos Dep. de 26 de Maio de 1858 Lido em Sessão de 25 d.º

Lido em 16 de Julho de 1857

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo Unico. São concedidas duas loterias que serão extrahidas nesta Côrte, com preferencia para que convier o seu producto mande o governo levantar um monumento no Campo de Ipiranga da Provincia de S. Paulo que atteste a epoca da nossa Independencia proclamada naquelle lugar pelo fundador do Imperio, revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 16 de Julho de 1857 Barão de Antonina.

Para imprimir no Jornal em 18 de

1ª discussão em 10 de Agosto de 1857

Rejeitada nesse dia.

H

Lida em 18 de Agosto de 1857

A imprimir

Dispensação em 23 de Julho de 1861.

Registado no mesmo dia.

A Commissão de empresas privilegiadas e obras publicas, a que foi presente o requerimento de Thomaz Cochrane, pedindo ao Governo a approvação de um contracto celebrado com o Governo Imperial, para estabelecer um serviço regular de transportes, a partir do interior desta Cidade até o lugar denominado Boa Vista na Tijuca, por meio de Carris de ferro servidos por animaes; pelo que respeita especialmente á faculdade de conferida ao Supplicante no Artigo 12 do referido contracto de importar livres de direitos os Carris de ferro, carros, cavallos e quaesquer outros objectos concernentes ao serviço da empreza.

A Commissão, havendo examinado o contracto, que foi objecto do referido requerimento, o qual foi apresentado á Assembléa Geral Legislativa, na Sessão do anno proximo passado, e comparando o Relatorio da Repartição do Imperio e julgando que da sua execução resultarão vantagens ao publico attendidas as circumstancias, he della de parecer que deve ser attendido ao pedido do Supplicante, adoptando a Resolução seguinte:

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo Unico. Fica approvado o Artigo 12 do contracto celebrado entre o Governo e Thomaz Cochrane, em data de 23 de Março de 1856, para o fim de poder este importar livres de direitos os Carris de ferro, carros, cavallos e quaesquer outros objectos concernentes á execução do referido contracto.

Paço do Senado em 5 de Agosto de 1857. — Baptista de Oliveira — L. Carneiro de Campos.

~J~

Lido em 20 de Agosto de 1857

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Sem provisão
1ª discussão em 11 de Maio de 1858 approvado para passar a 2ª
2ª discussão a 27 de Junho de 1862
É rejeitado neste mesmo dia.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado a mandar levantar um monumento no lugar do Ypiranga, onde foi proclamada a Independencia do Brazil, precedendo, no caso de não haver para isso subscripção ou quantia dependente dos cofres publicos até a quantia de 200:000$000; revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 12 de Agosto de 1857. Carlos Carneiro de Campos, Barão de Antonina – Marquez de Monte Alegre – Ribeiro da Motta – J. J. Vanderley – Barão de Muritiba – Visconde de Abaeté – Paimento Bueno – Soure e Ramos – Barão da Boa Vista – Nunes de Albuquerque – Visconde de Uruguay – Motta – Nobre Marques – Fernandes Torres – Jobim – Marquez de Olinda – Lima e Silva – Cunha e Vasconcellos – D. M. N. Mascarenhas – Nunes Ribeiro – Visconde de Inhaúma – Ferreira Penna – J. F. Pinto – L. Mendes dos Santos – Manuel F. de Soure e Mello – J. Antonio de Miranda – Visconde de Albuquerque – C. Baptista d'Oliveira – M. de Arruda – Candido Borges.

J

Lido em 20 de Agosto de 1857

Sem primeira discussão a 27 de Junho de 1862. ficou adiada a requerimento do Sr. Ferrar até que se ache presente a discussão o Ministro da Fazenda.

Continuou a 1ª discussão a 28 de Junho de 1862 e ficou encerrada por não haver causa.

A 30 de Junho de 1862 passou para a 2ª discussão.

2ª discussão em 28 de Junho de 1862 e passou para a 3ª

3ª discussão em 6 de Agosto de 1862, e ficou encerrada por não haver causa para se votar.

Em 8 de Agosto foi o Projecto com as emendas remettido á Commissão de Fazenda.

Em 20 de Agosto de 1862 a Commissão apresentou um novo Tabello, foi a imprimir com a letra B.

Entrou em 1ª discussão a emenda do Sr. Ferrar, approvada em ser sua opinião que se não considerava sufficientemente

3ª como parecer da Commissão de Fazenda, e bilhetes que sobre elles pesão, e por tanto que seria de justiça não houvesse attenção e equidade de conceder-se ao Thesoureiro e Ajudante de Thesoureiros sufficiente gratificação para votar-se por encerrada a discussão

Os empregados da Caixa da Amortisação, e da Secção de Substituição de notas mandou a mesma Caixa no requerimento que dirigirão ao Senado pedindo augmento dos ordenados que actualmente percebem; allegando que são insufficientes para os taes fazer as proprias necessidades da vida, por serem ainda os mesmos estabelecidos na epocha da creação de taes Repartições em 1827 e 1835 em que a moeda tinha maior valor, e os meios de subsistencia erão mais commodos.

A Commissão de Fazenda encarregada de examinar esta pretenção, e de dar parecer a cerca de tudo que conveniente, antes de fazel-o, que fosse ouvido o Governo pela Repartição da Fazenda; O fez, e resolveu o Senado, e o respectivo Ministro, dando a sua opinião a semelhante respeito, deu no Aviso de 10 de Julho passado que concordava com a informação que da semelhante respeito deu um de seus antecessores nos Avisos de 22 de Março e 6 de Julho de 1854, cujas copias remetteu.

No parecer sobre tudo que se refere a pretenção dos empregados da Caixa da Amortisação disse o referido Ministro, que percebendo estes ainda os mesmos vencimentos que lhes forão marcados na creação do sobredito estabelecimento, e tendo crescido consideravelmente o trabalho, e a responsabilidade delles, pelo augmento que tem tido a divida publica funded, parece de equidade o que requerem; e que o augmento de vencimento pode ser regulado na conformidade da tabella que acompanhou o mesmo Aviso: accrescentando porem que pode não ser supprimidos um dos lugares de thesoureiro, um dito de conferente, e um dos de 2os escripturarios da Secção de substituição, bem como o de cobrador de bilhetes, cujas funcções podem ser desempenhadas cumulativamente pelo Fiel do Thesoureiro, mediante algum augmento do ordenado que percebe por ter a experiencia demonstrado que pode isso fazer-se sem prejuizo do serviço publico.

No segundo relativo á pretenção identica dos empregados da Secção de substituição declarou o mesmo Ministro

3º como parecer da Commissão de Fazenda, e bilhetes que sobre elles pesão, e por tanto que seria de justiça não houvesse attenção e equidade de conceder-se ao Thesoureiro e Ajudante de Thesoureiros sufficiente gratificação de 400$000 e a de 200$000 para os 2os escripturarios, Trocadores, Conferentes, e Continuos

A Commissão de Fazenda, julgando attendivel

Em 27 de Junho de 1862

Requeiro o addiamento até que o Nobre Ministro da Fazenda possa ser presente a sua discussão. Silva Ferraz.

Lido e apoiado e approvado.

Em 28 de Junho de 1862

Ao Art.º 2.º Que seja contemplado na Tabella respectiva com a mesma gratificação de 200$000 o 1.º Escripturario da Secção de Substituição do mesmo dia. ção que não esta ahi contemplado. Em 28 de Junho de 1862 Silveira.

Apoiado e approvado no mesmo dia.

" "

Art.º 1.º O Inspector Geral da Caixa de Amortisação compete dirigir todo o expediente della, e a decisão de todos os negocios que por ahi correrem não podendo porem decidir quaesquer duvidas que versem sobre materia de direito senão o parecer por escripto do Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional: havendo recurso de suas decisões para o Conselho de Estado.

Approvadas em 28 de Junho de 1862, e forão approvados os Art.os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º para passar á 3.ª discussão.

Art.º Fica competindo á Junta Administrativa da Caixa de Amortisação a inspecção e fiscalisação do Estabelecimento, e o exame de sua escripturação e contabilidade, e do estado de suas caixas; devendo celebrar uma sessão ordinaria por mez, e as extraordinarias que julgar precisas.

Terá um Presidente nomeado pelo Imperador de entre os Membros do Conselho de Estado ou da Assembléa Geral o qual servirá por tres annos, podendo ser reconduzido. Seus serviços serão gratuitos; ficando porem considerados relevantes.

Um Regulamento especial prescreverá a marcha do serviço da Caixa da Amortisação, as obrigações que devão desempenhar a mesma Junta Administrativa, o Inspector Geral, e cada um dos Empregados da referida Caixa; ficando para esse fim revogada a Resolução de 26 de Setembro de 1828.

Art.º 6.º Os juros das Apolices deverão ser pagos diariamente durante todo o semestre, logo que se apresentarem os portadores dellas reclamando o pagamento; e somente se recolherão ao respectivo Cofre os que não forem exigidos até o ultimo dia do mesmo semestre.

Art.º 7.º Fica prorogada a Lei de 10 de Agosto de 1857 que autorisou o Governo para depositar no Banco do Brasil em conta corrente com juros as sommas disponiveis que houver nas Caixas do Thesouro e Thesourarias de Fazenda he applicavel as consignações que o mesmo Thesouro fizer á Caixa de Amortisação, durante o correr do semestre, para o pagamento dos juros da divida externa fundada: podendo o Governo contratar com o mesmo Banco a retirada destes depositos. Paço do Senado 9 de Julho de 1862 = Visconde de Inhaúma - Silveira - Dias de Carvalho.

segue a f. 37 v.

a 15 de Janeiro de 1864 Em 16 depois de 18 de Janeiro ficou a discussão adiada a votação por falta de N.º sufficiente.

Em 19 de Janeiro foi approvado a tabella offerecida pela Commissão julgando-se prejudicadas as outras emendas, em cujo monta não á 4.952$000, o augmento da despeza mettendo o projecto com será tão somente de garantia de 3:088$000

as emendas approvadas a Commissão de redacção.

Em 5 de Fevereiro de 1864 a Commissão apresentou a Redacção a qual ficou sobre a Mesa p.ª ser examinada. Em 11 do Fevereiro corrente, e sendo dada o dito foi approvada a Redacção e remettida ao Sr. de bilhetes da caixa de Amortisação cujas fune da á Camara dos Deputados serão desempenhadas das commissões tivamente pelos tados a 12 de Fevereiro Fiel do Thesoureiro

o dito

a pretenção dos peticionarios, por serem verdadeiras as causas em que se funda, e conformando-se com a opinião do Governo he de parecer que se adopte a resolução que offerece, na qual propõe os augmentos criados pelo Governo.

Relator é Commissão observar que o augmento provenientes da gratificação proposta he de 80:000$000, sendo 80:000$000 para os empregados da Caixa de Amortisação, e 2:000$000 para os da Secção de substituição: mas que propõe-se a Suppressão de diversos lugares, cujos ordenados importão á 4.952$000, o augmento de despeza é de 3:088$000

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1.º Os empregados da Caixa de Amortisação, e da Secção de substituição de notas perceberão, além dos actuaes ordenados, as gratificações marcadas na Tabella annexa á esta Lei.

Artigo 2.º Ficão suppressos os lugares de Trocador, 2.º Escripturario da Secção de substituição de notas, e um de Escripturario da Caixa de Amortisação cujas funcções serão desempenhadas pelos actuaes empregados.

Artigo 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado

Tabella a que se refere o Artigo 1.º

Caixa de Amortisação.

Inspector	800$000
Contador	600$000
Thesoureiro	600$000
Fiel	640$000
Corrector	600$000
Ajudantes do correctos	640$000
Escripturarios	600$000
Sellador	320$000
Porteiro	200$000

Secção de substituição de Notas

Thesoureiro	600$000
Ajudante do Thesoureiro	400$000
2.º Escripturario	200$000
Trocador	200$000

Conferentes 200$000
Continuo 200$000

Paço do Senado 6 de Agosto de 1857 J. F. Vianna - M.
de Abrantes - V. de Itaborahy.

Em 6 de Agosto de 1862

As gratificações a que se refere a Tabella de que trata o artigo 1º sejão Approvada em 6 de Agosto
fixadas em proporção aos ordenados que ora tem os empregados, tendo-se dito e approvado
em attenção á sua graduação, conforme a Lei que fixou os actuaes a 8 dito.
vencimentos dos mesmos sendo para isto remettido o Projecto á
Commissão de Fazenda. Silva Ferraz.

" "

O Artigo 2º do Projecto seja substituido pelo seguinte = Ficão Approvada em 6 de Agosto
supprimidos um lugar de Fiscal, e os de Cobrador de Bilhetes; dito e approvado a 8.
e selo hão tambem um de Conferente, e um de 2º Escripturario
rario, logo que por qualquer motivo vagarem. S. a R. em 6 de
Agosto de 1862 Vianna.

" "

Em lugar = havendo & diga-se = havendo recurso d'uma das Approvada em 6 de Agosto dito
cisões para o governo e dous para o Conselho de Estado. Souza e Mello e approvado a 8 dº.

" "

No Artigo 4º (addetivo) supprimão-se as seguintes palavras do Artº = Approvada em 6 de Agosto
go 4º = Podendo & até o fim = e sejão substituidas pelas seguintes = pro- dito e approvado a
dendo contractar com o mesmo Banco a retirada dos ditos depo- 8 dº
sitos nos dias 25 dos mezes de Junho e Dezembro de cada an-
nos. Paço do Senado 2 de Agosto de 1862 = Vianna = Dias de
Carvalho = Silva Ferraz.

" "

Emenda = Ao Artigo 1º a gratificação de 400$000 concedida = Approvada em 6 de Agosto
da na Tabella para o Thesoureiro da Caixa de Amortisação, dito e Foi prejudica-
fica elevada a 600$000 ficando-se assim, os seus vencimen- da a 8 dº.
tos ao do Thesoureiro da Caixa da Amortisação. Paço
do Senado 6 de Agosto de 1862 = Almeida e Albuquerque = J. F.
Vianna.

Em 20 de Agosto de 1862

A Commissão de Fazenda, em cumprimento do que foi resol-
vido pelo Senado em Sessão de 8 do corrente, apresentou
uma nova Tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa
da Amortisação e Caixa de Substituição, em lugar
da que está annexa ao Projecto do Senado de 1861 a 1862, or-
ganisada de conformidade com a base estabelecida
no requerimento offerecido pelo dito Senador Ferraz,
e approvado na dita Sessão, a saber = que as gratifi-
cações já approvadas em 1ª e 2ª discussão do referido

Bit. f 39 v

RE.

Lido em 26 de Agosto de 1857

A Assembléa geral Legislativa Resolve:

Imprimir 1ª discussão em 12 de Julho de 1861. Regeitado

Artigo 1º O Governo fica autorisado á emprestar aos proprietarios da fabrica de tecidos denominada - Todos os Santos - até a quantia de 150:000$000, com as mesmas condições com que igual favor foi concedido á companhia da Conta d'Areia

Artigo 2º Revogão-se as disposições em contrario.

Paço do Senado em 26 de Agosto de 1857 Wanderley - B. de Maranguape - Nabuco - Alves Branco - Fernandes Torres.

Projecto sejaõ feitas em proporçaõ dos ordenados que ora percebem esses empregados, tendo-se em attenção a sua graduaçaõ conforme a Lei que marcou os mesmos ordenados.

A Commissaõ arbitrou a gratificaçaõ uniforme de 25 p% de cada hum dos mesmos ordenados, por parecer-lhe que esta porcentagem, ou passo que satisfaz sufficientemente o contheudo no requerimento, é sufficiente para formar a parte variavel do vencimento.

A tabella designada pela letra - A - demonstra os ordenados que actualmente percebem os empregados de que se tracta as gratificaçoõ arbitradas pela Commissaõ de Fazenda de 1857, já approvadas, e as novamente propostas em resultado do calculo feito sobre a base indicada, bem como o vencimento que elles perceberiaõ em cada uma das duas hypotheses: e demonstra tambem que deste modo ficariaõ com o mesmo vencimento que já tinhaõ pelo projecto o Inspector Geral, o Thesoureiro e o Contador da mesma Caixa; que teriaõ augmento o Contador da Caixa e o Thesoureiro, 1os Escripturarios, Trocador e Conferentes da Secçaõ de Substituiçaõ; mas que soffreriaõ naõ pequena reducçaõ das gratificaçoẽs já approvadas todos os mais empregados das ditas Repartiçoẽs.

Calculando-se, pois as gratificaçoẽs sobre a base de uma porcentagem fixa, ou esta seja maior ou menor de 25%, o resultado será sempre em que alguns desses empregados fiquem com vencimentos exorbitantes para que outros tenhaõ os indispensaveis, ou, marcando-se aos primeiros uma remuneraçaõ rasoavel e sufficiente, que os segundos fiquem muito mal remunerados, como é facil de verificar pelo calculo; o que procede do modo como foraõ marcados os actuaes ordenados.

A Commissaõ de Fazenda entende que é justo o pequeno augmento de 200$000 que teriaõ o Contador da Caixa da Amortizaçaõ e o Thesoureiro da Secçaõ de Substituiçaõ, attendendo-se a importancia destes dous empregos; mas é sua opiniaõ que seria injustificavel a differença que haveria nos vencimentos de alguns empregados, como sejaõ, por exemplo, entre o do Trocador e os dos Conferentes, lugares estes que os Decretos de 4 de Novembro de 1835 e 28 de Novembro de 1837 collocaraõ com a mesma categoria e vencimentos, cujo serviço é inteiramente identico, cujas habilitaçoẽs devem ser as mesmas; entre o vencimento do 1o Escripturario da Secçaõ de Substituiçaõ e os dos Escripturarios da Caixa, os quaes estaõ no mesmo Caso, accrescendo a respeito destes ultimos a consideraçaõ muito ponderosa e attendivel de serem sujeitos a uma fiança pesada, o que se naõ dá a respeito do primeiro; alem de outras differenças muito serviveis que a Tabella - A - demonstra, como é facil de reconhecer.

A Commissaõ de Fazenda, pois entende que sem manifesta injustiça naõ pode ser approvada a mencionada Tabella, e nem outra qualquer organisada debaixo da base de uma gratificaçaõ

Lido em 17 de Maio de 1858 ficou sobre a Mesa

Approvado em 21 de Maio de 1858 a requerimento de V. Ex. mi. foi remettido á Com. de Fazenda e Legislação. Em 26 de foi a Com. de Fazenda remettido a Com. de Justiça para dar conjunctamente com o projecto de 6. de D. Entrou em 1ª discussão em 7 de Agosto de 1871 e foi adiado a req.to do Snr Cunha Figueiredo Proseguio em 1ª discussão em 28 de Dezembro de 1872.

Foi mandado á mesa um requerimento de adiamento, pelo Sem Senador Leitão da Cunha.

Em 9 de Janeiro de 1873 foi offerecido um requerimento pelo Sem Octaviano.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1º As sociedades commerciaes em commandita, quando quizerem dividir o seu fundo social em acções, procederão nos termos prescriptos pelo Cod. Commercial em harmonia com esta resolução.

Artigo 2º Os empresarios, que pretenderem organisar uma tal sociedade por acções são obrigados a observar o seguinte processo.

§ 1º Formarão o projecto da sociedade com os orçamentos, planos, e mais esclarecimentos necessarios, e bem assim o projecto de seus estatutos, em que declararão qual deverá ser a gerencia, ou gerentes d'ellas.

§ 2º Se quizerem transferir á sociedade alguns immoveis, ou quaesquer outros valores immobiliarios seus, ou de outrem, farão menção escripta e circumstanciada de cada um d'elles, produzirão os titulos da propriedade, quando necessarios, e declararão o preço ou avaliação individual dos mesmos.

§ 3º Se pretenderem alguma isempção, gratificação ou acções remuneratorias farão expressa menção do seu quantum, expondo as razões, em que fundão a sua pretenção.

§ 4º Aberta posteriormente a subscripção das acções, e depois que todas ellas forem tomadas, farão recolher em deposito em algum banco, ou no deposito publico, a importancia de 5 por cento do valor das mesmas. Recolhido que seja o deposito convocarão os subscriptores, para que examinem, e deliberem sobre os assumptos de que tracta o Art. 3º §§ antecedentes por meio de commissões suas.

§ 5º Reunidos os subscriptores nomearão uma commissão pelo menos de tres membros para o exame dos projectos, orçamentos, planos, e estatutos; e outra para a verificação das avaliações, de que tracta o § 2º, e da conveniencia ou não da acquisição d'esses valores; e finalmente uma outra, que depois de ouvir a primeira haja de emittir sua opinião fundamentada sobre as prestações enunciadas no § 3º.

§ 6º A commissão de verificação das avaliações requererá logo que for nomeada ao respectivo juiz o commercial a nomeação de avaliadores, para que de accordo com ella, ou com seus commissarios, conforme for a natureza dos objectos offerecidos, procedão nos termos d'esta verificação. Concluidas as precisas deligencias sugerirão a dicta commissão o seu parecer, e o resultado das avaliações á disposição dos subscriptores.

Em 24 de Maio de 1858

Requeiro que o Projecto sobre as sociedades em commandita vindo da Camara dos Snrs. Deputados seja remettido ás commissões de Justiça e Fazenda, para que depois de examinado juntamente com o que foi offerecido pelo Supplente no Senado interponha seu parecer, indicando qual deve ser tomado por base da discussão. Rio 24 de Maio de 1858 M. F. de Sousa e Mello.

Req.to

Requeiro o adiamento da discussão do Projecto [illegible] por 4 dias.

S. R. Cunha Figueiredo

Foi apoiado e approvado em 7 de Agosto de 1871.

Requerimento

Requeiro o adiamento da discussão até que o projecto seja reimpresso e distribuido. S. R.

Leitão da Cunha.

Foi lido, apoiado, sendo posto em discussão foi approvado em 28 de Dezembro de 1872.

(Em virtude do mesmo requerimento teve igual destino o projecto da Camara dos Deputados de 1857 relativo ao mesmo assumpto).

Requerimento

Requeiro que o projecto da Camara dos Snrs Deputados, bem como o substitutivo, sejam remettidos ás commissões de legislação e fazenda, para interporem sobre elles parecer, offerecendo logo as emendas que julgarem convenientes.

F. Octaviano.

Foi lido, apoiado e sendo posto em discussão foi approvado, em 9 de Janeiro de 1873.

Não obstante as precauções d'este §, se depois de adquiridos os objectos de que tractar-se, for demonstrado que o valor ao tempo da acquisição era inferior á metade d'aquelle porque foi feita, qualquer interessado poderá demandar contra aquelle que fez a apresentação a reparação do prejuizo causado. Os fundadores ou gerentes, que tiverem feito ou acceitado a offerta, ou acquisição, serão tambem n'este caso solidariamente responsaveis.

Os avaliadores no caso de culpa, e os membros da commissão no caso de dolo incorrerão na mesma responsabilidade.

Fica alem d'isto salva a acção criminal de estellionato quando applicavel nos termos da lei.

Nenhuma reclamação será admittida passado o praso de dous annos contados da data do recebimento.

As despezas a que a verificação das avaliações der lugar serão pagas pela chamada da parte do valor das acções recolhidas em deposito na conformidade do § 4º.

§ 7º A commissão nomeada para emittir sua opinião sobre a materia do § 3º deverá fundamentar o conteúdo a clareza, ouvindo quando julgue conveniente os empresarios.

Feita a graduação dos premios, ou acções remuneratorias de que se tracta sejão concedidas, e mesmo declarados disponiveis depois de um praso, que será fixado, fica entendido que os premiados não poderão ser nomeados do fundo social, nem taes acções por modo algum transferidas, senão depois que pelo fundo de reserva for preenchido, e effectivamente pago a conta do capital o valor d'este desfalcado por causa d'esta prestação.

§ 8 No dia aprazado reunir-se-hão os subscriptores para ouvir os pareceres das commissões deliberar definitivamente sobre a constituição da sociedade, alteração ou approvação dos respectivos orçamentos, plano, estatutos, e condições da gerencia, apoio como dos mais assumptos mencionados.

§ 9º As deliberações não serão validas se não quando tomadas por subscriptores, que representem a maioria do fundo social já recolhido.

Os subscriptores que forem discidentes poderão deixar de fazer parte da sociedade, e consequentemente levantar a quantia, que tiverem depositado, e juros respectivos com a deducção porem proporcional, que possa ter lugar em conformidade da ultima disposição nos termos do § 6º.

Neste caso os empresarios convidarão novos subscriptores, e farão com que elles verifiquem a respectiva entrada por conta de suas acções nos termos do § 4º.

§ 10 Satisfeitas as condições que ficão prescriptas, lavradas as respectivas actas, assignados os estatutos pelos subscriptores, ou seus procuradores, e

approvados os pareceres, e documentos de que tractão os §§ antecedentes, será tudo rubricado, e numerado por um Tabellião, que lavrará e lavrará por termo a declaração de que fica resolvida a constituição da sociedade.

§ 11 Os gerentes farão uma nova chamada por conta das acções, que realisada no valor em dinheiro complete pelo menos a quinta parte da importancia do capital social consistente em numerario. Se algum subscriptor não entrar com a quota que lhe tocar, perderá o direito ao que já tiver entrado em beneficio da sociedade, e serão as respectivas acções transmittidas a outrem.

§ 12 Completada a sobredicta entrada reunir-se-ha a sociedade para nomear o seu Conselho fiscal. Os estatutos estabelecerão sempre a existencia de tal conselho, que constará pelo menos de cinco accionistas para esse effeito pela sociedade, e terá igual numero de supplentes: elle será sugeito a reeleição pelo menos de dous em dous annos.

§ 13 O primeiro dever do Conselho fiscal será de examinar se forão fielmente observadas as disposições dos §§ antecedentes, e no caso negativo de requerer, que sejão satisfeitas ou rectificados os respectivos actos.

§ 14 Em seguida será o theor do contracto social, e termo de que tracta o § 10, e os estatutos registrados no tribunal do commercio, e annunciados por edital d'este que será publicado pela imprensa. Poderá então a sociedade entrar em suas operações.

Artigo 3.º É nulla e como tal será declarada toda a sociedade em commandita por acções, que se constituir ou entrar em operações com infracção de qualquer das disposições do artigo antecedente. Os fundadores gerentes, e membros do Conselho fiscal serão responsaveis solidariamente para com terceiros, e poderão tambem ser como taes declarados em relação aos socios. Os fundadores e gerentes serão demais sugeitos as penas de estellionato caso tenhão procedido com fraude.

Artigo 4.º Alem das attribuições do Conselho fiscal anteriormente referidas, e de outras que pelos Estatutos lhe possão competir, terá elle as seguintes.

§ 1.º Examinar os livros, estado da caixa, carteira, valores, titulos e garantias das dividas activas e passivas da sociedade.

§ 2.º Vigiar sobre a fidelidade e exactidão dos inventarios, e balanços sociaes, pena de responsabilidade solidaria, quando scientemente deixarem commetter inexactidões.

§ 3.º Não consentir na distribuição de dividendos fictícios, e nem mesmo de lucros ainda pendentes de liquidação. Consequentemente não poderá haver dividendo algum de qualquer denominação que seja, senão de lucros liquidos e definitivos-

mente arrolados, demonstrados e comprovados pelo inventario e balanço devidamente verificados. Os dividendos não deverão tambem ser menores, do que resultarem dos ditos inventarios e balanços, e dispo-sições dos Estatutos

§4º Não só os gerentes, mas os proprios membros do Conselho quando convencidos de dolo, ou culpa grave, serão solidariamente responsaveis pela infracção do § antecedente tanto para com terceiros, como para com os accionistas, que forem prejudicados, alem da acção criminal a ter lugar.

§5º Dar conta á sociedade pelo menos annualmente do estado d'ella, e dos seus negocios.

§6º Convocar a assembléa geral dos accionistas sempre que for necessario nos termos dos estatutos. Tres sociedades geraes não soffrão perdas, que a bem de sua reserva excedão de dous quintos do valor do seu fundo social, serão desde logo postas em liquidação, salvo se os accionistas em maioria numerica, e de capital decidirem do contrario preferirem reintegrar o capital social. Esta deliberação será reduzida a termo por Tabellião, e nella se declarará o prazo em que tal somma deverá ser chamada, e recolhida prazo que não excederá de tres mezes. A infracção da disposição deste § por parte do Conselho fiscal dará logar a que intervenha culpa sua e sugeita a pena de responsabilidade. A Directoria, e a gerencia alem de sua responsabilidade á de estabelecimento dará logar a que haja dolo. Os accionistas que não quizerem concorrer para a reintegração do capital tem direito de receber da sociedade o valor de suas acções com deducção do prejuizo devidamente verificado, que for proporcional.

Artigo 5º As acções das ditas sociedades não poderão ser menores de 100$000 quando o capital social não exceder de 400 contos; e nem menores de 200$000, quando exceder dito valor. Ellas não poderão ser subdivididas.

Artigo 6º Todas as acções serão numeradas, e enunciarão: 1º a razão social, 2º o montante do fundo da sociedade, 3º a data do acto do registro commercial, 4º o numero das acções remuneratorias concedidas, que serão sempre as ultimas da numeração social. Ellas poderão ser nominativas ou não, mas a transferencia não se effectuará senão por acto legitimamente lançado no registro da sociedade

Artigo 7º No caso de emissão de acções, que tenhão valor ou forem a contrario ás disposições dos dous artigos antecedentes, o infractor alem de ser obrigado a resolvel-as nos termos legaes, será demais punido com a multa de mil a tres por cento do valor d'ellas.

Artigo 8 As acções não serão distribuidas se não

depois de realisado o recebimento da metade do seu valor; antes d'isso dar-se-ha aos subscriptores somente um titulo provisorio, ou conhecimento comprobatorio de suas entradas.

As acções remuneratorias porem não serão entregues senão depois de satisfeitas as disposições do § 7.º do artigo 1.º

Artigo 9.º Toda a destribuição de acções contra o disposto no artigo antecedente obrigo, aos que a fizerem, a recolhel-as aos cofres sociaes, além da responsabilidade solidaria, e illimitada, a soffrer a multa de cinco a dez por cento do total do valor emittido sem prejuizo das penas de estellionato quando tenha lugar.

Artigo 10. As acções não poderão ser negociadas commercialmente antes de serem distribuidas nos termos do artigo 8.º A infracção d'esta disposição será punida com a multa de cinco a dez por cento do valor negociado, e os transferentes assim como o proponidor no caso de importar a falta de chamada serão solidariamente responsaveis pelo valor d'ella até integrar a totalidade de sua importancia, salvo se o gerencia preferir declarar perdido o direito d'ellas em beneficio da sociedade.

A responsabilidade solidaria dos transferentes poderá ser dispensada no caso de transferencias civis previstas por disposições dos estatutos. Nesse caso se os cessionarios deixarem de entrar com a chamada das complementares da metade do valor das acções perderão o direito nellas em beneficio da sociedade.

Qualquer cotação, ou publicação do valor negociavel de taes acções antes de sua emissão será punida com a multa de 200 a 6$000.

Todo o corrector que intervier, ou prestar-se a tal negociação, além de outras penas em que possa incorrer, soffrerá a multa de cinco a dez por cento do valor da negociação.

Artigo 11. Depois de emittidas as acções, se algum accionista não pagar a ultima metade do valor d'ellas, ou parte d'esta no praso devido, serão as acções postas em leilão: do seu producto se deduzirá o que for devido a sociedade, premio determinado pelos estatutos, e gastos do leilão; e se houver residuo será posto em deposito a disposição dos exaccionistas.

Artigo 12. As acções tomadas pelos gerentes serão recolhidas em deposito pelo Conselho fiscal, e intransferiveis emquanto durar sua gestão e respectiva liquidação. Os gerentes não poderão antes d'isso dispor por modo algum do valor d'ellas; e menos de quaesquer fundos da sociedade em ac-

gociações suas quaesquer que sejão os titulos de garantia, que prefirão offerecer.

Artigo 13. Nenhuma sociedade em commandita por acções deixará de ter um fundo de reserva, que será determinado por seus estatutos, e nesta estabelecido quando deva ser formado. O seu minimo não poderá ser menor de um decimo do capital, nem a sua formação menor de um decimo dos dividendos annuaes que forem distribuidos aos accionistas até completar-se esta proporção.

Artigo 14. A gerencia não poderá contrahir emprestimos por conta de taes sociedades sem autorisação previa da maioria dos accionistas, que represente simultaneamente a maioria do capital.

Esta autorisação é tambem necessaria para legitimar qualquer augmento de emissão de acções. Quando do mesmo a nova emissão de acções sejão autorisados os socios decidentes terão o direito de receber da sociedade o valor de suas acções, e deixarem de ser socios.

Artigo 15. A sociedade em commandita por acções se reunirá em assembléa geral não só quando para isso for convocada mas ao menos uma vez por anno para ouvir o relatorio da gerencia, e do conselho.

Os socios, ou membros do conselho reunidos quando convidados pela gerencia emittirão sua opinião sobre actos de futura gestão, não tem se não voto puramente consultivo.

Poderão os ditos socios em assembléa geral, ou judicialmente requerer a dissolução da sociedade, e o mais que propa convir a seu direito nos termos previstos pela lei e pelos respectivos estatutos.

Em todo o caso em que verificar-se a dissolução da sociedade, ella será desde logo posta em liquidação nos termos do artigo 344 e seguintes do Codigo Commercial.

Artigo 16. Os promotores publicos servirão de agentes fiscaes por parte do governo a bem da fiel observancia destas disposições d'esta Lei, e requererão perante os juizes commerciaes a dissolução, e liquidação, e liquidação das referidas sociedades nos casos previstos por ella e pelos estatutos, se a gerencia, conselho fiscal, ou accionistas não o fizerem.

Elles poderão assistir os actos de organisação social, e sessões do Conselho fiscal quando tenhão de exigir esclarecimentos sobre materias sobre as quaes a inspecção do dito Conselho.

Os Promotores publicos tem tambem o direito de requerer a declaração de nullidade, e dissolução das sociedades que deixarem de fazer a inscripção do Artigo 129 § 2º do Codigo Commercial

Nos grandes centros commerciaes ou industriaes o governo poderá commetter taes attribuições a agentes seus especiaes.

Artigo 17 Toda a contestação entre socios emquanto da sociedade, ou de sua liquidação será processada no fôro commercial. É todavia livre a elles submetter suas questões a arbitros em pacto social, ou por compromisso posterior.

Artigo 18 Quando a maioria dos accionistas tiver de sustentar collectivamente em juizo ou fóra delle alguma demanda contra os gerentes ou conselho fiscal, será representada por commissarios nomeados em assembléa geral, que deverá ser presidida pelo proprietario de maior numero de acções dentre elles, decidindo-se por via da sorte, qual delle ha de ser o presidente, no caso de igualdade.

Se somente alguns accionistas forem envolvidos como auctores ou reos na contestação, os commissarios serão nomeados em assembléa especial composta dos accionistas que forem parte na questão, assembléa que será similhantemente presidida.

Caso qualquer obstaculo empeça a nomeação dos commissarios pela assembléa geral ou especial, o juizo do commercio ou requerimento da parte mais diligente providenciará a respeito.

Não obstante a nomeação dos commissarios cada accionista tem direito de pessoalmente intervir na instancia sob a condição de supportar as custas de sua intervenção.

No caso previsto pelo artigo antecedente de dever a decisão ser estabelecida por arbitros, estes serão escolhidos por commissarios nomeados nos termos que fica determinados.

Artigo 19 Nenhuma sociedade cujo objecto ou empreza for de natureza civil, qualquer que seja seu fundo social poderá dividir-se em acções sem autorisação previa do governo, que no caso affirmativo estabelecerá as condições que julgar convenientes para a auctorisação.

Artigo 20 As sociedades commanditarias por acções, que tiverem por objecto operações bancarias, ou de seguros, qualquer que seja seu fundo social não poderão ser constituidas sem previa autorisação do governo.

As sociedades commanditarias, que tiverem por objecto taes operações bancarias, ou sejão simples, ou por acções não poderão ter o direito de emissão e não em virtude de acto legislativo.

Artigo 21 Quando as sociedades commanditarias por acções tiverem por objecto a negociação de generos

de subsistencia, e o seu fundo social exceder de dous mil contos, não poderão tambem ser constituidas sem prévia autorisação do governo, que a concederá, ou recusará conforme entender conveniente ou não aos interesses publicos.

Artigo 22 Nos casos dos tres artigos antecedentes, em que compete ao Governo conceder ou denegar autorisação para as sociedades commanditarias por acções, compete-lhe tambem cassar essa autorisação, e declarar as dissolvidas, quando se verificar, que não cumprem as condicções a que se sugeitarão, e n'esse caso ellas entrarão desde logo em liquidação.

Na hypothese de taes artigos as companhias não poderão contrahir emprestimos, nem augmentar seu fundo por emissão de novas acções sem precedente autorisação do governo.

Artigo 23 Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 17 de Maio de 1858. Pimenta Bueno

B

Lido em 31 de Maio de 1858 sobre a Mesa.

Approvado em 5 de Junho de 1858 e foi remettido á Com.ão de Legislação a pedido do seu autor. P. em 16 de Junho de 1858 com a letra

A Assembléa Geral Decreta

Capitulo 1º

Dos Chefes de Policia

Artigo 1º Poderão ser nomeados Chefes de Policia os Doutores ou Bacharéis formados em Direito que não sejão magistrados.

Artigo 2º Aos Chefes de Policia competem as mesmas attribuições que lhes confere a Lei de 3 de Dezembro de 1841, excepto as do Art.º 12 § 7º do Codigo do Processo Criminal, e a de pronuncia, salvo o caso do Art.º seguinte.

Artigo 3º Se em qualquer districto, termo ou comarca, ou na provincia capital da Provincia for perturbada a tranquillidade publica, ou gravemente compromettida a segurança individual, se as autoridades locaes se acharem coactas pela importancia das pessoas envolvidas nos acontecimentos ou indicios dos crimes que ahi se commetterem, ou se estes forem revestidos de circumstancias taes que requeirão uma investigação mais escrupulosa, activa e imparcial e esclarecida, poderão o Governo e os Presidentes incumbil a aos Chefes de Policia, e então procederão elles nos logares aonde taes factos occorrerem a todos os actos deligencias da formação da culpa até o despacho de pronuncia inclusive.

Artigo 4º Em todos os outros casos os Chefes de Policia remetterão ao Juiz competente, para formar a culpa, os esclarecimentos e provas de qualquer delicto, que chegarem ao seu conhecimento, inclusive o depoimento de tres testemunhas, que poderão inquirir até o numero determinado pela legislação em vigor.

Capitulo 2º

Dos Delegados e Subdelegados.

Artigo 5º Os delegados e subdelegados em seus districtos terão as mesmas attribuições marcadas aos Chefes de Policia, excepto as do Art.º 3º desta Lei e as dos §§ 5º e 9º do Art.º 4º da de 3 de Dezembro de 1841.

Continuarão tambem a ser de sua competencia, na conformidade da actual legislação, a divisão dos districtos em quarteirões e a nomeação dos respectivos escrivães e inspectores.

Capitulo 3º

Dos Juizes Municipaes.

Artigo 6º Aos Juizes Municipaes compete, alem

Em 16 de Junho de 1858

As Commissões de Legislação e Constituição forão presentes os Projectos de Reformas judiciarias apresentados em 1854 e no corrente decimo. Aquelle, apresentado pelo Ministerio desepoca, e já approvado pela Camara dos Snrs Deputados, e Do corrente anno, apresentado pelo actual Ministro da Justiça.

No estudo destes dous trabalhos cuja iniciativa o governo tomou em epochas differentes, tratou de verificar as Commissões começar pelo de 1854, porque já se acha approvado pela Camara dos Snrs Deputados, e por tanto mais adiantado para ser adoptado como Lei do Imperio mas não ignorando o Ministerio actual esta circumstancia, desviar d'ella, apressando-se a apresentar um Projecto novo, não serião temerarias as Commissões julgando que a intenção do actual Snr Ministro da Justiça era substituir o seu Projecto ao de 1854, regeitando S. Exa as doutrinas e disposições do mesmo, que não admittio no Projecto que apresentou.

Este juizo das Commissões está confirmado, porque S. Exa tendo estado presente á Conferencia das Commissões reunidas declarou que a sua vista era de offerecer o seu Projecto como substitutivo do de 1854.

Não opinião porem as Commissões reunidas de Constituição e Legislação pela preferencia do Projecto do actual Snr Ministro da Justiça, comquanto não adoptem elas tambem o de 1854, e são de parecer que entrando ambos em discussão, offerecendo S. Exa na discussão, como emenda, o seu Projecto, e outras quaesquer idéas com que o amplie, ou lhe altere, e as Commissões se reservão para na discussão offerecerem tambem outras emendas, a um e outro Projecto

Observão entretanto as Commissões que o Projecto offerecido pelo Snr Ministro da Justiça, tem varios pontos de contacto com o de 1854 a respeito de algumas idéas capitaes, que são communs a um e outro.

1.º Ponto =

O Projecto d'este anno dá mais arbitrio ao Governo na Escolha dos Chefes de Policia.

O Projecto de 1854 no Art.º 2º contem a mesma idéa e disposição.

2.º Ponto.

O Projecto d'este anno no art.º 5º e 6º parece querer dar satisfação ao reclamado da separação das funcções

das attribuições designadas no Art.º 17 §§ 1º 4º 5º 7º da Lei de 3 de Dezembro de 1841

1º A jurisdicção criminal, que até agora tem exercido os Delegados e Subdelegados.

2º Proferir os despachos de pronuncia segundo o disposto nesta Lei e nos processos que formarem em virtude de leis especiaes.

Artigo 7º Da pronuncia proferida pelos Juizes Municipaes haverá recurso para o Juiz de Direito.

Capitulo 4º

Dos Juizes de Direito e dos Promotores Publicos - Dos vencimentos destes funccionarios e dos Juizes Municipaes.

Artigo 8 Em todos os crimes, quer publicos quer particulares os Juizes de Direito terão com os Municipaes jurisdicção cumulativa na formação da culpa.

Artigo 9 Os crimes individuaes dos Juizes de Direito serão processados pelas Relações, seguindo-se a mesma ordem de processo estabelecida para o julgamento dos de responsabilidade.

Artigo 10 As suspeições postas aos Juizes de Direito, antes da remessa do Tribunal de Jurados, serão processadas e julgadas segundo a pratica que se observa no civel.

Artigo 11 Aos Promotores Publicos incumbe a denuncia de todos os crimes publicos, particulares e policiaes, com excepção dos commettidos contra a segurança da honra, que forem affiançaveis: do de adulterio e das calumnias e injurias não especificadas no art.º 378 1.º do Codigo do Processo.

Artigo 12 Os Juizes de Direito de Comarcas de 1ª entrancia vencerão hum conto e seis centos mil reis de ordenado e oito centos mil reis de gratificação; os de 2ª dous contos de reis de ordenado e hum conto de reis de gratificação e os de 3ª dous contos e quatro centos mil reis de ordenado e hum conto e duzentos mil reis de gratificação.

Aos nomeados para Comarcas de 1ª entrancia abonar-se-ha uma ajuda de custo arbitrada pelo Governo, segundo a distancia e difficuldade delles da residencia, não podendo todavia ser inferior a quatro centos mil reis nem exceder de dous contos.

Artigo 13 Os Juizes Municipaes vencerão o ordenado de oito centos a um conto e seis centos mil reis, fixado por Decreto do Governo segundo as circumstancias dos lugares em que servirem.

policiaes das judiciarias. O Projecto de 1854 preoccupou-se do mesmo espirito e no art.º 1º 85.º e art.º 2.º § 3º estabelece disposições semilhantes

3º Ponto –

O Projecto d'este anno no art.º 11 estende as attribuições dos Promotores Publicos.

O Projecto de 1854 estabelece a mesma disposição no art.º 3º, e amplia muito mais esta competencia.

4º Ponto.

O Projecto d'este anno estabelece no art.º 9.º o privilegio de foro dos Juizes de Direito nos crimes individuaes.

O Projecto de 1854 contem a mesma disposição do art.º 5.º § 5.º

5º Ponto.–

O Projecto d'este anno no art.º 15 restringe as qualificações dos Jurados elevando ao dobro da renda que hoje se exige para ser qualificado á vista do art.º 27 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

O Projecto de 1854 contem a mesma disposição do art.º 6º § 3.º

6º Ponto.

O Projecto d'este anno estabelece no Cap.º 6.º d'este art.º 19 a 23 condições novas, reprovadas do uso da imprensa.

O Projecto de 1854, entre outras auctorisações para o Governo a de regular o processo nos crimes de liberdade de imprensa.

Acêrca d'estes pontos capitaes, communs a um e outro Projecto submettem as Commissões reunidas as seguintes reflexões á illustrada consideração do Senado.

Quanto ao 1º ponto entendem as Commissões que não convem a menoscabar as qualificações do cargo importante de Chefes de Policia.

Não duvidam as Commissões assentir em qualquer reforma, em virtude da qual fosse permittido ao Governo escolher os Chefes de Policia tambem no Clasge dos Advogados distinctos, e experimentados por alguns annos na carreira forense, mas não julgão conveniente que este cargo possa ser conferido aos noviciados dos Formados em Direito; e nem julgão tambem que o exercicio d'este Cargo por 2 annos possa ser considerado habilitação sufficiente para o Cargo de Juiz de Direito, como permitte o art.º 2º do Projecto do Illm.º Ministro da Justiça o exercicio do Cargo de Juiz Municipal por 4 annos, que se exige pela Lei vigente, e habilitação superior a que

Abonar-se-hão aos que forem pela 1ª vez nomeados uma ajuda de custo nunca menor de quatro centos e nunca de um conto de reis.

Artigo 14. Fica elevado a um conto de reis o ordenado dos Promotores Publicos, que o tiverem menor

Capitulo 5º

Dos Jurados

Artigo 15. Para ser jurado requer-se o dobro do rendimento marcado no Art.º 27 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

As obrigações que os Art.ºs 28 e 29 da mesma Lei impõem aos Delegados á respeito das listas dos jurados, ficão a cargo dos Juizes Municipaes.

Artigo 16 Fica elevado a cem o numero de jurados, que o Art.º 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 tem marcado para que possa haver em qualquer termo um Conselho.

Exceptuão-se os termos das Provincias do Amazonas, Matto Grosso, Goyaz e Piauhy, onde serão bastantes sessenta jurados.

Artigo 17 Os Juizes de Direito poderão tomar conhecimento todas as cabeças dos jurados antes do dia marcado para a reunião do Tribunal.

Os jurados então dispensados serão substituidos conforme o preceito da Resolução de 26 de Junho de 1850 por outros de novo sorteados antes da abertura da Sessão.

Artigo 18 Não serão incluidos na lista dos jurados os Officiaes do Exercito e Armada em quanto estiverem effectivamente empregados em serviço militar.

Capitulo 6

Do uso indevido da Imprensa

Artigo 19 Nenhum jornal ou gazeta sejão quaes fôr o seu formato, numero de folhas e periodos da publicação poderá ser publicado sem que nelle se declare por inteiro o nome do Editor responsavel além do do impressor.

Artigo 20 A infracção do disposto no Art.º antecedente, ou a declaração do nome do Editor, que não esteja habilitado nos termos desta Lei, fará incorrer o impressor na multa de trezentos ou oitocentos mil reis, que lhe será imposta pelo Juiz Municipal com recurso para o Juiz de Direito.

exige o Projecto.

Ea decrescendo, pelo systema do Projecto as attribuições dos Juizes de Direito; a de julgar ser materia civel e criminal, o exercicio de Chefe de Policia por Damos torna-se muito mais insufficiente habilitação para o Cargo de Juiz de Direito.

Quanto ao 2º Ponto = separação das funcções policiaes das judiciarias.

Reconhecem as Commissões que é um defeito theorico da Lei de 3 de Dezembro de 1841 a accumulação das funcções policiaes e judiciarias, e que cumpre corrigir esse defeito da nossa Legislação, aliás justificado pelas circumstancias do seguido e provisorio, e por entre causas que ainda actuam poderosamente para que não se possa dar ao Paiz uma organisação, isenta inteiramente de tão inconveniente.

Estas causas permanentes são as seguintes: 1ª Falta de organisação administrativa, para que se possa segregar do poder judiciario muitas attribuições que lhe estão confiadas ainda para protecção de certos interesses da ordem moral, e material, que não podem ficar ao desamparo, emquanto se não completa a gerarchia administrativa: 2ª A divisão territorial, que difficilmente se póde aperfeiçoar por causa do desenvolvimento da nossa população, e que complica e difficulta todas as combinações que tenhão por fim organisar a autoridade, ou a administrativa ou judiciaria, de modo que fique accessivel aos cidadãos, e dê garantias á sociedade.

A competencia exclusiva dos Juizes Municipaes para a pronuncia, tornando os Delegados e Subdelegados meramente preparadores dos processos de formação da culpa, não é, no entender das Commissões, uma expediente isento de inconvenientes, á vista da extensão que tem ainda muitos Termos, e da falta de Juizes letrados para todos elles, e principalmente para os mais remotos e extensos.

Os abusos da prisão arbitraria não se corrigirão por certo efficazmente com a providencia proposta pelo Sñr Ministro da Justiça; e menos os Juizes quaesquer offerecem garantias muito superiores áquelle se encontrão nos bons homens dos localidades, quando bem escolhidos.

As providencias dos Arts. 30, 31, e 32 do Projecto do Sñr Ministro da Justiça, são inspiradas pelo desejo de corrigir algumas das variadas causas que actualmente dão logar a prisões arbitrarias pretendem delegitimar prisões, verdadeiramente illegaes; mas a creação nas Commissões que essas providencias ainda serão insufficientes, comquanto no Art. 32 se estabeleça o prazo de 30 dias (ou 60) como o maximo, que poderão durar a formação da culpa.

3º Ponto.= Promotores =

O Art. 11 do Projecto do Sñr Ministro da Justiça é concebido nos mesmos termos do Artº 3º, menos o 8 do Projecto de 1854.

Artigo 21 Para ser Editor responsavel requerem-se as qualidades que devem ter o jurado, além das mencionadas no art.º 7.º § 1.º do Codigo Criminal.

Antes da publicação do jornal ou gazeta deverá ser exhibida a prova destas qualidades perante o Juiz Municipal que, ouvido o Promotor Publico, declarará se ella é ou não procedente por um simples despacho, do qual haverá o mesmo recurso do art.º 20.

Artigo 22 Nos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Recife competirá ao Juiz de Direito das varas a imposição das multas do art.º 20 e ao de qualquer das varas, a escolha das partes interessadas, o conhecimento das provas de que trata o art.º 21 com recurso, em um e outro caso para a Relação do districto, que o decidirá promptamente, observando-se o processo estabelecido nos art.os 32 e 33 do Regul. de 3 de Janeiro de 1833.

Artigo 23 As publicações avulsas deverão egualmente conter o nome do Editor responsavel, que todavia não será obrigado á habilitação prévia de que trata o art.º 21.

A omissão do nome do Editor sujeitará a multa do art.º 20 o impressor que tambem será responsavel pelo crime que se commetter quando falte á aquelle algum dos requisitos legaes.

Artigo 24 O Editor será o unico responsavel pela publicação de qualquer artigo anonymo, que contenha injurias ou pessoaes.

Artigo 25 As disposições deste capitulo tambem comprehendem as estampas, pinturas e gravuras devendo se applicar ao estampador, gravador ou lythographo o que diz respeito ao impressor.

Capitulo 7.º

Disposições diversas

Artigo 26 Ficão extinctas as varas municipaes da Cidade do Rio de Janeiro e as de Orphãos e municipaes das Cidades da Bahia e Recife. A jurisdicção que lhes compete passará a ser exercida por mais dous Juizes de Direito em cada um destes Termos.

Artigo 27 Quando faltar em uma comarca Juiz Municipal letrado, que substitua o de Direito, será a substituição exercida pelo Juiz Municipal letrado do Termo de outra comarca, que ficar mais vizinho, devendo o Presidente da Provincia designal-o nas res-

A Commissão na discussão considerando a doutrina deste ponto, dando-se ao Art.º nova redacção, que consagra o seu espirito, e as limitações de que elle precisa.

5.º Ponto – Lista dos Jurados

Relativo á lista dos Jurados, e do numero d'elles para formação do Conselho nos termos que dão em resultado apurar jurados mais qualificados, e dificultar a existencia de Conselhos em logares pouco populosos – o que é sem duvida debil garantia para o systema de justiça por jurados incertos; mas julgão a Commissão que esta medida tambem terá o resultado de difficultar as reuniões dos conselhos, porque os termos ficarão muito extensos, e os Jurados das extremidades do respectivo territorio só com grande sacrificio concorrerão para exercer uma funcção a que todos se subtrahirão; e portanto ainda mais difficilmente se reunirá o numero legal com que devem funccionar os conselhos; ficarão os Jurados de provocação sendo Juizes permanentes.

6.º Ponto = Liberdade de Imprensa.

Quanto a este ponto entendem a Commissão que o Projecto do Snr Ministro da Justiça contem no Art 23 e 24 algumas disposições adoptaveis, sendo muito desenvolvidas, e regulados: a injuria pessoal deve ser reprimida severamente, porque os debates publicos, n'este terreno, desenvolvidos, gerão conflictos, e jornaes civilisão a sociedade.

Mas não podem as Commissões adoptar a medida preventiva que se estabelece no Art.º 21 do Projecto do Snr Ministro da Justiça quando se exige um deposito preliminar para habilitação dos Editores.

D'esta arte podem surgir muitos abusos, que equivalhão á prohibição do uso da imprensa em certos casos.

Portanto á vista das observações que submettem á illustração do Senado são as Commissões de parecer que entrem em discussão os dous projectos, considerando-se o Projecto do Snr Ministro da justiça como substitutivo se lhe aprouver o offerecer sua disposição.

Paço do Senado 16 de Junho de 1858 = Os membros da Commissão de Legislação e Constituição – José Ignacio Silveira da Motta – B. de Muritiba – Visconde de Abaeté – Visconde de Sapucahy – Visconde de Uruguay.

ma occasião em que estabelecer a ordem por que hajão de entrar em exercicio os outros substitutos.

Deverse-ha considerar como mais vizinho o termo, cuja cabeça estiver a menor distancia da da comarca onde se der a falta

Artigo 28 Os Chefes de Policia que não forem magistrados gosarão durante o exercicio de suas funcções, dos mesmos privilegios honras e exempções, de que gosão os Juizes de Direito e perceberão, além da gratificação propria do logar, vencimentos iguaes aos que competirem aos Juizes de Direito das comarcas das capitaes das respectivas Provincias.

Artigo 29 O deputado ou bacharel em Direito, que tiver servido com distincção por dous annos consecutivos o logar de Chefe de Policia, poderá ser nomeado Juiz de Direito

Artigo 30 Se alguem fôr detido em prisão sem que se lhe tenha communicado a nota constitucional no prazo marcado pelo Art.º 1148 do Codigo do Processo, ou se esta não contiver todas as declarações exigidas pela Lei, deverá o guarda, detentor ou carcereiro, sob pena de responsabilidade, participal-o immediatamente e por escripto á autoridade que houver de formar a culpa e ao Juiz de Direito da comarca, declarando por ordem de quem se effectuou a prisão.

Igual participação será dirigida ao Relação do districto quando couber ao Juiz de Direito a formação da culpa

Artigo 31 O Juiz que tiver de processar os indiciados em crime inafiançavel poderá determinar que elles fiquem incommunicaveis nas prisões por espaço de oito horas da entrada da prisão.

Esta incommunicabilidade se estenderá ao prazo necessario para serem interrogados os co-reos, se os houver, não excedendo porem em caso algum a oito dias da data da prisão.

Nos logares remotos o prazo se regulará pelo disposto no Art.º 1148 do Codigo do Processo.

O Juiz poderá permittir que estes presos se communiquem com seus paes, filhos, mulheres, maridos e irmãos, presente sempre um empregado de sua confiança.

Artigo 32 A formação da culpa, quando o indiciado estiver preso não excederá jamais o prazo de trinta dias da entrada da prisão, nas cidades, villas ou lugo-

res proximos á residencia do juiz e o de sessenta dias nos logares remotos.

Nestes prazos não se inclue o tempo necessario para a conducção do individuo e para fazer-se constar o despacho de pronuncia no logar em que estiver preso, contando-se neste ultimo caso um dia por cada legoas.

Artigo 33 As disposições da Lei de 10 de Junho de 1835 são exclusivamente applicaveis aos casos e aos crimes indicados no art.1.º da mesma Lei e ao de insurreição.

Artigo 34 O recurso de appellação do art.º 7981 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 é extensivo aos crimes de que trata a referida Lei de 10 de Junho de 1835.

Artigo 35 A jurisdicção civel dos Juizes Municipaes fica limitada ao preparo e processo de todos os feitos até sentença final exclusive, continuando os ditos juizes a ser os competentes para a execução das sentenças.

Os Juizes de Direito julgarão a final nas causas civeis podendo reperguntar as testemunhas, proceder a vistorias e ordenar outras quaesquer deligencias, que julgarem necessarias para esclarecimento da verdade.

Artigo 36 São inhibidos de servir conjunctamente na mesma Comarca os logares de Juiz de Direito, Municipal e de Orphãos os consanguineos e affins até o segundo gráo.

O que for ultimamente nomeado ou achando-se nas circumstancias deste Artigo, bem como o que contrahir o parentesco posteriormente ao acto da nomeação, será removido para outro logar de igual cathegoria, ou ficará avulso em quanto não houver vaga.

Artigo 37 O exercicio dos cargos de Juiz de Direito, Municipal e de Orphãos é incompativel com o de Chefe de Policia, Delegado e Subdelegado.

Artigo 38 Ficão derrogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 31 de Março de 1858 Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Leido em 14 de Junho de 1858

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo 1º O Governo fica autorisado a despender até a quantia de setenta contos de reis com a reedificação da Igreja Matriz da Freguezia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho, incluida nesta quantia o producto das duas loterias concedidas para a reedificação da mesma Igreja, e actualmente depositado no Banco Rural e Hypothecario desta Corte, ficando o Governo livre de fazer a obra por empreza, ou administração como julgar mais conveniente.

Artigo 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões 14 de Junho de 1858 = Visconde de Jequitinhonha = J. M. de Alencar. = C. Ferreira Penna = Barão de Cotegipe = Dias de Carvalho = A. C. Menezes = J. M. C. Pereira.

Sanccionada em 17 de Junho de 1858 = Visconde de Olinda.

Publicada em 17 de Junho de 1858 = Visconde de Olinda.

Sanccionada em 23 de Junho de 1858 = Visconde de Olinda.

Publicada em 23 de Junho de 1858 = Visconde de Olinda.

Sanccionada em 28 de Junho de 1858 = Visconde de Olinda.

Publicada em 28 de Junho de 1858 = Visconde de Olinda.

Sanccionada em 5 de Julho de 1858 = Visconde de Olinda.

Publicada em 5 de Julho de 1858 = Visconde de Olinda.

Sanccionada em 6 de Julho de 1858 = Visconde de Olinda.

Publicada em 7 de Julho de 1858 = Visconde de Olinda.

uniforme, calculada em proporção dos actuaes ordenados.

E portanto offerece a tabella - B -, na qual as gratificações serão calculadas com relação aos mesmos Ordenados, mas não em uma proporção uniforme, o que cumpre á Commissão notar, não se tem observado na fixação dos vencimentos dos Empregados Publicos, como o attestão o Decreto de 29 de Janeiro de 1859 que reformou o Thesouro, e os Decretos de reforma das diversas Secretarias de Estado.

Para que, pois as gratificações dos empregados da Caixa de Amortisação e Secção de Substituição produzam guardar a mesma proporção com os respectivos ordenados, bem manifesta injustiça, fôra preciso alterar alguns comparados de algum delles, dando-se-lhes menor gratificação pela forma demonstrada na Tabella - C - a qual na opinião da Commissão de Fazenda, parece preferivel.

Paço do Senado, em 16 de Agosto de 1862. J. F. Pianna - V. de Jequitinhonha.

Tabella A.

	Ordenado actual	Gratificação approvada	Gratificação Projecto de 25 º/º	Vencimento na 1ª hypothese	Vencimento na 2ª dito.
		Caixa da Amortisação.			
Inspector	3:200$000	800$000	800$000	4:000$000	4:000$000
Contador	2:500$000	400$000	600$000	2:800$000	3:000$000
Corretor	1:600$000	400$000	400$000	2:000$000	2:000$000
Ajudantes	960$000	640$000	240$000	1:600$000	1:200$000
Escripturarios	1:200$000	400$000	400$000	1:600$000	1:500$000
Thesoureiro	2:400$000	600$000	600$000	3:000$000	3:000$000
Fiel	960$000	640$000	240$000	1:600$000	1:200$000
Selladores	480$000	320$000	120$000	800$000	600$000
Porteiro	1:000$000	200$000	250$000	1:200$000	1:250$000.
		Secção de Substituição			
1 Thesoureiro	2:400$000	400$000	600$000	2:800$000	3:000$000
2 Ajudantes	1:560$000	400$000	390$000	1:960$000	1:950$000
3 Escripturarios	1:800$000	200$000	450$000	2:000$000	2:250$000
5 Trocadores	1:560$000	200$000	390$000	1:760$000	1:950$000
6 Compradores	1:200$000	200$000	300$000	1:400$000	1:500$000
7 Continuos	396$000	200$000	99$000	596$000	495$000
42 Escriptorios	792$000	200$000	198$000	992$000	990$000

Tabella B.

	Ordenado actual	Gratificação approvada	Gratificação Projecto com.	Vencimento na 1ª hypothese	Vencimento na 2º dito.
Inspector	3:200$000	800$000	800$000	4:000$000	4:000$000
Contador	2:500$000	400$000	600$000	2:800$000	3:000$000

Segue a fl. 55 v.

D+

Em 14 de Junho 1858

Emendas extrahidas do Projecto de Lei do Orçamento e Despeza do Imperio para o anno de 1858-1859 para formarem Resoluções separadas.

Artigo 13º/ Additivo/ Quando nas declarações feitas pelos contrahentes nos referidos Estações se der suspeita de simulação do verdadeiro valor da propriedade vendida, terá lugar o processo arbitral nos termos do Artigo 18 do Regulamento annexo ao Decreto de 11 de Abril de 1842, e se a decisão for contra a parte, pagará esta a multa de 20 por cento do imposto que procurou subtrair.

Artigo 25/ Additivo/ Os contractos celebrados com os colonos estrangeiros, sem designação de tempo certo de serviço e de salario, constituindo a retribuição do serviço em uma quota parte dos productos, são sujeitos á Lei de 11 de Outubro de 1837.

Na execução dos Artigos 7º, 8º, 9º, e 13 segunda parte, o tempo de serviço do locador será declarado por arbitros nomeados por ambas as partes, que o definirão, tomando por base o salario que poderia ganhar no lugar o individuo de que se tratar, e a importancia do debito que com o seu producto deveria ser pago.

Artigo 26/ Additivo/ Nos territorios onde houver, em um raio de dez leguas, ao menos, mil colonos, o Governo é autorisado a fazer a despeza com o contracto de um Sacerdote para os mesmos, o qual exercerá seu ministerio nas colonias, e nellas ensinará aos meninos as letras pelo modo que o Governo determinar em Regulamentos especiaes.

A sanc. Imp. em 20 de Julho e parte a Cam. dos Dep.

Sanccionada como Consta

Artigo 32/ Additivo/ Os ordenados dos Professores de Liturgia dos Seminarios do Imperio serão igualados aos dos outros Professores dos mesmos Seminarios.

Of. de Min. de Imp. dos em Sessão de 31 de Jul. e a C. dos Dep. em 2 de Ag.

Artigo 33/ Additivo/ Os Officiaes do Exercito e Armada reformados, os de 2ª linha com soldo, e os honorarios que percebem soldos das Tabellas de 28 de Março de 1825, e anteriores passarão a ser desde já, pagos pela Tabella de 1º de Dezembro de 1841, e todos os Officiaes reformados do Exercito e Armada, e de 2ª linha tambem reformados com soldo, que contarem 30 ou mais annos de serviço effectivo, perceberão o augmento da quinta parte do soldo da referida Tabella de 1841, excepto os que já gozarem deste bene-

Em 14 de Junho de 1858

Requeiro que se sobre-estejão na discussão do Artigo 13, sendo remettido á Commissão de Fazenda para que examinando as disposições dos Artigos 8, e 9 do Alvará de 3 de Junho de 1809, 11 da Lei de 15 de Setembro de 1855 n.º 840 e 12 da de 26 de Setembro de 1857, e tendo em vista o que forão ponderados nos relatorios do Ministerio da Fazenda do anno passado e deste sobre a materia de que elles tratão, de sua parecer a semelhante respeito.

Paço do Senado 14 de Junho de 1858. Nabuco.

Approvado e approvado.

" "

Requeiro que fique addiada a discussão do Artigo 25 até que a Commissão de Colonisação dê seu parecer sobre a materia.
14 de Junho de 1858 M. F. Pena

Approvado e approvado.

" "

Requeiro que se addie o Artigo 26 para que vá ás Commissões de Legislação e Colonisação para dar seu parecer. Silveira da Motta

Approvado e approvado.

" "

Proponho que o Artigo 33 seja remettido á Commissão de Marinha e Guerra.
Em 14 de Junho de 1858. D. M. A. Mascarenhas.

Approvado e approvado.

" "

Requeiro que o Artigo 34 seja remettido ás Commissões de Constituição e Fazenda
Em 14 de Junho de 1858. D. M. A. Mascarenhas

Approvado e não foi approvado.

Em 19 de Junho de 1858

D

Lido e a imprimir no anno

A Commissão de Guerra e Marinha, a quem foi remettido o artigo 33 addictivo do Projecto da Lei do Orçamento vindo, no anno findo da Camara dos Deputados, e separado no dia do para ser depois considerado, examinando com toda a attenção a materia do mesmo Artigo, e entendendo que as Reformas Militares sempre forão considerados como premio dos benemeritos, e nunca como recompensa da relaxação em serviço, não se pôde a Commissão conformar com a generalidade da lei, em que o mencionado Art.º 33 se acha concebido, e que naturalmente contra

ficio.

Artigo 34 Addetivo/ Os ordenados, e subsidios estabelecidos desde a Independencia e que não tem sido alterados, comquanto outorisados perio dicamente, quer por Orçamentos, quer por Leis privativas, serão de hoje em diante satisfeitos na razão do valor da prata naquelle tempo.

commissão da Camara dos Deputados, basta conceder mais favor immerecido á Officiaes que, pelo seo máo comportamento, ás Leis de 1º de Dezembro de 1841, 31 de Julho de 1852, e 18 de Agosto de 1852 não tiverão que continuem a fazer parte do Exercito e Armada, e determinão que sejão delles separados.

A confusão entre aquelles que se dedicarão com zelo e honra ao serviço das Armas, e os que deste se tornarão indignos, não podendo deixar de ser prejudicial, forçoso foi não contemplar os ultimos.

Como emenda pois ao citado Art.º 33 Offerece a Commissão o seguinte Projecto de Resolução:

A Assembléa Geral Legislativa. Resolve:

Artigo 1.º Os Officiaes Reformados do Exercito e Armada, os da 2ª Linha com soldo tambem Reformados, e os honorarios, que percebem soldo das Tabellas de 28 de Maio de 1825 e anteriores, passarão a ser desde já pagos pela Tabella de 1.º de Dezembro de 1841

§ 1.º Todos os Officiaes do Exercito e Armada, e os da 2ª Linha tambem Reformados com soldo, que contarem 30 ou mais annos de serviço effectivo, perceberão, alem da somma determinada no Art.º 1.º, a quinta parte da mesma somma, ficando porem desta dispensação excepturados os que já gozarem deste beneficio.

§ 2.º Os Officiaes do Exercito e Armada Reformados por máo comportamento habitual irregularidade de conducta na conformidade do Art.º 2º § 3.º da Lei de 1.º de Dezembro de 1841, do Art.º 9 § 2.º da Lei de 18 de Agosto de 1852 e do Art.º 4 § 2.º da Lei de 31 de Julho de 1852, continuarão a perceber os soldos com que forão reformados.

Paço do Senado 17 de Junho de 1858. M. F. de Sousa e Mello – M. de Cabrias – Visconde de Albuquerque.

Em 24 de Julho de 1858

Depois das palavras Officiaes Reformados do Exercito e Armada repetidas no Artigo 1.º e 1.º, diga-se que vencem soldo

Depois da palavra 2ª e honorarios – tambem repetida – diga-se bem como os do extincto corpo de Artilharia de marinha, os Cirurgiões, e Capellães.

O § 2.º seja assim redigido – Os Officiaes reformados por máo comportamento, ou irregularidade de conducta, em conformidade do que as Leis, continuarão a perceber o soldo com que forão reformados.

Accrescente-se onde convier – = As pensões do monte pio, e meio soldo, serão pagas na proporção do augmento, que em virtude da presente Lei perceberião os Officiaes reformados fallecidos. S. R. Paço do Senado em 24 de Julho de 1858. J. A. de Miranda

Approvadas em 24 de

segue-se 57

C

Lido em 17 de Junho de 1858

Foi presente a Commissão de Fazenda um requerimento do Conselho Director da Imperial Academia de Musica e Opera Nacional, pedindo um auxilio pecuniario correspondente ao producto de 12 loterias annuaes para manutenção deste emprezario, e para a construcção de um theatro especial proprio para o serviço d'ella.

Em favor desta pretenção apresentão o Conselho as seguintes considerações: a utilidade da dita empreza, a qual estabelecida no paiz, ha um anno, tem já produzido alguns fructos; a conveniencia de protegerem-se as Letras e as Artes, que, como a Instituição que ella representa, tanto contribuem para o progresso moral da nação, a qual não deve ser menos animada e favorecida do que os melhoramentos materiaes, pois que tem de outra consideração ao engrandecimento e gloria propria da dita nação; a insufficiencia do auxilio já tão generosamente prestado pelos poderes do Estado na Lei de 19 de Agosto do anno passado para occorrer ás consideraveis despezas que faz já a mesma empreza com o pagamento do numeroso pessoal que emprega, e devem custar a acquisição de um guarda roupa convenientemente montado e de um repertorio completo, o qual importa em avultada somma, e os premios que convem estabelecer para animar e convidar os poetas e professores de Musica a comporem peças de poesia e de Musica com o caracter nacional, de modo que com o andar do tempo se chegue a obter um repertorio verdadeiramente brazileiro; a circumstancia de que a empreza da Opera Nacional occupa e alimenta já o crescido numero de 60 pessoas quasi todas do paiz; e por fim a necessidade urgente de construir um theatro especial, onde não só possa ensaiar e representar a Opera Nacional sem tropeços nem interrupção, mas ainda se estabelecer as escolas de canto e de declamação, para o que não tinhão as proporções convenientes os dous theatros em que encetou os seus trabalhos; de modo que os teria interrompido, se não fôra a generosidade de com que o actual empresario do Theatro de S. Pedro de Alcantara lhes franqueou para dar ahi as suas representações.

Foi tambem submettido ao exame da mesma Commissão outro requerimento do empresario do Theatro de São Pedro de Alcantara, o Commendador João Caetano dos Santos, no qual pede não só a prorogação da Lei de 19 de Agosto de 1853, mas ainda que o subsidio mensal de 3:000$000 ahi decretado seja elevado a 4:000$000 r.

Pela Lei de 15 de Setembro de 1847 N.º 474 foi o Governo au-

Sanccionada como consta pr. Off.ª do 1.º Secret.º da Cam.ª dos Dep.ºs de 13 de Maio de 1859; Lida em Sessão de 14 de Maio d.º

Continuando a 3.ª discussão em o 1.º de Fevereiro de 1864 foi a Proposição com todos os papeis remettida á Com.ão de Fazenda a requerimento do 1.º Supplente do Dias de Carvalho.

Sem prejuizo da 1.ª discussão em 12 de Junho de 1858 proposta á 2.ª

2.ª discussão em 26 de Junho proposta á 3.ª

3.ª discussão em 11 de Agosto de 1858 approvada para ser remettida á Cam. dos Dep. na deliberação de 13 de Agosto de 1858 proposta á Cam. dos Dep. a 16 d.º

Por Officio do 1.º Secret.º da Cam. dos Dep. de 6 de Fev.º de 1858 foi remettida com Despacho de 10 com a Proposição em Sessão de 10 em 3.ª discussão e remettida á S. S.

Em 26 de Julho de 1858

Requeiro o adiamento da discussão até o comparecimento do Sur Apoiado e approvado
Ministro da Fazenda. Paço do Senado 26 de Julho de 1858. J. A. de Mir 26 de
Miranda.

Em 1º de Fevereiro de 1864 Lido em 1º de Apoiado

Requeiro que se remettão estes papeis á Commissão de Fazenda para que se entrando em discussão
examine a materia, e se faça o calculo da despeza em que importarão os fot approvado
augmento proposto de soldo aos Officiaes do Exercito, como da Ar-
mada — pela 2ª linha do Regimento e as pensões de meio soldo. Paço
do Senado 1º de Fevereiro de 1864 Dias de Carvalho.

Em 11 de Fevereiro de 1864

A Commissão de Fazenda, para dar seo parecer sobre o Projecto de Lei de 11 de Fev
Resolução D. relativo aos vencimentos de varias Classes de Officiaes de Repro
ficiaes Reformados do Exercito e Armada, requer que se peça ao Gover e Officiaes-se
Governo pelo intermedio do Ministerio da Fazenda, esta ao Governo mi
informação demonstrativa do accrescimo de despeza que dará-Recebera
provisão da medida em questão, mas duas hypotheses dos se assignes a 8 de Fe
artigo addicional da Camara dos Deputados e do Projecto tho de 1864 pe
do Senado. Siguricão.

Sala das Commissões em 8 de Fevereiro de 1864. Pde
Itaborahy, J. M da Silva Carvalho.

toria-se para auxiliar por espaço de 6 annos ao dito commendador Santos, na qualidade de empresario do Theatro de S. Francisco com a prestação mensal de 2:000$000 r. fazendo extrahir, dentro do dito tempo, 18 loterias para indemnisação do Thesouro

A Lei de 20 de Agosto de 1853 N. 696 prorogou por outro tanto tempo a disposição da antecedente em favor do mesmo na qualidade de empresario que então era do Theatro de S. Pedro de Alcantara, elevando porem a 3:000$000 mensaes a referida prestação, com a mesma condição de fazer o Governo extrahir por conta do Thesouro o numero de loterias preciso para sua indemnisação.

A Commissão de Fazenda tendo por procedentes as razões allegadas pelo Conselheiro Director da Imperial Academia de Musica e Opera Nacional, bem como pelo empresario do Theatro de S. Pedro de Alcantara; considerando que estas empresas são uteis e convenientes, e que de sua existencia resultão vantagens para o Estado, e attendendo a que o Estado tem sempre favorecido as empresas deste genero por meio da concessão de loterias: é de parecer que ambos os peticionarios sejão favoravelmente deferidos pela maneira constante da seguinte Resolução:

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artigo 1.º O Governo mandará extrahir, por espaço de 3 annos, 72 loterias annuaes em beneficio da Imperial Academia de Musica e Opera Nacional.

Ficão destas loterias em cada anno tão destinadas para subvenção da referida empresa, além das quatro já concedidas pela Lei de 19 de Agosto de 1857 N.º 911, e as restantes para a edificação de um theatro proprio para o serviço della, conforme o plano que o mesmo Governo approvar.

Artigo 2.º O Governo é autorisado para auxiliar a João Baptista dos Santos, na qualidade de empresario do Theatro de S. Pedro de Alcantara, com a prestação mensal de 4:000$000 pagos pela renda ordinaria, por mais 6 annos, contados do dia em que expirar a Lei de 20 de Agosto de 1853 N.º 696, fazendo extrahir annualmente, por conta do Thesouro, o numero de loterias preciso para a indemnisação da referida prestação.

Paço do Senado em 17 de Junho de 1858. J. F. Visconde Marquez de Abrantes.

Lida em 23 de Junho de 1858 Ficou sobre a Mesa - Ajpoiado, e remettido a Com.ão de Legislação - que d.o deo seo parecer em 28 de Junho de 1858.

A Com.ão apresentou o Parecer em 6 de Julho do m.mo anno e foi a imprimir com o Projecto.

Em 7 de Julho d.o foi o Projecto 5.º da liberação do Senado, lettirado e prezidido de seo autor.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo 1.º Na classificação de que trata o Artigo 874 do Codigo Commercial serão tambem comprehendidos, como creadores de dominio, os bancos legalmente constituidos, pelo que respeita as aholices de divida publica geral ou provincial, e as acções de Companhias, que tiverem sido transferidas aos mesmos bancos, em garantia de emprestimos feitos por elles na conformidade dos seus estatutos.

Artigo 2.º Serão tambem comprehendidos na disposição do Artigo precedente quaesquer outros titulos de commercio que forem endossados aos bancos, como garantia de emprestimos ainda que não contenhão a clausula de serem pagos á ordem.

Artigo 3.º Os titulos mencionados nos Artigos 1.º e 2.º considerar-se hão equiparados a outra firma nas letras denominadas de caução, assignadas somente pelo mutuario para o fim de garantirem o pagamento dellas até onde chegar o producto realisado de sua venda em leilão mercantil.

Artigo 4.º Os accionistas de Companhias que transferirem as suas acções para garantia de dividas contrahidas, não perderão a qualidade de accionistas, e serão como taes considerados á vista das cautellas ou resalvas que apresentarem contendo a clausula de que as transferencias das acções forão feitas em garantia de emprestimos.

Artigo 5. Ficão derogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 22 de Junho de 1858. Dias de Carvalho.

Em 6 de Julho de 1858

A Commissão de Legislação havendo procedido ao exame do Projecto apresentado pelo Illustre Senador o Sr. Dias de Carvalho vem declarar ao Senado a opinião que pôde formar. — Imprimir com o Proj.

No artigo 1º desta proposta pertende o Nobre Senador que na classe dos credores de dominio do artigo 874 do Codigo Commercial sejão incluidos os Bancos, legalmente constituidos, a respeito das Apolices da divida publica e Acções de Companhias transferidas aos mesmos Bancos em garantia de seus emprestimos, e no artigo 2º amplia o favor a quaesquer titulos endossados aos Bancos com fins identicos, ainda que não contenhão a clausula de serem pagos á ordem.

É sabido que a transferencia dos titulos mencionados no Art. 1º importa regularmente a transferencia do dominio com todos os seus effeitos juridicos; mas na hypothese prevista cumpre reconhecer que tal não é a intenção dos contractantes, quando realisão uma transacção.

Neste caso a convenção reduz-se a segurança do emprestimo pela entrega dos referidos titulos; e a transferencia destes importa uma cautela para tornar impossivel a sua alienação pelo devedor, que ahi se constitue a ser verdadeiro senhor, e corre todo o risco, e proveito: tanto assim que os juros vencidos e vincendos serão imputados a sua conta, e os Bancos lhe dão as sobras de que trata o Art. 4º do Projecto.

Não ha portanto alienação de dominio em similhante contracto não obstante a transferencia por escripto: ha simplesmente uma convenção pignoraticia em garantia do emprestimo.

Sem razão cita a intelligencia adoptada, por occasião da fallencia que o Illustre Autor do Projecto fundou as suas disposições: parece á Commissão que não pode ser citada.

Mas é por isso mesmo que a Commissão não pode descobrir motivo algum razoavel para que a fallencia do devedor tenha a força de transformar essa convenção em outra diversa que produzisse effeitos tambem diversos em relação aos contractantes e á terceiros, e fóra da intenção das partes porque a resolve em compra e venda no momento mesmo, em que o vendedor não pode mais contractar, em que os direitos dos credores não podem tambem soffrer alteração.

Esta transformação daria muitas vezes prejuizos 3os, como no caso de terem os titulos maior valor do que o do emprestimo, visto que os Bancos em virtude do novo dominio, emergente da fallencia não ficarão obrigados a repôr o excesso obtido em leilão mercantil, que não era mais feito por conta do devedor mas sim por conta dos Bancos, que ficarão senhores.

O que o Codigo Commercial chamou credor de dominio para rehaver a especie achada em poder do fallido não deriva o seu direito dominical do facto da fallencia tem no precedente por titulos que lho conservarão posto que a cousa estivesse em mão do fallido; com isso não ha diminuição da massa fallida, não ha senão separação do que della não deve fazer parte por que

Leida em 6 de Julho de 1858

Foi presente a Commissão de Constituição o requerimento de Frederico Wagner, natural do Reino de Saxonia, que deseja ser naturalisado cidadão brasileiro, pede dispensa do tempo que falta para se completarem os dous annos de residencia exigidos pelo Decreto N. 291 de 30 de Agosto de 1843.

Imprimir no Jornal
1ª discussão em 17 de
Maio de 1859 Registrado
no livro dia 175

Allega o supplicante que reside na Provincia de Minas Geraes ha mais de trinta annos, e que tem sido empregado no serviço publico com utilidade e dedicação. A junta certidão de declaração feita perante a Camara Municipal da Cidade do Ouro preto em 27 de Maio de 1857 em conformidade da Lei de 23 de Outubro de 1832 Art. 1. §3., e attestados da mesma Camara e do Presidente da Provincia, que então era o Illustre Senador o Sr. Herculano Ferreira Penna.

A Commissão havendo por provadas estas allegações, para o que basta lhe o testemunho do honrado Senador, ao qual não póde deixar de prestar inteira fé; attendendo aos precedentes da Assembléa Geral, que não só tem relevado taes dispensas a estrangeiros de bons costumes, e prestimo; e observando de mais a mais que se acha decorrido a maior parte do prazo marcado na Lei: é de parecer que seja o supplicante deferido favoravelmente com a seguinte

Resolução

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo 1º Fica o Governo autorisado para mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão brasileiro a Frederico Wagner, natural do Reino da Saxonia, não obstante a disposição do Decreto N. 291 de 30 de Agosto de 1843. que fica para este fim dispensado.

Paço do Senado 1º de Julho de 1858 - V. de Sapucahy - V. de Abaeté - Nabuco de Araujo.

não protuncia ao fallido: No caso do projecto succede justamente o contrario.

Assim pois o Art.º 1º não pode ser adoptado pela Commissão e antes do menos o Art.º 2º a que as reflexões feitas são applicaveis por maioria de razão.

Se porem não são ellas bastantes para mostrar a improcedencia da medida proposta, a Commissão acredita que tal medida é inutil, e não traz aos emprestimos Bancarios segurança maior do que o contracto pignoraticio regulado como se acha pela Legislação actual.

Com effeito pelo Art.º 884 do Codigo Commercial o Credor de penhor não pode ser preferido no objecto desta sua hypotheca tacita especial e privilegiada, senão pelos Credores do Art.º 876 mas estes são tão limitados em seus conflictos que quase cedem só em prejuizo do 1º, e isto só quando não existem bens livres de hypothecas especiaes previlegiadas.

Ora o Credor de dominio apenas fica livre desta eventualidade. Por consequencia só este beneficio as mais das vezes demasiado para o credor pignoraticio seria a consequencia da adopção do 1º e 2º Art.os do Projecto.

Outro beneficio retiravão os Bancos Credores, e é o de poderem mesmos fazerem o leilão amercantil do objecto dado em penhor, mas só ouvido o menor preço em seu favor.

Fica pois em contravenção que as disposições do Projecto não melhoraõ as condições dos emprestimos bancarios sobre penhores de effeitos mercantis, a que se referem nos citados Art.os

Quanto ao Art.º terceiro a Commissão entende ser o corollario dos dous antecedentes, que a prejudicão.

O Art.º 4º que parece fundado na natureza do contracto pignoraticio julga a Commissão ser inadmissivel por tender a dispensação dos Estatutos dos Bancos e Companhias que forem lei entre as partes, por consentimento dos Accionistas e por isso não podem ser desfeitos sem intervenção dos mesmos.

Por todas estas razões, que succintamente acabo de expor é a Commissão de parecer que o Projecto não pode merecer a approvação do Senado.

Paço do Senado em 30 de Junho de 1858. B.º de Maritiba - Silveira da Motta - Souza Ramos.

Lei de 6 de Julho de 1858

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Artigo 1.º O Governo fica autorisado para alterar o valor e o cunho das moedas de prata, e para retirar da circulação as actuaes moedas de cobre, mandando cunhar outras de bronze, que as substituirão; no que observará o seguinte

§ 1.º As novas moedas de prata serão dos valores de 2$, 1$, 500 e 200 reis, e terão o feitio de 11 decimos e o peso de

6 oitavas e 48	grãos	as de	2$000
3 " " 24	"	"	"	1$000
1 " " 48	"	"	"	$500
48	"	"	"	$200

§ 2.º As novas moedas de bronze serão compostas de

95/100	partes	de cobre
1 4/10	"	" estanho
1/10	"	" Zinco

e terão o peso de

5 oitavas	as	de 40	reis
2 " "	e 36 grãos	" 20	"
1 " "	" 18	" 10	"

§ 3.º O Governo designará a inscripção e typo das novas moedas de prata e de bronze.

§ 4.º A cunhagem das moedas de bronze poderá ser feita em todo ou em parte na Casa da Moeda da Corte, ou em Paiz estrangeiro, e a substituição será regulada pelas quantidades substituendas e necessidades do mercado; não devendo em qualquer caso a nova emissão exceder de quatro mil contos de reis.

§ 5.º As novas moedas de prata e de bronze não serão recebidas nas Estações publicas nem obrigatorias nos pagamentos particulares além da quantia de 10$ as primeiras, e de 1$ exclusivamente as segundas; e o Governo marcará a epocha em que as moedas de cobre actualmente em giro cessem de ser recebidas nas Estações publicas, e de ter curso legal.

§ 6.º Para occorrer ás despezas que se tem de fazer com este serviço, é aberto ao Governo um credito annual de 1:000:000$, que poderá haver pelos meios autorisados nos Leis do Orçamento, ficando o mesmo autorisado para fazer vender em hasta publica a moeda de cobre que se for recolhendo, e depois de substituida — Sal-

Apoiado e a imprimir em 10 de Julho de 1858.

A Mesa dá o Parecer sobre este objecto sob. N.º 14 de 21 de Março de 1864.

Entrou em 1.ª discussão em 24 de Junho de 1866 e foi remettido á Commissão de Fazenda para dar Parecer, em virtude do requerimento do Senr. Souza Franco.

A Commissão de Fazenda apresentou Parecer em 4 de Julho de 1867, para se pedir informações ao Governo.

Em 27 de Junho de 1866

Requeiro que o Projecto seja remettido á Commissão de Fazenda para que dê seu Parecer, ouvindo o Sñr. Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, 27 de Junho de 1866 - Souza Franco.

Em 4 de Julho de 1867.

e approvado em Julho de 1867. virão - se as informações no mesmo dia.

A Commissão de Fazenda, para cumprir a determinação do Senado, dando seu Parecer sobre o Projecto apresentado em 6 de Julho de 1858, relativamente á senhoriagem das moedas de prata, requer que se peção ao Governo, pelo Ministerio da Fazenda, as seguintes informações:

Os Pareceres dados sobre essa materia pela Secção do Conselho de Estado, e funccionarios do Thezouro Nacional;

Uma demonstração precisa do custo da prata cunhada na Casa da Moeda, e do fabrico da moeda desde 1849, mostrando-se o lucro ou prejuizo que d'ahi tenha resultado para o Thezouro;

Os motivos que tem obstado á execução do art.º 3º da Lei de 22 de Agosto de 1860, relativo á nova moeda de troco, e todas as informações colhidas pelo Governo, e que possão habilitar o Poder Legislativo para alterar alguma ou algumas das disposições do dito artº designadamente no que diz respeito á senhoriagem.

Sala das Conferencias. Senado, em 4 de Julho de 1867. - Souza Franco. - Silva Carvalhos.

vão á Redacção.

Paço do Senado em 6 de Julho de 1858. Bernardo de Sousa Franco.

Lido em 21 de Julho de 1858

Imprimir no Jornal

1ª discussão em 27 de Julho dito passou á 2ª

2ª discussão em 11 de Agosto passou á 3ª

3ª discussão em 17 de Agosto de 1858 approvado ser remettido á Com. dos Dep. indo primeiramente á Com. de Redacção.

A Commissão de Redacção apresentou a Redacção em 18 do dito approvada em 19 do dito e remettida á Com. dos Dep. em 21 do mesmo.

Sanccionada como consta do Officio do Secretario da Com. dos Deputados de 13 de Maio de 1859

Lido em Sessão de 14 de Maio dito

A Commissão de Fazenda examinou o requerimento de D. Maria do Carmo Fernandes pedindo a approvação do Decreto de 17 de Maio de 1847, que em plena remuneração dos serviços prestados por seu pae o Conselheiro José Pedro Fernandes, lhe concede uma Pensão annual de seiscentos mil réis á vista dos valiosos documentos que se achão annexos ao dito requerimento; e tendo em consideração os arestos de haver a Assembléa Geral considerado alguns Decretos approvando Pensões, como o de D. Maria Carolina de Almeida Castro, viuva do Major Graduado José Corrêa de Castro = o de D. Laurinda Candida de Nobrega Barbara, viuva do Official da Secretaria da Camara dos Deputados = e dos filhos do Barão de Itapoãa, e outros: é a Commissão de Parecer que seja approvada a Pensão mencionada e para este fim offerece a seguinte

Resolução

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis concedida por Decreto de 17 de Maio de 1847, a D. Maria do Carmo Fernandes, em plena remuneração dos serviços prestados por seu finado Pai o Conselheiro José Pedro Fernandes; revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 20 de Julho de 1858. M. de Abrantes — V. de Itaborahy

Correctos	1:600$000	400$000	400$000	2:000$000	2:000$000
Ajudantes	960$000	640$000	340$000	1:600$000	1:300$000
Escripturarios	1:200$000	400$000	400$000	1:600$000	1:600$000
Thesoureiro	2:400$000	600$000	600$000	3:000$000	3:000$000
Fiel	960$000	640$000	240$000	1:600$000	1:200$000
Sellador	480$000	320$000	240$000	800$000	720$000
Porteiro	1:000$000	200$000	200$000	1:200$000	1:200$000

Secção de Substituição

1 Thesoureiro	2:400$000	400$000	600$000	2:800$000	3:000$000
2 Ajudantes	1:560$000	400$000	240$000	1:960$000	2:000$000
3 Escripturario	1:300$000	200$000	200$000	2:000$000	2:000$000
5 Fiscal	1:200$000	200$000	200$000	1:400$000	1:400$000
6 Conferentes	1:200$000	200$000	200$000	1:400$000	1:500$000
7 Continuos	396$000	200$000	104$000	596$000	500$000
42 Escripturarios	792$000	200$000	208$000	992$000	1:000$000

Tabella C.

	Ordenado activo	Ordenado proporcional	Gratificação 25 p%	Vencimento total

Caixa de Amortisação

Inspector	3:200$000	3:200$000	800$000	4:000$000
Contador	2:400$000	2:400$000	600$000	3:000$000
Correctos	1:600$000	1:600$000	400$000	2:000$000
Ajudantes	960$000	1:120$000	280$000	1:400$000
Escripturarios	1:200$000	1:280$000	320$000	1:600$000
Thesoureiro	2:400$000	2:400$000	600$000	3:000$000
Fiel	960$000	1:000$000	250$000	1:250$000
Sellador	480$000	640$000	160$000	800$000
Porteiro	1:000$000	1:000$000	250$000	1:250$000

Secção de Substituição

Thesoureiro	2:400$000	2:400$000	600$000	3:000$000
Ajudante	1:560$000	1:600$000	400$000	2:000$000
1 Escripturario	1:300$000	1:600$000	400$000	2:000$000
2 Escripturario	792$000	800$000	200$000	1:000$000
Fiscal	1:200$000	1:200$000	300$000	1:500$000
Conferentes	1:200$000	1:200$000	300$000	1:500$000
Continuos	396$000	480$000	120$000	600$000

Lido em 3 de Agosto de 1858

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Aprovada em 9 de Agosto de 1ª discussão em 25 de Janeiro de 1864 e foi regeitada em 2ª discussão do Parecer do Mineiro nº 1.

Artigo 1º O Governo é autorisado a mandar extrahir nesta Corte as Loterias designadas nos §§ seguintes do valor de cento vinte contos de reis cada uma:

§ 1º Duas a favor da Igreja Matriz de S. Bento de Tamanduá da Provincia de Minas Geraes:

§ 2º Uma a favor da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição de Congonhas do Campo da mesma Provincia

Artigo 2º Ficão derogadas as disposições em contrario

Paço do Senado em 3 de Agosto de 1858 - Dias de Carvalho.

Lido em 9 de Agosto de 1858
Approvado em 13 do dito e remettido a Camara dos Senhores a pedido do seu autor.
Parecer em 26 de Maio de 1859

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Artigo 1º O Governo restituirá ao Banco do Brasil as Notas ou Bilhetes do mesmo Banco, que substituirão igual valor de Notas ou Bilhetes do Thesouro, em conformidade da Lei de 5 de Julho de 1853, logo que esta restituição seja feita, deixarão de ser recebidas as Notas ou Bilhetes do Banco nas Estações Publicas; e cessará qualquer favor que tenha especialmente, e não seja commum a outros Bancos estabelecidos no Imperio.

Artigo 2º Para a restituição mencionada no Artigo antecedente são applicadas, quaesquer sobras que existão da receita ordinaria das rendas publicas.

Artigo 3º Não será permettido ás associações bancarias emittir alguã excedente no dobro do seu fundo em caixa, representado por moedas de ouro ou barras do mesmo metal.

Artigo 4º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Rio 9 de Agosto de 1858 – Visconde de Albuquerque.

Em 26 de Maio de 1859

A Commissão de Fazenda, encumbida de dar seu parecer sobre o Projecto de Lei apresentado a esta Augusta Camara na Sessão de 9 de Agosto do anno passado pelo Sñr Visconde de Albuquerque, examinou a materia detidamente a doutrina do mesmo Projecto, e convencida de que elle remedeia, ao menos em grande parte, os males provenientes do estado actual do meio circulante, pensa que seria vantajoso converte-lo em Lei, si se entender que nem ficará assim violado o contracto celebrado entre o Governo e o Banco do Brasil, nem mesmo haverá opposição da disposição do Artigo 1.º destes embaraços na arrecadação e distribuição dos impostos; e si, demais se der aos Bancos existentes um prazo razoavel para se conformarem com o disposto no Artigo 3º Entende todavia a Commissão que convem tomar em consideração: 1º; que os estabelecimentos de emissão ficão obrigados a realisar suas notas em ouro á vontade do portador, declarando-se como se deverá proceder a respeito d'aquelles, que deixarem de satisfazer a este dever: 2º que nas estações publicas não serão admittidas as Notas de nenhum destes Bancos; e 3º finalmente que ficão revogadas as disposições dos §§ 2º e 3º da Lei, N.º 633 de 5 de Junho de 1853.

Paço do Senado 22 de Maio de 1859. V. de Itaborahy, M. de Abrantes.

Voto em separado

Parece-me que o Senado ficaria melhor esclarecido para a discussão deste Projecto, e das emendas da Maioria da Commissão, se em lugar das proposições condicionaes = se se entender que não ficará assim violado o contracto entre o Governo, e o Banco do Brasil: se entender que não resultarão do Artigo 1.º destes embaraços na arrecadação e distribuição dos impostos - a Commissão de Fazenda-se com audiencia do Governo uma opinião decisiva.

As ideas capitaes do Projecto são, igualar entre si a emissão bancaria, sujeitando-a as mesmas condições e extinguindo os privilegios exclusivos (opinião a que subscrevo) e firmar a emissão bancaria em base metalica, que não seja nunca inferior a 50 p.ˢ de quella.

A Maioria da Commissão accrescenta á idea capital de exclusão de todo e qualquer papel bancario do recebimento nas Estações publicas, daqui se segue que o pagamento dos impostos será exigido em Notas do Thesouro e em moedas de ouro, que virão a ser as moedas legaes dos pagamentos.

A moeda de prata, que segundo o Artigo 2º do Decreto N.º 625 de 28 de Julho de 1849, só he admissivel nas Estações publicas, e obrigatorias nos pagamentos entre particulares até a quantia de 20$000, continuaria a ser moeda de troco.

Ajunta-se que as Notas do Thesouro estão reduzidas a 5.000:000$000 dos quaes uma parte estará perdida, tendo-se as moedas de ouro de entrar na circulação em grandes somas para fazer o officio de meio

Segue a f. 67.

Approvado e promulgado por Decreto da Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II sob a Rubrica de Sua Magestade Imperial em 31 de Maio e pago a via do seguinte Despacho de Melo, P.ª Bolivar e Mello, P.ª Bolivar e Considerando o Ministro de Fazenda para apresentar a Lei do Projecto

Leido em 10 de Agosto de 1858
A imprimir no Jornal.
1ª discussão em 30 de
proposta a 2ª
2ª discussão em 9 de
Setembro de 1858 e
proposta a 3ª discussão
com a Emenda offerecida pelo Sr. Dias de Carvalho
3ª discussão em 10 de Setembro e foi approvada como proposta a 2ª para ser remettida a Camara dos Deputados
Expedida em 5 de Janeiro de 1859
Rejeitada com constou no Senado por Officio de 1º Secretario da Camara dos Deputados de 1 de Junho de 1860
Lido em Sessão de 5 de

Ramiro José de Assis Athaide pede em requerimento dirigido ao Senado que se conceda autorisação ao Governo para mandal-o admittir á exame de Francez, que deixou de fazer em devido tempo por motivos independentes da sua vontade, e se for approvado, á matricula do 1º Anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, para a qual se mostra habilitado com a approvação que obteve nos de todos os outros preparatorios exigidos pelos Estatutos.

Francisco Barbosa Duque allega em outro requerimento que por achar-se enfermo quando devia fazer exame de Historia unico que lhe falta, deixou por isso de ser admittido como proximo, á matricula do 1º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o que não obstante propõe a frequentar as Aulas como convem; e pede igualmente que em seu favor se dispense a disposição dos Estatutos, a fim de que possa matricular-se no primeiro trimestre do 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, para o fazer antes de findar o anno

A Commissão de Instrucção Publica, tendo em vista os documentos apresentados pelos Supplicantes, e julgando attendiveis as suas allegações, é de parecer que se lhes defira nos termos da seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo 1º O Governo fica autorisado para mandar admittir o estudante Ramiro José de Assis Athaide á exame de Francez e, se for approvado, á matricula do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, com tanto que elle mostre que as faltas que tiver sido como convinte, sendo-lhe abonadas, não lhe façam perder o anno.

Artigo 2º Igual autorisação, e com as mesmas clausulas, é concedida ao Governo para mandar matricular o estudante Francisco Barbosa Duque no primeiro anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro logo que tenha feito o exame de Historia, que ainda lhe falta

Artigo 3º Ficão para este fim dispensadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 7 de Agosto de 1858. M. Ferreira Penna - Baptista de Oliveira

Em 9 de Setembro de 1858

Additivo

O Governo fica tambem authorisado para mandar admittir o estudante José Marciano da Silva Fontes a fazer acto do 4º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, que for gerentor como ouvinte, se não tiver tido faltas em numero tal, que o faça perder o anno segundo as disposições dos Estatutos.

Approvado em 9 de Setembro

Appr. em 2ª discussão

Sala

Appr. em 3ª discussão em 10 de Setembro

Paço do Senado 31 de Agosto de 1858 Dias de Carvalho

" "

Emenda additiva

O Governo fica tambem authorisado para mandar admittir o alumno do 1º anno pharmaceutico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Agostinho da Silva Campos a fazer exame de anatomia descriptiva que tem estudado como ouvinte, se se mostrar approvado em geographia e historia, e não tiver dado faltas que façaõ perder o anno.

Approvado em 9 de Setembro

Appr. em 2ª discussão

Sala

Paço do Senado 31 de Agosto de 1858 M. Ferreira Lima.

A.

Lido em 19 de Maio de 1859. Ficou sobre a mesa e a imprimir em 23 de Maio de.

1ª discussão em 16 de Junho de 1859 passou a 2ª.

2ª discussão em 28 de. ficou a dita para o 1º de Julho passou p.ª a 3ª discussão

3ª discussão em 20 de. ficou a dita por ter sido approvado um artigo additivo offerecido pelo Snr Baptista de Oliv.ª.

Em 21 de. continuando a 3ª discussão foi regeitado tanto a Resolução como o art.º additivo.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Os vencimentos dos Secretarios das Faculdades de Medicina do Imperio serão igualados aos que percebem os substitutos das mesmas Faculdades; ficam derogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 19 de Maio de 1859. Jobim.

Em 20 de Julho de 1859.

Art.º additivo = A gratificação que percebem os Officiaes Maiores das Secretarias das Faculdades Juridicas será additional ao ordenado que vencião antes da ultima Reforma das referidas Faculdades. Baptista de Oliveira -

circulante, alem dos metaes que os Bancos serião obrigados a importar para seu fundo disponivel.

Com o credito em que hoje vantajosamente para o Thesouro e para o proprio Banco do Brasil na cessação do privilegio exclusivo de emissão de alguns bancos, e da suppressão da obrigação de regulador do meio circulante. Esta cessação não pode deixar de ser voluntaria.

Reduzido o Banco do Brasil a B. particular de emissão, e com os avultados capitaes á sua disposição, ficaria habilitado para continuar a prestar os valiosos serviços aos industriaes, e ao Estado, e a fornecer aos seus accionistas vantajosos dividendos, que vão sendo e podem ser completamente compromettidos na situação semi official a que o arrastrão.

Nesta precisa reconhecida a substituição importuna do meio de fiduciario pelo metallico, proposta no parecer de Commissão, traga os serios embaraços que ella não diminuida, e cuja responsabilidade o Senado nunca costuma tomar sobre si sem ouvir o Governo.

A adopção do plano da maioria da Commissão parece-me que traria como emediato resultado o desprezamento do valor das Notas do Banco do Brasil, e de suas Caixas filiaes, com maiores embaraços para os mercados da Corte, e Provincias do Imperio, onde geralmente giração.

O cambio estrangeiro, que já tem baixado muito, mais pela incerteza das medidas futuras da administração, e inconveniencia das já tomadas, do que pela deficiencia dos retornos, iguaes em valores aos annos mais prosperos do Imperio, soffreria mais duradouro abalo

E a situação não deixaria de aggravar-se desde a producção diminuida pela deficiencia dos meios de credito, consequencia necessaria da elevação da taxa dos juros, e contractos dos jamais pois, tivesse de soffrer no pagamento dos productos importados para consumo a grande parte da exportação necessaria para ser convertida em ouro para fornecimento da circulação dos Bancos.

Todos estes, e mais outros embaraços, que a maioria da Commissão não dissimula, serião o resultado de uma tentativa que o Legislador de 1853 não julgou realisavel em occasião de comparativa abundancia de ouro no mercado do Imperio

Será ella mais realisavel, depois que a crise tremenda do anno de 1857 fez retirar para a Europa grande parte do ouro em giro nos nossos mercados? Hoje em fim que o restante deste metal, e da prata vai fugindo do Imperio em que começava a reapparecer nos ultimos seis mezes de 1858 para escoar-se

de que ef 58

Projecto de Lei mandando que o Governo restitua ao Banco do Brasil as notas ou Bilhetes do mesmo Banco, que subsistirão e que valerão como notas ou Bilhetes do Thesouro em conformidade da Lei de 5 de Julho de 1853 § 2º do art. 65 dita Lei.

de novo de Janeiro deste anno em diante?

Cabendo a concentração quasi exclusiva do nosso Meio circulante nos Cofres do Thesouro, os exemplos dos Estados Unidos, os do Banco de Inglaterra, e a providencia tomada em França pela Lei de 9 de Junho de 1857, são antes em apoio, do que para condemnar a experiencia dos unicos Bancos de emissão singela, e fundados em parte sobre fundos publicos, e em parte sobre Notes do Thesouro, e metaes.

Todas estas e muitas outras considerações que me impressionão nesta materia o plano da conversão immediata de circulação fiduciaria em metalica, não me resolvem comtudo a pronunciar uma opinião definitiva, para apresental-a ao Senado, sem audiencia do Governo Imperial pelo que

Requeiro se peção com urgencia ao Governo pelo Ministerio da Fazenda as seguintes informações.

1º. Se julga possivel obter-se do Banco do Brasil a cessão do privilegio exclusivo do recebimento de suas Notas nas Estações fiscaes, e com que condições?

2º. Se o Thesouro póde dispor da quantia de 5.000:000$000, para o pagamento de quantia igual que o Banco do Brasil tem entregado em Notas do mesmo Thesouro na Caixa de Amortisação, e já inutilisadas?

3º. Quaes os embaraços que podem resultar a percepção dos impostos e sua distribuição com o não recebimento nas Estações publicas das Notas do Banco do Brasil, e os meios de obviar.

4º. Todas as mais observações a respeito das medidas propostas no projecto e adoptadas na pela maioria da Commissão, que esclareção a questão. Paço do Senado 24 de Maio de 1857. Souza Franco.

Em 31 de Maio de 1859

Requeiro o adiamento por oito dias, e que seja convidado o Sr. Ministro da Fazenda para assistir a discussão do Projecto. Manoel Felizardo de Souza e Mello

Aprovado e approvado na 1ª. discussão

B.

Lido em 13 de Junho de 1859, foi sobre a mesa

Approvado e imprimase em 18 de Junho de 1859

1ª discussão em 19 de Maio de 1860 - approvado para passar á 2ª

Entrando em 2ª discussão ficou adiado por ser remettido á Commissão de Legislação com as Emendas apresentadas em 27 de Junho de 1862.

A Commissão deo Parecer em 30 de Agosto de 1867

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1º Os Magistrados, quando estiverem jubilados ou naturalmente impossibilitados de continuar no exercicio de suas funcções, ou forem Senadores, poderão ser aposentados:

§ 1º Com ordenado por inteiro se tiverem mais de vinte cinco annos de effectivo serviço.

§ 2º Com ordenado proporcional os que tiverem mais de dez annos de effectivo serviço.

§ 3º Para o tempo de aposentadoria contar-se ha somente o effectivo serviço prestado segundo as regras estabelecidas na Resolução N. 557 de 26 de Junho de 1850, nas quaes ficão derogados os Promotores Publico, Juiz Municipal, de Orfaos, dos Feitos da Fazenda, de Direito, Auditor Chefe de Policia, Desembargador, e Membro do Supremo Tribunal de Justiça.

Serão-lhes tambem contado o tempo que tiverem servido como Presidentes de Provincia.

Artigo 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 13 de Junho de 1859 Barão de Muritiba

Em 19 de Maio de 1860

Requeiro que o Projecto que se discute acerca da aposentadoria dos Magistrados vá á Commissão de Legislação para dar o seu parecer. Paço do Senado 19 de Maio de 1860. Duarte.

Apoiado e enviado ao mesmo.

Em 27 de Junho de 1862

Emendas

1º Accrescente-se ao art.º 1 depois de - aposentadoria - o seguinte - uma vez que tenha servido, e na falta deste quando o unica praça de Juiz de Direito por mais de um anno, devendo ser provada por exame de suficiencia na forma que for estabelecida em Regulamento.

Apoiada em 27 de Junho de 1862.

Collocando-se os convictos.

2º Os serventes que não forem das especies designadas no §.... serão completados por ametade de tempo, deixando de contar-se o que não completarem um mez.

3º Em vez de Mais de 25 annos - diga-se de 30 annos o tempo de licença que exceder a 30 dias em cada anno será descontado do tempo de serviço, e a pena tambem de suspensão perpetua, á que se seguir a mesma sentença.

Additivas.

4º Os Presidentes dos Tribunaes do Commercio serão nomeados trienalmente dentre os Desembargadores da Relação, podendo ser reconduzidos. Terão o titulo de Conselho logo que completarem 15 annos de serviço de Desembargadores das Relações ou dos Tribunaes do Commercio.

Serão tambem nomeados trienalmente os outros Membros dos ditos Tribunaes podendo ser reconduzidos.

5º Os Desembargadores das Relações e dos Tribunaes do Commercio poderão ser removidos quando o requererem havendo vaga, e sempre que for conveniente nos casos em que o possam ser os Juizes de Direito.

6º Quando por enfermidade ou por causa semelhante fique inhibido a mesma ou de residencia, qualquer Desembargador o que tiver o accesso no Tribunal Supremo de Justiça requerer continuar no serviço da Relação a que pertencer o Governo lh'o poderá conceder, bem como as honras inherentes ao logar do Supremo Tribunal, para o qual em tal caso será despachado o immediato em antiguidade.

S. a Redacção. Mauricio

"

Requeiro que o Projecto com as Emendas que offereço seja sub-

Apoiado e approvado em 27.
Vid. ag 86.

B

Leido em 13 de Junho de 1859. Ficou sobre a Mesa.

Approvado e com imprimir em 18 de Junho de 1859

1ª discussão em 28 de Junho de 1861 approvado para passar a 2ª

2ª discussão em 9 de Julho e ficou encerrada a discussão do art. 1º. Em 10, approvado o 1º art. com as Emendas. e entrando o 2º art. em discussão ficou encerrada por não haver quem fallasse. = Em 11 d. foram todas as emendas approvadas e passou tudo para a 3ª discussão. = 3ª discussão a 15 d. e ficou encerrada por não haver mais quem com a palavra, e foi para a Mesa para votar-se

Em 16 d. ficou adiada para entrarem de novo em discussão com o Proj. na sessão seguinte. A 18 d. ficou a discussão encerrada. = A 20 d. foi approvado o Proj. com as Emendas para ser remettido á Com. de Redacção. = Remettido a Com. em Dest. a 3 de Agosto de 1861

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1º Sendo o réo pronunciado absolvido em primeira instancia, e havendo interposição de appellação de conformidade com o disposto na Legislação em vigor; será o dito réo obrigado a fiança até a decisão do recurso em segunda instancia, quando a pena for menor de quatro annos de prisão simples, dous com trabalho, ou degredo por quatro annos.

Art. 2º Não se comprehendem nas disposições do artigo antecedente o crime de importação de Africanos, o qual continuará a ser considerado inafiançavel.

Art. 3º Independentemente de fiança será solto o réo se o accusador não appellar nos trez dias seguintes ao da intimação da sentença.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do Art. 38 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 5º O artigo 101 do Codigo do Processo é applicavel nos casos de tentativa ou cumplicidade, guardo a pena do crime, feito o desconto legal da terça parte, se comprehendem nas disposições do referido artigo.

Art. 6º A commutação da pena de multa nunca poderá exceder a trez annos de prisão com trabalho.

Art. 7º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 13 de Junho de 1859 Barão de Muritiba.

Em 9 de Julho de 1861

Diga-se salvo o caso do Artigo 79 § 1º Lei de 3 de Dezembro de 1841. Nabuco de Araujo — Approvada. Approvada em 10. d.

" "

Emenda ao Artº 1º - Em vez de 15 diga-se - 14 - Muritiba. — Approvada. Approvada em 10 d.

Em 10 d.

Pendente a appelação não se executará a pena de prisão com trabalho, salvo requerimento do Reo. Vasconcellos. — Approvada

" "

Artº additivo

O Reo preso que for condemnado na pena de prisão com trabalho não será obrigado á este pendente appellação. Confirmada porem a sentença será levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão simples que o reo tiver soffrido desde a sentença da 1ª instancia descontando-se a 6ª parte deste mesmo tempo. — Approvada

O disposto neste artº não terá logar se o reo preferir o cumprimento da pena de prisão com trabalho não obstante a appellação.

Paço do Senado em 10 de Julho de 1861. Muritiba.

Em 15 "

Suppprima-se no artº 1º a palavra preso — Approvada

Suppprima-se tambem a emenda = Salvo o caso do artº 79. § 1º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 — Vasconcellos — Approvada.

" "

Artº 5º - Depois da multa diga-se - que não for correspondente a certo tempo. — Approvada

O mais como no artº Muritiba

D.

Lida em 13 de Junho de 1859. Ficou sobre Mesa

Apoiada em 18 de Junho e remettida á Commissão de Constituição a requerimento de seu autor.

Hoje apresentou Parecer em 2 de Julho de 1859 e imprimir 1ª discussão em 12 de Julho de 1860. passou para 2ª em 24 de Julho seguinte, tomada por termo

2ª discussão em 31 de Julho. dito 1º de Agosto, 2, 3, 16, 18, 20, 23 provada para ser de conformidade com o Vencido remettido á Camara a que este pertence para os Deputados

de Camara dos Deputados de 13 de Setembro de 1860 lido em 14 para 1ª de 6 de Maio de 1861

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo 1º A residencia de que trata o Art 126 § 1º da Constituição, será regulada em suas differentes hypotheses pela maneira seguinte:

§ 1º Os que no Brasil tiverem nascido de paes estrangeiros que nelle residirem, mas em serviço de sua nação, seguirão a condição de seus paes, quer seja durante a menoridade, quer depois de sua maioridade. Se porém, depois de maiores quizerem naturalizar-se brasileiros, poderão obter esse gráo de per uma simples declaração perante a autoridade competente, sem dependencia de outras formalidades.

§ 2º A condição civil pessoal dos que no Brasil tiverem nascido de paes estrangeiros que nelle residirem, sem ser em serviço de sua nação, será regulada durante a menoridade, pela condição de seus paes, no caso de que o paes tenham declarado a intenção de residir no Brasil. Chegando á maioridade, entrarão no gozo dos direitos civis e politicos brasileiros, na forma da Constituição e Leis do Imperio, excepto se dentro de seis mezes depois de sua maioridade declararem que preferem a nacionalidade de seus paes.

Os paes estrangeiros depois menores poderão ser admittidos a fazer por elles durante a menoridade a declaração de que preferem as condições civis do paiz do seu nascimento.

§ 3º Os que no Brasil tiverem nascido de paes estrangeiros, que nelle residão sem ser em serviço de sua nação, tem direito de regressar á sua antiga patria, manifestando pela fundação de estabelecimentos agricolas, ou pela profissão de agricultores, gozarão desde o seu nascimento das condições civis dos Brasileiros, e serão considerados definitivamente taes, desde que cheguem á maioridade, salvo se dentro de seis mezes depois de declararem que preferem a nacionalidade.

§ 4º Igual disposição é applicavel a todo o individuo nascido no Brasil de paes estrangeiros, desde que este já tenha tambem residido no Imperio, e que nelle resida sem ser em serviço de sua nação.

§ 5º Tambem é applicavel a mesma disposição do § 3º aos que no Brasil tiverem nascido de paes estrangeiros que nelle residão, sem ser em serviço de sua nação, e que

F

Em 2 de Julho de 1859

A Commissão de Constituição examinou o Projecto apresentado pelo Senhor Senador Visconde de Paranaguá que tem por fim regular os direitos provenientes da residencia de que trata o Art.º 6.º § 1.º da Constituição.

A falta de regulação d'esta materia tem dado lugar a repetidas reclamações de Legações estrangeiras, e a conflictos, principalmente por occasião da arrecadação de heranças. Huma solução sobre ella tem sido reclamada em differentes Relatorios da Repartição dos Negocios Estrangeiros desde 1847.

Por quanto a circumstancia de ser o nascido no Brasil de pai estrangeiro, que não reside por serviço de sua Nação, Brasileiro pela nossa Constituição, e ao mesmo tempo considerado, pelas suas leis, Cidadão do paiz a que pertence o pai, abre durante a menoridade do individuo, um conflicto perenne, sempre renascente em cada caso especial que se apresenta, e o qual somente póde ter uma das 2 soluções seguintes = ou a revogação pelas Nações Estrangeiras das suas leis, que consideram o filho do seu Nacional, nascido em paiz extrangeiro, seu nacional tambem = ou as providencias do Projecto em questão, o qual remove a difficuldade, sem todavia de obrar mão Brasileiro, o nascido no Brasil de pai extrangeiro, resguardando-lhe pela contrario o seu direito.

O Conflicto entre 2 nacionalidades, uma proveniente do lugar do nascimento, e outra transmittida pelo pai, não póde ninguem ter simultaneamente Cidadão de 2 paizes, somente póde ser resolvido por vontade d'aquelle a quem as duas Nações concedem o direito de Cidadão. Optando por uma perde o direito de ser Cidadão da outra.

Fora um absurdo suppôr que os direitos de Cidadão de um paiz póde ser impostos pela força a alguem que quer ser tem direito de ser Cidadão de outro.

A nossa Constituição repelle esse absurdo por que, por ella, todo o Brasileiro, ainda que não seja filho de Estrangeiro, póde naturalisar-se em outro paiz; e póde acceitando delle emprego, pensão, ou condecoração sem licença do Imperador, deixar de ser Cidadão Brasileiro.

Mas aquella vontade e opção somente póde ser manifestada legal e effectivamente quando o individuo chega á maioridade. Em quanto é menor não tem direitos politicos, não póde pronunciar-se sobre elles para os preferir ou renunciar. Chegada a maioridade desapparece a difficuldade, e não póde haver conflicto, porque a vontade se declara, e a opção tem lugar.

A sugestão em beneficio da condição civil do Pai e do filho a regras differentes, é por outro lado um elemento odioso de

por suas profissões de Artifices, Trabalhadores ou jornaleiros manifestarem ter-se expatriado do de seu antigo paiz. Todavia se estes estrangeiros, não obstante essas profissões, tiverem intenção de regressar a seu paiz, e desejarem por isso que seus filhos durante a minoridade conservem a condição civil de seu paiz, deverão manifestar por termo perante o Juiz de Paz do lugar de sua residencia, esta intenção dentro de seis mezes contados de sua chegada ao Imperio, e obter translado depois de feito.

Artigo 2º A declaração de domicilio exigida pelo Art.º 6º § 2º da Constituição será observada pela maneira seguinte:

§ Unico. Os filhos de paes Brasileiros ou illegitimos de Mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, ainda que seus paes não residão em serviço do Brasil, seguem a condição do pae ou da mãe durante a menoridade. Depois de sua maioridade conservarão a mesma condição, salvo se dentro de seis mezes fizerem declaração de que preferem a do paiz de seu nascimento.

Elles não poderão todavia exercer direitos politicos Brasileiros, senão depois de estabelecido domicilio no Imperio.

Artigo 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 11 de Junho de 1859 – Visconde de Abaeté.

conflictos, e de desgostos, e de desordem no estado de familia, estado que a Legislação deve primeiro que tudo respeitar.

Cumpre não separar a condição do filho de do Pai que o procreou, que o alimenta, que o veste, que o educa, e em tudo o Governo, em quanto dura o patrio poder.

Uma solução das difficuldades praticas que se apresentão, a qual consistirá em declarar não Brasileiro, o nascido no Brasil de Pai estrangeiro, que não reside por serviço de sua Nação importaria a alteração do art. Constitucional, e a violação do direito que confere de ser Brasileiro.

Não procede a pena o projecto. Não offende antes conserva o direito. Regulando, durante a menoridade, quanto a direitos meramente civis somente, contem-se nos limites da Legislação regulamentar

A Commissão restringindo-se a estas geraes e breves reflexões, julga preferivel deixar para a discussão o seu desenvolvimento, e o exame minudo das disposições do Projecto, no qual dá desde já em geral o seu assentimento, e entende que deve entrar na ordem dos dias para ser discutido.

Paço do Senado 1 de Julho de 1859 Visconde do Uruguay, Visconde de Sapucahy.

Não posso concordar no Projecto, por que este fere uma disposição clara e terminante da Constituição. Não é só a Constituição do Brasil a que consagra a nacionalidade pelo lugar do nascimento.

A Inglaterra, os Estados unidos da America, e outros Paizes da Europa e da America proclamão o mesmo principio. Estes Paizes não apparecem esses conflictos, que o Parecer receia.

Se aos preceitos da Constituição ajuntarmos a consideração de que a doutrina do Projecto vai estabelecer uma população de estrangeiros dentro do Brasil, não por transmigração, mas por nascimento, população que se tornará numerosa pelos mesmos nascimentos, devemos concluir que o Projecto não só é contrario á Constituição como tambem é prejudicial á administração interna do Paiz. M. de Olinda.

Em 31 de Julho de 1860

A Assembléa Geral Legislativa Resolve: — Approvada em 31 de Julho de.

Artigo 1.º A residencia de que trata o Artigo 6.º § 1 da Constituição será regulada em suas differentes hypotheses pela maneira seguinte:

§ 1.º Os que no Brasil tiverem nascido de pais estrangeiros, que nelle residirem, mas em serviço de sua Nação, seguirão a condição de seus pais, quer sejão durante a menoridade, quer depois de sua maioridade — Segue o § 2.º

Lido em 11 de Junho de 1859 Foram sobre a Mesa.

Apoiado e ahi poz-se em 1ª discussão.

Em 28 de Dezembro de 1872, entrou em 1ª discussão.

O Sñr Senador Nunes Gonçalves offereceu um requerimento.

Em 22 de Janeiro de 1873 a commissão de legislação offereceu um parecer.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta

Titulo 1º

Dos contractos civis de Credito territorial

Capitulo 1º

Do Contracto de Credito territorial

Artigo 1º O Contracto de Credito territorial opera-se pela intervenção directa de uma associação instituida em virtude da lei que organisar o Credito territorial no Brazil.

Artigo 2º O referido contracto pode celebrar-se

1º Por hypotheca

2º Por compra a retro

Artigo 3º A sua formula, direito e acção regula-se por esta lei, e só no caso de deficiencia expressa poderá ser-lhe applicada a legislação em vigor

Capitulo 2º

Da formula e requisitos do contracto de credito territorial

Artigo 4º O contracto de venda a retro ou de hypotheca territorial, qualquer que seja o seu valor, prova-se:

1º Por apolice da associação mutuante

2º Por escripto publico lavrado em nota de Tabellião.

Artigo 5º A apolice de venda a retro ou hypotheca deve ser numerada, contada, de assentos de talão, e impressa com as clausulas estabelecidas pelo estatuto da associação, e margem sufficiente para escrever-se o tombo do immovel. Este instrumento terá força de escriptura publica.

Artigo 6º O livro das apolices será numerado e rubricado pelo Tribunal do Commercio no termo em que elle funccionar, e nos outros termos pelo Juiz do commercio ou pelo Juiz Municipal na sua falta.

O modelo do titulo deve ser approvado pelo Decreto que autorizar a associação territorial.

Artigo 7º A apolice ou escripto publico de hypotheca deve conter sob pena de nullidade a transcripção do tombo ou descripção do immovel.

1º A assignatura do gerente ou administradores da associação, do mutuario e de sua mulher nos casos em que a lei a exige.

2º A rubrica do director ou commissario nomeado pelo Governo, e a assignatura de duas testemunhas.

3º O valor do immovel, a importancia do dividendo, a somma e o termo da annuidade.

A annuidade comprehende o juro, a quota de amortisação e os gastos de administração conforme o es-

Requerimento

Requeiro que vá á commissão de legislação. — Nunes Gonçalves —.

Foi lido e apoiado, sendo posto em discussão foi approvado em 28 de Dezembro de 1872.

Parecer.

A Commissão de legislação, á qual foi remettido por deliberação do Senado de 28 do p.p. mez o projecto de lei sobre contractos de credito territorial, proposto em sessão de 14 de Junho de 1859;

Considerando que este projecto está prejudicado pela Lei Hypothecaria, e respectivo Regulamento sobre Sociedades de Credito real, posteriormente discutidos e promulgados (1864, 1865) cujo systhema é absolutamente incompativel com o do sobredito projecto;

Considerando que aliás o Senado teve conhecimento deste projecto quando discutiu em 1864 a reforma hypothecaria sendo que os dois meios indicados para realisal-a erão o projecto procedente da Camara dos Deputados, que hoje é lei, e o projecto de que se trata;

Considerando que seria absurdo que uma materia vencida, e que hoje constitue lei, fosse sujeita a nova discussão por meio de um projecto apresentado antes da deliberação da mesma materia;

É de parecer:

« que o projecto seja archivado ».

Sala das Conferencias 15 de Janeiro de 1873.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
Visconde de Jaguary.
V. de Nitheroy.

Foi lido, ficou sobre a mesa para entrar na ordem dos trabalhos, em 22 de Janeiro de 1873.

Em 23 de Janeiro de 1873. entrou em discussão e foi approvado.

stipulado.

Artigo 8. A apolice ou escripto publico de venda a retro, deve conter a lem de termo do immovel e dos requisitos mencionados no Art.º 788 n.º 2, o preço da venda, o praso da condicção resolutoria, e a clausula de restituir ou não o comprador o excesso do preço porque vender o immovel, descontados os premios, multas e despezas a que tinha direito conforme o contracto.

Artigo 9. O titulo da hypotheca ou venda a retro, seja apolice seja escriptura publica não tem vigor si não depois de lançado no registro do lugar onde estiver situado o immovel.

O tabellião do registro é obrigado a declarar no verso do titulo, onde deve fazer a nota da inscripção, se for registro de anteriormente outra hypotheca ou venda a retro do mesmo immovel, e neste caso deixará de registrar o segundo contracto.

Artigo 10. As associações de credito territorial não poderão effectuar contracto algum sem as seguintes condicções:

1.ª Que a hypotheca ou venda a retro seja especial sobre um immovel certo e determinado.

2.ª Que tenha havido sentença que declare o immovel proprio do devedor ou do vendedor ou do mutuario, livre, remido e avaliado.

3.ª Que o immovel, se for urbano, esteja segurado em uma Companhia Nacional.

Artigo 11. Os contractos celebrados sem as condicções do artigo antecedente, são nullos e serão pelo director ou commissario do governo e o gerente da associação a entrar para a caixa do estabelecimento com a somma que se tiver dado em virtude do contracto nullo, ao mutuario ou vendedor a retro.

Esta obrigação se tornará effectiva dentro dos cinco dias posteriores á declaração da nullidade: a somma será rateada entre os obrigados, ficando porem todos solidarios para o reembolso da associação.

Artigo 12. Todas as deligencias feitas com os actos preparatorios ou complementares da hypotheca ou venda a retro são por conta do mutuario ou vendedor.

Ficão porem isentos do pagamento do sizo as vendas a retro, e vendas em hasta publica ou leilão civil de immoveis rusticos adquiridos por compra ou desapropriados em virtude de hypotheca pelas associações territoriaes.

Capitulo 3.º

Dos effeitos civis da venda a retro e hypotheca territorial.

Artigo 13. Os effeitos da venda a retro celebrada

conforme o disposto na lei, são:

1º Transferencia do dominio ao comprador correndo porem os riscos do objecto por conta do vendedor que ficará na posse, administração e uso fructo do bem, como simples mandatario.

2º Direito e accão de despejo da parte do comprador contra o vendedor, no caso de não realisar-se a condicão retroactiva da venda.

3º Direito de revender o immovel vendido a retro, quando não cumprida a condicão resolutoria da compra, mas do mesmo antes de effectuar-se o despejo.

4º Obrigação para o comprador de revender o immovel e restituir ao vendedor o excesso do preço descontados os juros multas e despezas; salvo convenção expressa em contrario (art. 7.)

Artigo 14º A hypotheca territorial, effectiva ou em virtude d'esta lei tem os seguintes effeitos.

1º Preferencia sobre todas as hypothecas tacitas, privilegios e direitos reaes que gravarem o immovel, e que se considerão prejudicados em relação a ella por virtude da sentença que declarar o bem remido, excepturadas unicamente as servidões apparentes.

2º Preferencia sobre as hypothecas conventionaes que não se acharem inscriptas anteriormente no registro do termo em que estiver situado o immovel.

3º Direito e accão para o credor hypothecario de deapropriação e venda do immovel hypothecado, quando o devedor não satisfizer a annuidade do emprestimo no termo marcado, embora a hypotheca não exceda 1/4 do valor do mesmo.

4º Direito e accão para o credor de immissão na posse e uso fructo do immovel, quando o devedor não satisfizer a annuidade de cuja convenha á associação mutuante usar do meio de deapropriação.

Artigo 15 A transferencia do dominio operada em virtude da venda a retro tem a mesma força que a da venda em hasta publica; o objecto vendido passa para o poder do comprador, livre de qualquer onus, privilegio ou direito real, sejão esses particulares, ou da Fazenda Publica. Excepturão-se unicamente as servidões apparentes.

Contra esta venda não se pode oppor lesão de preço ainda de mais de metade.

Artigo 16 Do dominio e posse do immovel hypothecado ou vendido a retro pode o devedor fazer cessão a terceiro ficando este porem sugeito a todas as condições do contracto e passando o bem com o onus de hypotheca territorial ou da venda a retro.

Artigo 17. Quando a cessão for de quinhão hypotheca-

mio de um accionista, ou do bem por elle vendido a retro á associação, não será necessario escriptura publica, e bastará a transferencia da acção nos livros do estabelecimento.

Artigo 18 Fallindo alguma associação ou caixa territorial, os portadores de letras territoriaes ou hypothecarias ficarão subrogados em todos os direitos e obrigações do mutuante ou comprador a retro (art 565)

Titulo 2º

Das acções que competem aos contractos civis de credito territorial.

Capitulo 1º

Das acções em geral

Artigo 19 Dos Contractos territoriaes derivão as seguintes acções.

1º Acção de remir.
2º Acção de intrusão ou prospe.
3º Acção de desapropriação.
4º Acção de despejo
5º Acção executiva
6º Acção de multidão de.

Artigo 20. É competente para o conhecimento destas acções o juiso Municipal com appelação ou aggravo para a relação nos termos em que funccionar nesse Tribunal e nos outros termos para o juiz de direito da Commarca

Artigo 21. As acções territoriaes são isentas do imposto de herança e sujeitas unicamente ao pagamento do sello e das custas que forem estabelecidas

Capitulo 2º

Da acção de remir

Artigo 22. A acção de remir compete unicamente á associação territorial para haver julgar haver em remido de qualquer onus, previlegio ou direito real o immovel cuja hypotheca ou compra a retro lhe for offerecida

Artigo 23. A petição inicial desta acção deve ser instruida.

1º Com a proposta feita pelo proprietario a associação para hypotheca ou venda a retro do immovel.

2º Com o titulo de propriedade do immovel offerecido a hypotheca ou compra a retro.

3º Com a certidão do registro da hypotheca do termo sobre o estado do immovel.

Artigo 24 A proposta do proprietario deve conter:

1º A sua assignatura e da mulher nos casos em que

a lei civil exige antherga.

2.º Indicação dos onus, servidões não apparentes, hypothecas tacitas, privilegios e quaesquer direitos reaes de que o immovel esteja gravado.

3º Declaração sobre o estado do proprietario, se contracto de casamento, tutellas e curatellas que tiver exercido, fianças que prestou e impostos que deva á Fazenda Nacional.

4º O tombo do immovel ou as informações proprias sobre a situação, demarcação, qualidade ou valor do mesmo quando isto não conste do titulo de propriedade.

Artigo 25. Tomado juramento ao proprietario sobre dito despacho, dar-se-ha vista ao Promotor e na sua falta a um curador que se nomeará para dizer no praso de oito dias.

Artigo 26. Ouvido o Promotor ou Curador, e tendo em consideração o disposto nos Artigos 23 e 24, o Juiz Municipal decidirá se procede ou não a acção de remir, e no caso affirmativo ordenará pelo mesmo despacho na primeira audiencia a citação pessoal dos interessados certos, e a citação edital dos interessados incertos.

Artigo 27. Os edictos terão o praso de 60 dias, e se no caso de presumir se que o interessado incerto resida distante do lugar, poderá este praso ser prorogado.

Artigo 28 Durante o tempo necessario para a citação o Juiz mandará proceder as deligencias necessarias para melhor conhecimento da situação, demarcação estado e situação do immovel, e intimará ao Tabellião de registro para remetter a Juizo a nota de qualquer inscripção de hypotheca ou venda do retro posterior á certidão.

Artigo 29 Findo o praso dos edictos ou a causada a citação pessoal, e não havendo opposição será dentro de cinco dias o immovel julgado livre ou remido dos onus e direitos reaes, indemnisados pela opposição mediante ou comparadores a retro.

Artigo 30 Havendo opposição assignar-se-ha um prazo improrogavel de dez dias para dentro delle apresentarem todos os opposidores os seus embargos sob pena de ficar sem elles por revel, fazendo-lhes proseguir o feito até o livre exame dos autos no cartorio: e um outro praso fatal de cinco dias ao Promotorio para dizer do seu direito.

Artigo 31 Findos os prazos do artigo antecedente, ou-

crivão, farão os autos conclusos em 24 horas, e a sentença final será proferida nos cinco dias seguintes.

Artigo 32. Na acção de remir se cabem os seguintes recursos:

1º Aggravo de petição do despacho que julgar improcedente a acção (artigo 26)

2º Appellação em ambos os effeitos, da sentença final (artigo 31)

Artigo 33 A sentença que julgar remido o immovel tem execução contra a associação territorial pelas dividas que ella houver reconhecido, e pelas quaes se responsabelize, quando não forem satisfeitas no triduo da publicação em audiencia.

Artigo 34 A declaração jurada do proprietario (artigo 24 § 3º) sugeita o mesmo ás penas do crime de estellionato, quando se provar a falsidade de alguns factos por elle affirmados.

Esta criminalidade não é extensiva á mulher que outhorga.

Artigo 35 A sentença que julgar remido o immovel, deve julgar igualmente o tombo e avaliação do mesmo, conforme a estimação feita por peritos e arbitradores.

Artigo 36 A acção de remir na forma do artigo 22, é igualmente competente para que as associações territoriaes mutuarias, que se constituirem, mostrem que são livres ou se acham remidos os immoveis hypothecados ou vendidos a retro pelos accionistas da associação; e para que determinem o valor do fundo social, quando apresentarem o seo estatuto á approvação do governo.

Capitulo 3º

Da acção de immissão na posse e desapropriação.

Artigo 37. Na acção de immissão ou desapropriação, o autor deve juntar á petição inicial:

1º A apolice ou escripto publico de hypotheca, e a nota do registro.

2º Conta do debito proveniente do capital ou remuneração, juros da mora multa e despezas conforme o estatuto.

Artigo 38 O réo só póde oppor no triduo, contado da accusação da citação, duas especies de embargos:

1º Embargos de quitação do capital ou remuneração vencido:

2º Embargos de falsidade da apolice ou escripto publico de hypotheca.

Artigo 39. Na accaó de immissaõ os embargos de quetação suspendem o mandado até a sentença que despresar os mesmos embargos; os de falsidade não são suspensivos.

Artigo 40 Não havendo embargos legitimos apposto no triduo, ou havendo-os unicamente de falsidade na accaõ de immissaõ (artigo 39) se passará dentro de 24 horas mandado executivo a favor do autor.

Artigo 41 Quando houver embargos legitimos, assignar-se-ha um praso de dez dias dentro do qual as partes poderáõ allegar o que lhes convier por petição nos autos, cujo exame lhes será facultado no Cartorio. Findo o praso o Escrivaõ fará concluso o feito em 24 horas e o Juiz publicará a sentença que receber ou desprezar os embargos na primeira audiencia.

Artigo 42 Do despacho que não admittir embargos (artigo 40) cabe aggravo de petição; e da sentença que os desprezar (artigo 41) appellação no seu só effeito.

Artigo 43 Nestas accções não é admissivel em caso algum a prova testemunhal; e a litteral deve ser escripto publico, ou outro que por esta lei e pela legislação civil seja considerado tal.

Artigo 44 O mandado de desapropriação passado em virtude do despacho que não admittir embargos ou da sentença que os desprezar, tem os seguintes effeitos:

1º Entregar o immovel a associação, como seu legitimo senhor e proprietor.

2º Impor á associação a obrigação de vender o immovel em leilaõ no praso de trinta dias.

3º Constituir a associação na obrigação de restituir ao devedor o restante do preço do immovel 48 horas depois de vendido em leilaõ.

Artigo 45 A associação poderá usar da accaõ de desapropriação contra todo o qualquer detentor do immovel, quando for tal que possa dividir-se sem prejuizo; e para pagamento da annuidade amortisamento, ou para reembolso do Capital e juros devidos nas letras territoriaes.

Artigo 46 Quando o immovel desapropriado e vendido em leilaõ não baste para pagamento da divida por desapropriação que haja soffrido a associação terá accaõ commercial de assignação de dez dias para haver o restante, alem do direito de preferencia que lhe competir em relação aos outros bens, pela legislação civil

Capitulo 4º

Da accaõ de despejo.

Artigo 47 Cabe a acção de despejo unicamente na venda a retro, feita á associação territorial, quando não se tenha cumprido a condicção resolutoria da venda. Ella só poderá ser admittida em juizo á vista da apolice ou escripto publico do contracto, legalmente registrado.

Artigo 48 O processo d'esta acção é o mesmo que se acha determinado no capitulo 3º para a acção de desapropriação.

Artigo 49 São effeitos do mandado de despejo:

1º Restituir a posse, a administração e uso fructo do immovel ao comprador

2º Obrigar o comprador a revender o immovel em leilão no prazo de 30 dias

3º Constituir o comprador na obrigação de restituir em 48 horas o excedente do preço da segunda venda, sobre o preço da primeira, descontados os juros, custas e despezas; se esta obrigação tiver sido estipulada no contracto.

Artigo 50 Quando a associação vender o immovel antes do despejo, o comprador tem a mesma acção para despejar o promittente vendedor; porem n'este caso a obrigação do Artigo 49 §3º só terá effectivo nas 48 horas que se seguirem á venda pelo deposito do excedente do preço.

Capitulo 5º

Da acção executiva

Artigo 51 A acção executiva compete ao devedor desapropriado ou ao vendedor a retro que soffrer despejo, para haver o excesso do preço do seo immovel, quando não for pago nas 48 horas que se seguirem á venda do mesmo, pela associação, ou quando não se effectuar o deposito do Artigo 50.

Artigo 52 Para esta acção basta um requerimento instruido com a certidão do leilão que tiver vendido o immovel. Junto esse requerimento aos autos de desapropriação ou despejo, se passará nas 24 horas mandado de penhora contra a associação.

Artigo 53 A acção executiva só poderá soffrer embargos de quitação pela forma determinada nos Artigos 32, 39, 40, 41 e 42.

Capitulo 6º

Da acção de annullação.

Artigo 54 Toda acção de annullação de contracto ou hypotheca ou venda a retro feita á associação territorial ou seo prejudicado pelo contracto.

Artigo 55 Esta acção só poderá ser intentada no praso de seis mezes depois de registrado o contracto; e além d'este praso nenhum procedimento terá admittido em juizo.

Artigo 56 O autor não pode allegar contra a venda a retro ou hypotheca terceiro adquirente não a nullidade do artigo 1081 n. 2, e não se admittirão embargos algum infringentes da sentença que tiver julgado o bem vendido.

Artigo 57 Para discussão e prova desta acção approgar-se-ha um prazo de oito dias, dentro do qual as partes allegarão o que lhes convier, independente de vista, e por petição nos autos.

Artigo 58 Findo o prazo e concluso o feito em 24 horas o Juiz deve proferir a sentença em cinco dias.

Artigo 59 Do despacho que não admittir a acção em juizo, por excepção do prazo (artigo 57) ou por incompetencia de jurisdicção (artigo 56) cabe aggravo: da sentença final (artigo 58) cabe appellação em ambos os effeitos.

Artigo 60 São applicaveis a esta acção as disposições anteriores que não se oppuzerem ao que se acha expressamente estabelecido nesta parte.

Titulo Unico

Das obrigações mercantis de credito territorial

Capitulo 1º

Das lettras territoriaes

Artigo 61 As associações territoriaes além dos contractos mercantis permittidos pelas Leis de commercio, podem emittir sobre as hypothecas ou compras a retro que effectuarem, lettras territoriaes.

Artigo 62 A lettra territorial deve declarar:

1º A data, o prazo e o lugar do pagamento.

2º A somma que deve pagar-se, e a especie de moeda.

3º A apolice ou escripto publico de hypotheca ou venda a retro que lhe serve de garantia.

4º A pessoa a quem deve ser paga e a pessoa ou firma que se obriga ao pagamento.

5. As condicções da amortisação.

Artigo 63 A lettra territorial deve ser numerada rubricada e contrafolia de um livro com talão, como está disposto a respeito da apolice: toda a lettra que não for revestida destas formulas será regeitada pelos.

Artigo 64 Esse titulo pode ser ao portador ou á ordem; sendo á ordem transfere-se por endosso, que terá o simples effeito de cessão civil.

É prohibido escrever mesmo em endosso outra palavra que não seja pague-se á ordem do cessionario, a data e a assignatura do endossante.

Artigo 65 O portador da lettra territorial hypothecaria

micamente contra a associação emittente e não contra o devedor hypothecario ou avalista do mesmo. Salvo o caso de fallencia da associação, em que tem logar o disposto no artigo 18.

Artigo 66 Prescreve em dez annos a lettera territorial sorteada para amortisação, e que não for apresentada a pagamento no prazo marcado: e neste caso a associação é obrigada a depositar no Thesouro o valor da lettera cinco dias depois de findo o prazo.

Artigo 67 A lettera territorial compete, além da acção de executorial da lettera de cambio, o procedimento com intimação de fallencia, na forma do capitulo seguinte:

Capitulo 2º

Da fallencia das associações territoriaes

Artigo 68. O protesto da lettera territorial importa a insolvabilidade do saccador.

Artigo 69 O Juiz do Commercio onde o houver e na sua falta o Juiz Municipal ex officio ou a requerimento da parte intimará o saccador por mandado expedido no mesmo ou no seguinte dia para effectuar o pagamento em 24 horas: e na falta de pagamento procederá immediatamente á declaração da fallencia.

Artigo 70 Ao pagamento da lettera territorial não se admittem embargo algum. A associação emittente terá porem o direito no caso de presumpção de falsidade de exigir que o portador prove quitação em juizo

Neste caso o promotor colligindo as indicios e provas que lhe forem ministrados e que puder obter, procederá como de direito

Artigo 71 A lettera territorial que não se achar revestida das formulas do artigo 63 não será admittida a protesto, nem dará acção ao portador contra a associação.

Artigo 72 Declarada a fallencia o Juiz convocará os portadores de lettras territoriaes para no prazo de oito dias nomearem uma administração que tome conta do estabelecimento e liquide primeiro as contas judiciaes no fim da liquidação.

Nesta reunião não serão admittidos os credores por titulos ou obrigações mercantis, os quaes apenas tem direito ao rateio depois da liquidação.

Artigo 73 A reunião de credores de que trata o artigo antecedente, deve funccionar no dia determinado, qualquer que seja o numero presente de portadores de lettras territoriaes.

Artigo 74 A lettra territorial prefere a todo e qualquer titulo de divida, chirographaria ou privilegiada, e até mesmo ao deposito

Artigo 75 A liquidação especial de que trata esta lei, não exclue o processamento criminal para a qualificação da fallencia na forma da legislação em vigor.

Disposições geraes.

Artigo 76 Um regulamento do Ministerio da Justiça determinará

1º A melhor organisação do registro para a inscripção da hypotheca e venda a retro.

2º Os meios de publicidade que convem adoptar para que chegue ao conhecimento de todos o registro d'aquelles contractos.

3º O modo de se tornar effectiva na accão de remir a opposição por parte dos orphãos e das mulheres casadas, e de se fazer o registro das obrigações para com elles contrahidas, afim de garantir aquella opposição

4º Os embaraços das formulas nas acções territoriaes, de modo a tornar simples e breve o processo.

5º As custas especiaes que competem ao Juiz e officiaes do Juizo, e o seu thesouro de sua arrecadação.

6º As multas que devem ser impostas ao Juiz e officiaes do Juizo ou dependentes do procedimento criminal por falta do cumprimento das disposições desta Lei.

7º A nomeação de leiloeiros civis nos logares onde se estabelecerem associações territoriaes podendo os leiloeiros de commercio accumular as suas funcções.

8º As attribuições do Juiz de direito em correição a respeito não só do processo, como da celebração e registro dos contractos territoriaes.

9º O processo da liquidação da associação territorial de que trata o Artigo 72 e a forma do protesto da lettra territorial.

Artigo 77 Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 14 de Junho de 1859. Barão de Muritiba.

Lido em 15 de Julho de 1859

Á imprimir.

Entrou em 1ª discussão e posto por nº a 2ª em 25 de Julho de 1859

2ª discussão em 4 de Agosto adiº posto a 3ª

3ª discussão em 10 de Agosto de 1859 approvado e remettido a Comm. de Redacção afim de ser remettido á Camª dos Depos.

Foi presente á Commissão de Legislação o requerimento do Subdito Portuguez Antonio Maximiano de Figueiredo, empregado que foi como praticante de machinista á bordo do vapor Japoro; donde foi mandado desembarcar pela circumstancia de ser estrangeiro; e porque o supplicante deseja continuar no serviço, em que se acha empregado requer se lhe mande passar carta de naturalisação, ajuntando a sua petição os documentos juntos no consulado portuguez e outros firmados pelas autoridades policiaes do Imperio dos quaes consta que o supplicante reside no paiz desde 1848, alegando ser bem morigerado e digno da graça que implora. Nestes termos a Commissão tem a honra de offerecer á consideração do Senado o seguinte Projecto de

Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo Unico. Fica authorisado o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brazileiro ao Subdito Portuguez Antonio Maximiano de Figueiredo; dispensadas para este fim as disposições em contrario.

Paço do Senado 14 de Julho de 1859. = Diogo Pereira de Vasconcellos. Silveira da Motta. = Sousa Ramos.

Emendas offerecidas e approvadas pela Camara dos Deputados á Proposição do Senado, que autorisa o Governo para mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Portuguez Antonio Maximiano de Figueiredo.

Lida em 27 de Junho de 1860. a imprimir no Jornal 1º e 2º discussão em 16 de Agosto de 1860 approvada para passar á 3ª

Substitua-se o Artigo 1º da Proposição pelo seguinte:

Artigo 1º Fica o Governo autorisado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Portuguez, Antonio Maximiano de Figueiredo, José Maria Ferreira Bastos, Antonio Jose Alves, Padre Manoel do Espirito Santo Rocha Couto, José Rodrigues Chaves, João de Aguiar Bastos, Joaquim Antonio do Soccorro, Manoel José de Oliveira, Carlos Antonio de Castro Paes, João Antonio Mendes, Manoel Marques Dias, Antonio de Oliveira Alhoalos, Domingos Claudino da Silva, João Gaspar de Oliveira, Pedro Soares Dinamante, Frederico Fernandes Paes, e João da Silva Moraes, residentes na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro; Padre Antonio da Cunha Leiria, Antonio de Sousa Dias, Padre Antonio Gonçalves de Aguiar, Padre Jose Vasques Gonçalves, Manoel Martins da Silva, Padre Manoel Ignacio Monteiro, José Vicente, e Padre Bernardo Barbosa de Andrade Pinto Bramdão, residentes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Ernesto Cyrillo do Amaral Rego, e Hilario Maria da Rocha, residentes na Provincia de Santa Catharina; José Joaquim Lourenço, Manoel da Fraga Santos, Francisco Marques Fernandes da Silva, Francisco Jose de Oliveira Machado, Padres Manoel José Torres, e José Bento da Costa, residentes na Provincia de Minas Geraes; Francisco Martins de Jesus, José Antonio Vieira de Faria, e Matheus Ferreira da Silva, residentes na Provincia do Espirito Santo; João Augusto da Cunha, residente na Provincia de Sergipe; João Pereira Vianna, residente na Provincia das Alagôas, Padre Thomaz Coelho Estevão, residente na Provincia da Parahyba; Antonio Pinto Ferreira, residente na Provincia do Ceará, Joaquim Pinto de Moura, residente na Provincia do Piauhy; Antonio Maria da Costa e Silva, José Francisco de Azevedo, Manoel Alves Leite, Joaquim Jose Vieira, José da Rocha Corado, Estacio Manoel de Faria, e Manoel Antonio Gomes Ribeiro, residentes na Provincia do Maranhão; Antonio da Cunha Mendes, e José Ferreira Barbalho, residentes na Provincia do Grão Pará; e Manoel José Gomes, engajado no serviço da Armada.

Em 3ª discussão em 23 de Agosto de 1860 approvada para subir á Sanc.ão Imperial.

A Sanc.ão em 25 de Agosto de 1860 Participou-se á Camara dos Dep.os

Sanccionada como consta do Officio do Ministerio dos Negocios do Imperio de 30 de Agosto de 1860 lido em Sessão de 6 de Setembro de 1860 Participou-se á Camara dos Dep.os

Accrescente-se o seguinte

Artigo 2º Fica tambem o Governo autorisado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos Subditos Francezes, Fernando Etchelarne, engajado no serviço da Armada; René Joseph Serigneux, en-

Lida em 2 de Setembro de 1859

Sem primeira discussão em 16 de Maio de 1860 e foi approvada para passar á 2ª

2ª discussão em 21 de Maio de 1860 e approvada para passar á 3ª

As Commissões reunidas de Constituição e Estatistica forão remettidas as representações inclusas da Camara Municipal da Cidade de Tres Pontas, da Provincia de Minas Geraes, sobre a conveniencia de se dividir em dous Collegios o 11º Districto Eleitoral, que tem assento na Cidade da Campanha, conservando-se ahi um Collegio, e creando-se outro na referida Cidade de Tres Pontas, pela maneira declarada na primeira representação.

As Commissões examinando as Actas da ultima eleição de Senadores que teve lugar na Provincia de Minas Geraes, acharão que o Collegio da Campanha compõe-se de 113 eleitores, e que feita a divisão requerida ficarão com pouco mais de cincoenta, passando para o de Tres Pontas mais de sessenta eleitores.

Segundo as informações extraoficiaes grangeadas pelas Commissões, é conforme á verdade a exposição da Camara Municipal, e o calculo das distancias entre as Freguezias e as cabeças de cada um dos Collegios.

A essas informações accresce a circumstancia de não ter o Presidente da quella Provincia, quando enviou a representação, feito observação alguma como cumpria, se fosse inadmissivel a pretenção.

As Commissões portanto, attendendo a commodidade dos povos, é de parecer que se defira favoravelmente á representação, offerecendo para esse fim o seguinte Projecto.

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo 1º O 11º Districto eleitoral da Provincia de Minas Geraes terá por cabeça a Cidade da Campanha, e se comporá de dous Collegios que se reunirão: o 1º na Matriz daquella Cidade e o 2º na Matriz da Cidade de Tres Pontas.

§ 1º O 1º Collegio comprehenderá as Parochias de Santo Antonio da Campanha, do Espirito Santo da Machaca, de Lambary das Aguas Virtuosas, dos Tres Corações do Rio Verde, de Santa Catharina, de S. Gonçalo da Campanha, de S. João Baptista do Bom Successo, e dos Coraes da Familia do Machado.

§ 2º O 2º Collegio comprehenderá as Parochias de N. Senhora da Ajuda das Tres Pontas, do Espirito Santo da Varginha, de S. João Nepomuceno de Lavras, do Espirito Santo dos Coqueiros, de Santa Anna de Lavras, de N. Senhora do Carmo da Boa Vista, de N. Senhora das Dores da Boa Esperança, de S. José e Dores de Alfenas, da Cachoeira do Carmo, e de S. Francisco de Aguapehy.

Artigo 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 2 de Setembro de 1859 – V. de Sapucahy – V. do Uruguay – M. de Olinda – Araujo Ribeiro – Cunha Vasconcellos.

gajado no serviço do Exercito, Carlos Philippe Garçon Riviere, Engenheiro Civil, residente nesta Côrte, e o Padre Antonio Francisco Moraninho, residente na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; aos Subditos Hespanhoes, Padres Domingos Rodrigues, e José Mella de S. Fernando, residentes na mesma Provincia, aos Allemães João Roberto Lehmann, Isidoro Paulo de Oliveira, Rodolpho Schneider, engajado no serviço do Exercito, e Christiano Eduardo William Walker residentes na mesma Provincia; ao Subdito Austriaco Pedro Tabachi, residente na Provincia do Espirito Santo; ao Subdito da Confederação Helvetica, Herman Steyler, e ao Italiano Jeronimo Agostini, residentes na Provincia de Minas Geraes; ao Subdito Oriental Antonio Bento Espal, e ao Subdito Inglez John Mc Gnith, residentes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Bernardino Gonçalves, Subdito Argentino, engajado no serviço de Armada, e Joaquim Oscar Elster, Subdito Dinamarquez, residente na Provincia da Bahia.

O Artigo 2º da Proposição proposta a ser 3º.

Paço da Camara dos Deputados em 21 de Junho de 1860 Lendo de Barbosa Presidente - Antonio Pereira Pinto, 1º Secretario - Candido Mendes de Almeida, 2º Secretario.

Lida em 3 de Setembro de 1859. Francisco Otaviano.

Apoiado e a imprimir em 9 de Setembro de 1859

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1º O Governo fica autorisado a mandar matricular no Curso de Sciencias Medicas da Bahia o Estudante Thomaz Lourenço da Silva Pinto, levando-lhe em conta os exames preparatorios feitos na Faculdade de Direito do Recife.

Art. 2º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Paço do Senado em 3 de Setembro de 1859.

L. B. Cunha Vasconcellos.

mettido á Commissão de Legislação para dar seo parecer. Meritiba.

Parecer.

A Commissão de Legislação hé de parecer que o incluso Projecto do Sen.or Barão de Maritiba sobre apresentação dos Magistrados deve ficar sobre a Mesa para ser tomado na verdadeira consideração, quando for decidida a Proposta do Governo sobre a reforma judiciaria pendente na Camara dos Sens. Deputados a qual legisla sobre a materia do mesmo Projecto. Nabuco. – Barão de Cayrama.

Lido, ficou sobre a Mesa em 30 de Agosto de 1869.

Lido em 16 de Maio de 1860. e ficou sobre a Mesa

Approvado em 23 de Maio do mesmo dia á 1ª com. a Fazenda.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta

Artigo 1º Fica aberto ao Governo um credito extraordinario extraordinario de seis mil contos de reis, que será realisado por emissão de titulos de Divida Publica ao juro que não exceda de 6% ao anno, ou por outra qualquer operação de credito mais favoravel; excepturando a emissão da moeda papel.

Artigo 2º A importancia deste credito será applicada a remir as dividas dos Fazendeiros e Lavradores das Provincias da Bahia e Sergipe, que tiverem soffrido graves prejuizos pela flagello da sêcca dos annos passados e do corrente.

Artigo 3º Para que se faça effectiva a remissão do Artigo 2º devem verificar-se os requisitos e condições seguintes:

§ 1º A divida será anterior ao mez de Maio corrente, contrahida e continuada nos Estabelecimentos bancarios de qualquer das ditas Provincias

§ 2º Os prejuizos serão provados pelos meios que forem marcados no Regulamento do Governo.

§ 3º Os Estabelecimentos credores renunciarão em favor dos devedores os premios commissorios convencionados nos respectivos titulos, quando excederem de 1% ao mez.

§ 4º Nenhuma remissão terá lugar por quantia maior de cem contos de reis para cada Fazendeiro ou Lavrador.

§ 5º O devedor hypothecará á Fazenda Publica os immoveis livres e desembargados, que valhão o dobro da divida; e geralmente todos os seus bens presentes e futuros; competindo á mesma Fazenda, em ambos os casos, o privilegio de preferencia e o processo da Lei de 22 de Dezembro de 1761 a respeito das dividas fiscaes.

§ 6º Será obrigado o devedor a pagar á Fazenda, em cada semestre adiantado, 6% do Capital permittido para juro, amortisação, fundo de reserva, e despezas de administração na proporção, que for determinada no Regulamento do Governo.

§ 7º A importancia da divida do devedor no cumprimento da clausula do § antecedente assujeitará ao premio de 2% ao mez sobre o capital, que estiver devendo, o qual se considerará vencido e conjunctamente com o premio commissorio será elle demandado, nos termos da sobredita Lei de 22 de Dezembro; procedendo-se a sequestro e

execução nos bens que possão ser mais facilmente vendidos, a escolha dos Agentes da Fazenda.

§8.º Os garantes e fiadores do devedor nos Estabelecimentos Bancarios, em que a divida for reconhecida, continuarão para com a Fazenda na responsabilidade que tinhão nesses Estabelecimentos em relação a mesma divida até completa solucção.

§9.º Se o devedor antes de ter pago toda a divida á Fazenda Publica for executado por outros Credores por quantia excedente á quarta parte do que ainda restar, poderá ser tambem executada pela Fazenda para ser integralmente indemnisada.

§10. Os bens sujeitos a execução serão levados á praça e arrematados pelo maior lanço, independente da avaliação salvo o caso da adjudicação.

§11.º O objecto da hypotheca especial exigida por §5 deste artigo será previamente purgado segundo o disposto no §1 da Ordenação Livro 4º Titulo 6º; não podendo effectuar-se o novo encargo senão depois de livres da opposição a que ser dá processada summariamente na forma que o Regulamento estabelecer

§12. Os bens moveis que forem accessorios do immovel offerecido á hypotheca deverão ser segurados, se houver Companhia que os queira segurar. Todas as despezas da hypotheca correrão por conta do devedor.

§13. O devedor poderá pagar a divida inteiramente ou por maiores prestações do que as estipuladas no §6º, se assim lhe convier.

Artigo 4º A hypotheca especial e geral do artigo 3º será constituida em livro proprio perante os Agentes do Governo designados e respectivo Termo por elles pelo devedor e por duas testemunhas presenciaes, independentemente de consentimento da mulher do devedor. Esta hypotheca não está sujeita ao registo commum.

Artigo 5º O arrematante dos bens executados pela Fazenda Publica, sujeitando-se as mesmas obrigações do devedor gozará dos mesmos favores concedidos a este pela presente Lei, com tanto que pague desde logo as prestações vencidas e deposite o remanescente do preço da arrematação para ser levantado como de direito.

Artigo 6º Os bens offerecidos á hypotheca especial serão avaliados por tres proprietarios nomeados pelos Agentes do Governo. Para esta avaliação será tomado o termo medio dos rendimentos liquidos da propriedade nos ultimos cinco annos: este termo medio multiplicado por quinze será o valor da propriedade e seus accessorios para ter lugar a hypotheca, ouvido o respectivo Procurador Fiscal.

Artigo 7º O fundo de reserva será empregado em titulos do Governo ou depositados na Caixa Filial do Banco do Brasil como mais convier

Artigo 8º Depois de amortizada a divida contrahida pelo Governo o liquido remanescente do fundo de reserva será dividido pro rata entre os devedores originarios ou seus herdeiros, que tiverem sido pontuaes no pagamento de seus debitos; contando-se o juro de 3% ao anno aos que houverem solvido os respectivos debitos integralmente ou por prestações maiores que as estipuladas desde o dia em que se fizerão quites com o Governo.

Artigo 9º He permittida a cessão dos bens hypothecados; procedendo-se de licença do Governo e obrigando-se o cessionario pela mesma fórma por que o está o cedente, não só quanto aos bens cedidos, mas quanto aos demais; ficando este tambem obrigado solidariamente ao pagamento da divida.

Artigo 10. Não gozarão do beneficio desta Lei os Senadores, Deputados, e Membros das Assembléas Provinciaes da actual e proxima Legislatura.

Artigo 11 Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Paço do Senado em 15 de Maio de 1860. B. de Maranguape.

A.

Lido em 23 de Maio de 1860 -

Ficou sobre a Mesa Approvado e a imprimir com urgencia em 29 de Maio do 1º discussão em 15 de Junho de 1860 e passou para a 2ª 2ª discussão em 20 de Junho do e passou para a 3ª em dito no entretanto mettido, ou effectuar por meio de sorte, e todo e qualquer to remettido á Com.ão de Fazenda com urgencia. 1ª interpôr Parecer A Com.ão apresentou Parecer em 11 de Agosto de 1860. Foi a imprimir e Recommendas (G. / 3ª discussão em 21 e 22 de Agosto e foi approvado para ser enviado á Com.ão de Dep.os em dito primeiro. A Com.ão apresentou a Redacção em 25 de e foi approvada a 2ª Redacção nesse mesmo dia e remettida á Camara dos Deputados.

Sanccionada como consta ao Senado por Officio do 1º Secretario da Camara dos Srs. Dep.os de 10 de Maio de 1861.

Lido em Sessão de 11 de Maio do

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Artigo 1º Ficão prohibidas todas as loterias e rifas de qualquer especie não autorisadas por Lei, assim como as que correrão annexas a qualquer outras autorisadas, sob pena de perdição de tres a sessenta mezes, perda de todos os bens, e valores sobre que versarem, ou necessarios para o seu Curso, e de multa igual á metade do valor dos bilhetes, que forem distribuidos.

§ 1º Será reputada loteria, ou rifa a venda de bens, mercadorias, ou objectos de qualquer natureza, que se promover sem o dito consentimento, ou effectuar por meio de sorte, e todo e qualquer operação em que houver promessa de premio, ou de beneficio dependente de sorte.

§ 2º Nas penas deste artigo incorrerão:

1º Os autores, emprehendedores, ou agentes de loterias, ou rifas.

2º O que distribuirem, pozerem, ou venderem bilhetes de loterias, ou rifas.

3º O que por avisos, annuncios, ou por outro qualquer meio promoverem o seu Curso e extracção.

§ 3º O producto dos bens, valores e multas de que trata o presente artigo, deduzidos cincoenta por cento de sua importancia a favor do Denunciante, ou Empregado que der noticia da infracção, ou promover sua repressão, será applicado aos Estabelecimentos pios que o Governo designar.

§ 4º Contra os infractores se procederá na forma estatuida pela Legislação em vigor sobre os delictos policiaes.

Artigo 2º O Ministerio da Fazenda ficão exclusivamente competindo todos os negocios relativos á loterias, fiscalisação e contas.

Artigo 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 23 de Maio de 1860 Silva Ferraz.

Em 20 de Junho de 1860

Requeiro que o Projecto vá á Commissão de Fazenda para com urgencia interpôr sobre elle seo parecer sem prejuizo de 2ª discussão. Sousa Ramos.

Apoiado e approvado no mesmo dia

Em 14 de Agosto de 1860

A Commissão de Fazenda examinou, como foi resolvido pelo Senado, o Projecto de Lei apresentado pelo Snr. Ministro da Fazenda, e emprego sobre a Letra A, e é seu parecer, quanto ao Artigo 1º que a doutrina delle é vantajosa, e deve ser adoptada, tendo por fim estabelecer uma penalidade mais completa e efficaz do que a que existe na Legislação actual contra as Loterias e rifas não autorisadas por Lei, as quaes, por mais de uma razão, não devem ser toleradas.

Pelo que respeita á doutrina do Artigo 2º do mesmo Projecto, reconhecendo a Commissão que é necessario estabelecer regras que regulem a concessão das loterias, o emprego legal dos productos dellas, e sua extracção, acabando-se com diversos abusos que forão referidos na discussão do Projecto de que se trata, entende que esses fins se poderão conseguir adoptando-se a doutrina contehda no Artigo additivo que offerece em substituição do artigo 2º do mesmo Projecto, no qual se comprehende a idéia de passar para o Governo a faculdade de conceder loterias, não por ser elle em sua opinião, o mais proprio para avaliar a conveniencia das pretenções desta natureza, e a possibilidade de fazer-se a mesma concessão, como é visto por parecer-lhe prudente regular que o Poder Legislativo se occupe de semelhante objecto, principalmente pela forma a por que tem sido praticado entre nós fazel-o.

Emquanto a Commissão que propõe o Governo abusar desta faculdade, se a idéia for approvada, cumpre ver que lhe seja dada com as limitações contidas no referido artigo additivo; entendendo a mesma Commissão que por esta forma se obtem o resultado que tinha em vista o autor do Projecto como a doutrina do Artigo 2º.

A Commissão limita a faculdade da concessão ao numero proposto no artigo additivo, por ser esse o termo medio das loterias que annualmente tem corrido na Côrte concedidas pela Assembléa Geral, e bem assim propõe que o Governo não proponha das novas loterias em quanto se não extrahirem todas as que ha concedidas, porque regulando as ditas por 350, alem de 12 que por Lei tem de dispensações especiaes devem correr annualmente sem limitação de tempo, para cuja extracção

segue a fl 95.

C

Lido em 18 de Junho de 1860 Ficou sobre a Meza

Approvado a imprimir em 22 dito

1ª discussão em 11 de Julho de 1860 approvado para passar a 2ª

2ª discussão em 20 de Agosto de 1860. Approvado para passar a 3ª discussão em 1º de Maio de 1861 Ficou encerrada a discussão por não haver casa para se votar.

Foi requerida em 20 de Maio de 1ª

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Artigo 1º Todas as vendas de Escravos debaixo de pregão e em exposição publica ficão prohibidas.

Os Leilões commerciaes de Escravos ficão prohibidos, sob pena de nullidade de taes vendas, e de multa de 100$000 a 300$000 contra o Leiloeiro por cada escravo que vender em Leilão.

As praças judiciaes, em virtude de execução por dividas, ou de partilhas entre herdeiros, serão substituidas por propostas escriptas, que as Juizes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, annunciando os Juizes por Editaes, contendo os nomes, edades, profissões, condições, e mais caracteristicos dos Escravos, que tenhão de ser arrematados.

Findo aquelle prazo de 30 dias do annuncio judicial, o Juiz poderá renovar o annuncio por modo praso, publicando em Audiencia as Propostas, se forem insignificantes os preços offerecidos, ou de forem impugnados por herdeiros, ou Credores que requeirão a adjudicação por preço maior.

Artigo 2º Todas as vendas de Escravos, ou dijão particulares ou judiciaes é prohibido sob pena da nullidade de separar o casado da mulher, o filho do Pai ou Mãi, salvo sendo os filhos maiores de 21 annos.

Artigo 3º Nos Inventarios em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos Credores, poderá o Juiz do Inventario conferir Cartas de liberdade aos Escravos inventariados, que exhibirem á vista o preço de suas avaliações judiciaes.

Artigo 4º No Municipio da Côrte ficão isentas do pagamento da meia sisa as vendas de Escravos que se fizerem para o serviço da lavoura do Municipio do interior.

O Governo em Regulamento estabelecerá os meios proprios de tornar effectiva esta disposição, podendo para isso impor multas até 500$000 sobre as vendas de Escravos que continuarem a ficar neste Municipio, não tendo sido pago a respectiva meia sisa.

As vendas de Escravos para dentro do Municipio da Côrte continuarão a estar sujeitas á meia sisa.

Artigo 5º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Paço do Senado 18 de Junho de 1860. Silveira da Motta.

Em 18 de Agosto de 1860

Em lugar de particulares diga-se em leilão. Aprovado em 18 de
Diga 16 de lugar de vinte e um annos. — Mendonça. Agosto de Rejudi-
cado em 20 de 8bro

Em 20 de Agosto de 1860

Em ver do 1º parte — diga-se Ficão isentos de pagar- Aprovado e regista-
mento do meio sello as vendas de escravos, que se fize- do no Mro do.
rem no Municipio da Corte para o serviço de lavoura deste
ou de qualquer outro Municipio.

Na 2ª parte substituia-se — neste Municipio por
nesta Cidade e dentro do limites da decima urbana.
S. a R. 20 de Agosto de 1860 M. Fd. L. Mello.

Em 17 de Maio de 1861

Nas vendas de escravos, ou particulares ou publicas é prohibi- Aprovado em 17 de
da, sob pena de Multa de 200$ - a 400$ - a separação de Maio de 1. — Não pos-
conjuges, que não estejão separados por Decreto do Juizo Ecclesiastico, ou
Justiça das filhas do Pay, ou May, não tendo aquelles 13
annos de idade. S. R. Silveira da Motta

D

Lido em 18 de Junho de 1860 - Teve caminho Aberto

Aprovado o imprimir-se dois cuspaõ em 12 de Julho de 1861. Foi regeitado.

A Assembléa geral Legislativa Decreta.

Artigo 1º O Governo fica autorisado a prorogar por um anno as licenças dos Empregados Publicos para se tratarem no Imperio, ou fora do Imperio, de enfermidades provadas com patentemente.

Artigo 2º Fica tambem o Governo autorisado a conceder aos Estrangeiros que quizerem naturalisar-se, a dispensa do lapso de tempo estabelecido como condição para a concessão de Cartas de Naturalisação, na forma da Ley de 23 de Outubro de 1832.

Artigo 3º Ficaõ revogadas as Leis em contrario.

Paço do Senado 18 de Junho de 1860. Silveira da Motta.

de pessoas, depois de maiores, quizerem naturalisar-se Brasileiros, poderão obter esta qualidade por uma simples declaração sua, tomada por termo perante a autoridade competente, sem dependencia de outras formalidades.

§ 2º Os direitos civis pessoaes dos que no Brasil tiverem nascido de pai estrangeiro, que nelle permanece temporariamente, sem ser em serviço de sua nação, serão regulados durante a menoridade, salva a sua nacionalidade brasileira, de conformidade com os de seu Pai, no caso de que o pretendam que elles pertencão. Logo que communiquem e reconheça taes direitos.

Chegando á maioridade, entrarão no gozo dos direitos civis e politicos Brasileiros na forma da Constituição e Leis do Imperio, excepto se dentro do prazo de seis mezes fizerem declaração de que preferem a nacionalidade de seu Pais.

O Pai estrangeiro destes menores poderá ser admittido a fazer por elles durante a menoridade a declaração de que preferem as condições civis do Pai do seu nascimento.

§ 3º O que no Brasil tiverem nascido de Pais estrangeiros, que nelle residão sem ser em serviço de sua nação, e sem animo de regressar á sua antiga patria, manifestado pela fundação ou aperfeiçoamento de estabelecimentos agricolas, ou pela profissão habitual de agricultores, gozarão desde o seu nascimento das condições civis dos Brasileiros. Todavia se seus Pais, posto estabelecimentos ou profissão, tiverem a intenção de regressar ao seu paiz, e o fizerem logo que os filhos menores tenhão obtido a maioridade, conservarão os direitos civis pessoaes destes paiz, salva a nacionalidade brasileira, deverão manifestar por termo perante o Juiz de Paz do lugar de sua residencia, esta intenção dentro de seis mezes contados do nascimento do seu primeiro filho.

Em todo caso, chegando á maioridade, entrarão seus filhos no gozo dos direitos civis e politicos brasileiros na forma da Constituição e Leis do Imperio, excepto se dentro do prazo de seis mezes fizerem estes declaração de que preferem a nacionalidade de seu paiz.

§ 4º Os filhos illegitimos nascidos no Brasil de Pai estrangeiro, desde que este tenha tambem nascido no Imperio, e que nelle resida sem ser em serviço de sua nação, gozarão desde o seu nascimento dos direitos civis dos Brasileiros, e serão considerados definitivamente taes desde que cheguem á maioridade, salvo se dentro de seis mezes desta declararem que preferem outra nacionalidade.

§ 5º A estrangeira que casar-se com um Brasileiro seguirá a condição de seu marido; e semelhantemente

E

Leido em 19 de Junho de 1860. Foi sobre a Mesa Approvado e a emprimir. Entrou em 1ª discussão a 12 de Março de 1862, e a pedido do seo autor foi retirado por approvação do Senado.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Artigo 1.º É prohibido ás partes litigantes ou a qualquer outra pessoa qualquer publicação pela Imprensa a respeito das sentenças dos Juizes, e Tribunaes emquanto estiverem ellas pendentes de recurso, appellação ou revista, sob a pena de soffrer a seus autores de prisão.

Artigo 2.º No caso de que trata este Lei he competente a acção de Justiça Publica.

Paço do Senado 19 de Junho de 1860. Nabuco de Araujo

a Brasileira que casar-se com um estrangeiro seguira a condição deste.

Se o Brasileiro emancipar, recobrará sua condição Brasileira, uma vez que residindo no Brasil, ou regressando a elle, declare que quer fixar seu domicilio no Imperio.

Artigo 2.º A Naturalisação de domicilio exigida pelo Art.º 6 § 2.º da Constituição será observada pela maneira seguinte:

§ Unico. Os filhos de Pai Brasileiro, ou illegitimos de Mai Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, ainda que seus pais não residão em serviço do Brasil, seguem a condição do Pai ou da Mai durante a menoridade. Depois de sua maioridade conservarão a mesma condição, salvo se dentro de seis mezes fizerem declaração de que preferem a do seu nascimento.

Elles não poderão todavia exercer direitos politicos brasileiros, sem que estabeleção domicilio no Imperio. S. R. Paço do Senado 31 de Julho de 1860. — Cansansão de Sinimbú.

Em 16 de Agosto de 1860

Emenda substitutiva do Artigo 1.º

Artigo 1.º O direito, que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros ahi residentes sem ser por serviço de sua nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos nascidos no Imperio destes mesmos estrangeiros, somente durante a menoridade e sem prejuizo da sua nacionalidade reconhecida pelo Artigo 6.º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem á maioridade escolherão d'aquelle direito e entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros sujeitos ás respectivas obrigações na forma da Constituição e das Leis. B. de Muritiba M.º de Maranguape.

Approvado em 16 de Agosto — approvada em 18 do. Sanccionado com o voto em separado do Officio de 1.º Secretario da Camara dos Deputados de 13 de Agosto de 1860 sobre em separado de Março de 1861

Em 20 "

Aos filhos de Estrangeiros, nascidos no Imperio são applicaveis, salva a nacionalidade, as Leis pessoaes do domicilio do seo Pai relativas ao estado e capacidade civil, guardadas quanto á successão ab intestato, ou testamentaria as Leis do Imperio, que regem os nacionaes.

O Governo no Regulamento que der para execução desta Lei providenciará sobre a garantia dos direitos hereditarios, e cobrança dos respectivos impostos. Nabuco d'Araujo.

Approvado em 20 de Agosto e Prejudicado em 1.º de Agosto.

F

Lida em 28 de Julho de 1860 Foram sobre a Mesa Approvada e mandada imprimir em 1º de Agosto. Rejeitada na conformidade do Parecer da Mesa Nº 4.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo Unico. A garantia concedida ao Capital additional de Mil e Quinhentos contos de réis que a Companhia do Commercio e Navegação do Mucury foi autorisada a levantar por emprestimo dentro, ou fóra do Imperio pela Lei Nº 1011 de 8 de Julho de 1859, terá a mesma natureza que a garantia concedida ao Capital da estrada de ferro de D. Pedro 2º.

Paço do Senado 28 de Julho de 1860. = D. P. de Vasconcellos.

Projecto de Lei prohibindo as Loterias e Rifas de qualquer es-
pecie não autorisadas por Lei §90.

não me parece mais de 18 annos, seria um absurdo fazer novas graças desta natureza, as quaes teriam unicamente por fim inutilisar, e talvez eximir de pagar as já feitas, o que não é justificavel.

Cabe por fim a 6ª consideração que é me parece revogar expressamente a disposição do artigo 37 do Decreto de 27 de Abril de 1846 n. 357, e o artigo 3º do de 20 de Fevereiro de 1856, unindo-se que o artigo 1º do Projecto estabeleça um systema de penalidade de diversos mais completo.

Emendas da Commissão

O Artigo 2º do Projecto seja substituido pelo seguinte:

Artigo 2º. Fica a competir ao Governo a faculdade de dar concessão de loterias, e revogada a Lei de 6 de Junho de 1831, observando-se a respeito deste objecto as seguintes disposições: — Approvado

§ 1º. Emquanto se não extrahirem todas as loterias concedidas até hoje, nenhuma outra o será pelo Governo, por lei do estabelecimento e numero dellas, nem alterar as clausulas da concessão, e determinada a quantia despendida, em se tinha modificado o objecto de mesma concessão. — Approvado

§ 2º. Verificada a hypothese do Artigo antecedente, não poderá o Governo conceder de 350 numero das loterias annualmente concedidas pelo Governo. — Approvado

§ 3º. Continuarão a ser extrahidas em cada anno sem limitação de tempo as loterias concedidas com esta clausula pela Legislação vigente em beneficio de diversos estabelecimentos pios e outros que são por esta forma auxiliados. — Approvado.

§ 4º. O Governo somente poderá conceder loterias em favor de estabelecimentos pios de utilidade geral, e para construcção e reparos de Igrejas Matrizes, e subvenção a theatros. — Approvado até a palavra Matrizes.

§ 5º. A concessão das loterias será feita por via do Decreto especificado pelo Ministerio a cuja Repartição estiver sujeito o estabelecimento em favor do qual forem concedidas, competindo a cada Ministerio a fiscalisação do emprego do producto dellas; e da Fazenda a guarda do dinheiro em quanto não for empregado, e bem assim a tomada das respectivas contas, tanto do Thesouro das loterias, como dos agraciados. — Approvado a 1ª parte e rejeitada a 2ª.

§ 6º. O Governo não poderá conceder loterias para a construcção e reparos de obras sem que lhe sejão presentes e por elle approvados o plano das mesmas obras e o orçamento da despeza que devão custar

§ 7º. Não será entregue aos agraciados o producto de cada loteria, ou parte della, sem terem apresentado no Thesouro Nacional as contas da despeza effectuada com as sommas que houverem anteriormente recebido; devendo prestar fiança, nos casos e pela forma determinados

Segue a f. 96.

Proyecto de Ley Prohibiendo se celebren Loterias o Rifas de cualquier
especie no autorizadas por Ley. f 90

nos regulamentos do governo.

8º A designação da ordem, segundo a qual serão extrahidas as lotarias em cada anno, deverá ser feita logo no principio delle pelo Ministerio do Imperio, e por meio de Decreto. — Foi approvada na forma da Emenda do Snr. Pena.

Artigo additivo, que será o 3º do Projecto. Ficão revogados os artigos 35 e 37 do Decreto de 27 de Abril de 1844 nº 357, e o artigo 3º do de 20 de Fevereiro de 1856 nº 1727, e em vigor a mais legislação existente sobre este objecto.

O Artigo 4º é o mesmo do Projecto.

Paço do Senado em 11 de Agosto de 1860 J. J. Pimenta Bueno — M. de Abrantes — M. de Itaborahy.

Em 21 de Agosto de 1860

Emenda ao artigo 1º — Em lugar de prisão de 3 a 9 mezes — diga-se prisão simples de 2 a 6 mezes. Paço do Senado 21 de Agosto de 1860. Almeida e Albuquerque — Apoiada em 21 de approvada em 22 d.

" " — Para ser collocado onde convier — A Inspectoria das Loterias fique sugeita ao Ministerio da Fazenda. Salva a Redacção Em 21 de Agosto de 1860 Nabuco — M. de Itaborahy — M. de Abrantes. — Apoiada em 21 de Agosto de. approvada em 22 d.

" " — 4ª Emenda — A primeira parte do §5º do artigo 2º e ultima parte do mesmo paragrapho substituam-se pelo seguinte: A concessão das Loterias será feita por meio de Decreto especial do Ministerio da Fazenda competindo á aquelle a cuja Repartição estiver sugeito o Estabelecimento, em favor do qual forem concedidas a fiscalisação immediata do emprego do producto dellas — No §8º do mesmo Artigo em vez de Ministerio do Imperio diga-se Ministerio da Fazenda Ferreira Penna — Apoiada em 21 de Agosto de. approvada em 22 d.

" " — 3ª O §7º das Emendas seja redigido de modo que salve a extracção da 1ª Loteria, e que não comprehenda o caso do producto das Loterias ser destinado para formar o fundo capital das empresas. M. de Olinda — Apoiada em 21 de Agosto de. approvada em 22 d.

B.-

Lido em 15 de Maio de 1861 Ficou sobre a mesa

Aprovado e a imprimir em 20 de Maio dito. 1ª discussão a 21 de Agosto de 1861 - Rejeitada neste dia.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1º A excepção dos Cargos de Ministros e Conselheiros de Estado e em caso extraordinarios os de Embaixadores Residentes de Provincias, e Commandantes da força de terra e mar não poderão os Senadores do Imperio exercer emprego algum amovivel em virtude do qual recebão ordenado, gratificação ajuda de custo ou outro qualquer vencimento seja qual for a sua denominação.

Artigo 2º Considera-se caso extraordinario o de dedicação, Rebellião ou Guerra.

Artigo 3º He incompativel em virtude dos Artigos 46, 47 §§ 1º, 2º, 3º, 4º da Constituição o cargo de Senador do Imperio com os Empregos do Caza Imperial, ou sejão estes honorificos ou aposentados. O que exercer qualquer dos referidos Empregos e for escolhido Senador considerar-se-ha ipso facto desonerado do referido Emprego.

Artigo 4º Os Conselheiros d'Estado vencerão independente do exercicio dous terços do ordenado que recebem os Ministros de Estado pela Lei que fixou o Artigo 9º da Lei de 23 de Novembro de 1851.

Artigo 5º Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Paço do Senado 15 de Maio de 1861. Antonio Luiz Dantas de Barros Leite.

N.

Lido em 15 de Julho de 1861

A imprimir

1ª discussão em 20 de Julho de 1861 e ficou encerrada a dita discussão por não haver quem falle. - Em 23 de Julho dito foi posto para a 2ª discussão.

2ª discussão a 26 de Julho dito e ficou a dita 2ª discussão encerrada do 1º artº por não haver quem falle.

A 27 de Julho dito foi approvado o artº 1º e entrando em 2ª discussão o artº 2º ficou encerrada a dita 2ª discussão por falta de Nº.

Em 31 de Julho dito foi approvada a Proposição com todas as suas partes pª passar á 3ª discussão.

3ª discussão a 8 d'Agosto ficou a dita por ter entrado o Illmº Ministro e Mello - M. de Jequitinhonha - Silva Ferraz - Barão da Maroim = a 8 dito ficou encerrada a 3ª discussão com a emenda

A 9 dito foi a Proposição approvada com todas as Emendas, a 10 dito foi definitivamente approvada pª ser remettida á Camara dos Deputados primeiramente á Comissão de redacção - A Comissão apresentou a redacção á 17 dito approvada a dita a 19 e remettida á Camara dos Deputados.

Sanccionada como consta no Livro do Registro Official do Secretº da Camª dos Deputados de 4 de Julho de 1862, lido em Sessão de 5 dito

A Assembléa Geral Legislativa Decreta

Artº 1º - O actual systhema de pesos e medidas será substituido em todo o Imperio pelo systhema metrico francez, na parte concernente ás medidas de extenção e de peso.

Artº 2º - E' o Governo autorisado para mandar vir de França os necessarios padrões do referido systhema, sendo ali devidamente aferidos pelos padrões legaes: e outrosim para tomar as medidas que julgar convenientes a bem da execução do artigo precedente, sendo observadas as disposições seguintes:

§ 1º O systhema metrico substituirá gradualmente o actual systhema de pesos e medidas em todo o Imperio, de modo que dentro de 10 annos cesse inteiramente o uso legal dos antigos pesos e medidas.

§ 2º Durante este prazo as Escolas de instrucção primaria, tanto publicas como particulares, comprehenderão no ensino da Arithmetica a explicação do systhema metrico, comparando com o systhema de pesos e medidas, que estiver actualmente em uso.

§ 3º O Governo fará organisar tabellas comparativas, que facilitem a conversão das medidas de um systhema nas do outro; devendo as Repartições Publicas dellas servirem-se em quanto vigorar o systhema actual de pesos e medidas.

Rio de Janeiro 13 de Julho de 1861. M. F. de Sousa Mello - M. de Jequitinhonha - Silva Ferraz - Barão de Pirapama - C. Carneiro de Campos - Nunes da Cunha - Albuquerque.

Em 26 de Julho de 1861

Requeiro que o Projecto seja remettido á Commissão de Fazenda. Rio 26 de Julho de 1861. D. M. A. Marcarenhas. | Apoiado e regeitado em 1ª. discussão.

" "

Em logar de extensão - diga-se = lenear, de superficie e de capaci- | Apoiado em 26 de
dade = 26 de Julho de 1861. M. F. L. e Mello | Julho e approvado a 27 d.

Em 8 de Agosto de 1861

O Governo nos Regulamentos que expedir para execução desta Lei poderá impor aos infractores a pena de prisão até um mez e multa até 100$000 rs. Nascontellos. Ferreira Penna | Apoiada e approvado p. 1ª vez em outra discussão na sessão 1ª

Lida em 31 de Julho de 1861

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

1ª discussão em 12 de Agosto de 1861 approvada.

2ª discussão em 17 do app. para passar a 3ª

3ª discussão em 22 do fº foi approvada para ser remettida á Comm. dos Defs. indo primeiramente á Comm. de Redacção.

A Comm. apresentou a redacção em 23 do app. ida e remettida á Comm. dos Deputados em 24 do.

Sanccionada como consta tou ao Senado por Officio do 1º Secretario da Camara dos Deputados de 19 de Agosto de 1862 Lido em Sessão de 20 de Agosto dito.

Adriano Augusto Bruce Barradas, Secretario da Relação do Maranhão, tendo servido de Official Maior da Junta de Commercio da dita Provincia, requer que á exemplo do que se pratica com os Empregados dos Tribunaes do Commercio, á quem pelo artigo 114 da Lei N. 719 de 28 de Setembro de 1853 se manda pagar pelos Cofres geraes, se tome a seu respeito a mesma providencia.

Dos Documentos que o Supplicante junta á sua petição ve-se que elle serviu effectivamente o lugar de Official Maior da Junta do Commercio do Maranhão, creada pelo artigo 18 do Titulo Unico do Codigo Commercial de 1850, desde a sua creação até 15 de Outubro de 1855. em que foi dissolvida em virtude da disposição da Lei Nº 799 de 15 de Setembro de 1854, e artigo 3º do Decreto Nº 1597 de 1º de Maio de 1855.

Ve-se mais do que por não chegar o producto dos emolumentos ficou elle por pagar da maior parte dos vencimentos que lhe competião

Sendo a posição do Supplicante identica á aquella em que se achavão os Empregados dos Tribunaes do Commercio lhe applicavel a mesma providencia, quer a respeito d'aquelles tenmos o artigo 114 citado da Lei de 28 de Setembro de 1853, pelo que é a Commissão de Fazenda de parecer que elle se lhe faça extensiva para o que propõe a seguinte:

Resolução

Fica applicavel ao Official Maior e mais empregados da Junta do Commercio do Maranhão a disposição do artigo 114 da Lei Nº 719 de 28 de Setembro de 1853 para lhes ser pago pelos Cofres da mesma Junta. Sala das Sessões da Camara dos 18 de Julho de 1861. = Silveira Franco - V. de Itaborahy - M. de Abrantes

F

Lido em 22 de Agosto de 1861

Assim primeiro 1ª discussão a 27 do e ficou encerrada. Approvada a 29 d. para passar a 2ª

2ª discussão a 2 de Setembro approvada para passar á 3ª com o art. 4º additivo offerecido pelo Sr. Visconde de Sapucahy.

3ª discussão em 9 de Setembro e foi rejeitado.

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo 1º O Governo he autorisado a mandar matricular no 1º anno da Faculdade de Direito do Recife; e a fazer exame das materias do mesmo anno, o estudante Manoel Pedro Carneiro Vieira, dispensada a falta de 12 dias da idade exigida pelos Estatutos para a matricula; e uma vez que tenha o estudante frequentado o anno que está cursando.

Artigo 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 22 de Agosto de 1861 Frederico de Almeida e Albuquerque / Barão de Guaraciaba - José Antonio da Silva Maya, C. Carneiro de Campos - Joaquim Nunes da Silva e Sousa.

Em 2 de Setembro de 1861

Artigo Additivo — É outorisado para mandar matricular no 1º anno da Faculdade de Medicina a Francisco da Cunha Beltrão Araujo Pereira, tendo feito previamente o exame de Inglez — S. R. Paço do Senado 2 de Setembro de 1861 V. de Sapucahy

Approvado e approvado

Em 9 d.º

Additivo. He outorisado o Governo para mandar que os exames dos preparatorios feitos na Schola central por Tiburcio de Andrada Vallasques sejão acceitos em qualquer dos Cursos Juridicos, e Academias do Imperio. S. R. Vallasques.

Approvada e seguida a mesma dita.

G

Lida em 2 de Setembro de 1861

Imprimir

1ª discussão a 6 de Setembro e passou p.ª a 2.ª — 2ª discussão a 10, e ficou adiada. Continuou a 12 do.

e ficou encerrada.

a 13 do. foi approvado para passar á 3ª

3ª discussão a 7 de Maio de 1862 — Approvado definitivamente dia 9 e remettido á Commissão de Redacção. Approvada a Redacção e enviada á Camara dos Deputados a 12 de Maio de 1862.

A Assembléa Geral Resolve

Artigo Unico. Será de festa Nacional e feriado nas Repartições publicas o dia 12 de Outubro natalicio e da acclamação do Senhor D. Pedro, 1º Imperador do Brazil.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos — M. Ferreira Penna — Barão de Guaraim — B. de Muritiba — Conde de Borges.

Lido em 21 de Agosto de 1861

A imprimir

1ª dis cussão a 24 d.º approvada p.ª passar á 2ª = 2ª dis cussão a 27 de passou para a 3ª = 3ª dis cussão a 29 d.º approvada para ser remettida á Camara dos Deputados unanimemente á 1ª leitura de Redacção.

A Cam.ª apresentou a redacção a 6 de Setembro q.e foi approvada a 9 d.º e remettida a Cam.ª dos Deputados a 10 d.º

Sanccionada como constou ao Senado por Officio do 1º Secretario da Camara dos Deputados de 29 de Agosto de 1861 lido em Sessão de 30 de Agosto d.º

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art.º 1.º O Governo é authorisado a conceder ás corporações de mão morta licença para adquirir, ou possuir por qualquer titulo terrenos ou propriedades necessarias para a edificação de igrejas, cemiterios extra muros, hospitaes, casas de educação e de asilo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos.

Art.º 2.º Os bens de raiz que na conformidade da Ord.ª do Liv.º 2º Tit.º 18 §.º 1.º forem adquiridos pelas Corporações de mão morta, serão no praso de 5 annos contados da sua entrega, alienados e o seu producto convertido em apolices da divida publica, sob as penas da mesma ordenação, excepctuados os predios e terrenos necessarios para o serviço das mesmas corporações, e os que até hoje a tiverem constituido o seu patrimonio.

Art.º 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 17 de Agosto de 1861. Silva Ferraz — V.de de Itaborahy — J. Diogo Pereira de Vas. concellos — M.el d'Arcanjo — Pedro Chaves — Cid veira da Motta.

Lido em 6 de Setembro de 1861
A imprimir

A Assembléa Geral Resolve

Artigo Unico Ficão revogados os Artigos 27, e 28 do Regimento commum, na parte em que exige a metade, e mais um dos membros de cada uma das Camaras para haver lugar a installação da Assembléa Geral.

Paço do Senado 6 de Setembro de 1861 Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, João Luis Vieira Cansansão de Sinimbú, Visconde de Jaguaribe, Antonio Pereira Pinto, Francisco Januario da Gama Cerqueira.

1862.

Lido em 9 de Maio de 1862

Ficou sobre a Mesa por tres dias. Em 12 de Maio d.º foi apoiado e ficou pª entrar na Ordem do dia. Em 14 de Maio d.º teve 1ª discussão e ficou encerrado por não haver casa para votar-se a 16 de Maio dito foi approvado para passar a 2ª

2ª discussão em 31 de Maio approvado para passar á 3ª com uma emenda do Sr. Silveira da Motta ao artº 2º e sendo regeitado o artº 4º

3ª discussão em 12 de Junho de 1862 - Approvado como passou na 2ª discussão pari voce, salvo sendo os filhos menores de 21 annos e foi remettido á Commissão de Redacção. Approvada a Redacção a interessados 27 de Junho d.º Remettida á Camara dos Deputados a 28 d.º

A Assembléa Geral Decreta.

Artigo 1º Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica ficão prohibidas.

Os leilões commerciaes de escravos ficão prohibidos, sob pena de nullidade de taes vendas e de multa de 100$000 a 300$000 contra o leiloeiro por cada escravo que vender em leilão.

As praças judiciaes, em virtude de execução ou divida ou de partilhas entre herdeiros, serão substituidas por propostas escriptas, que os Juizes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, annunciando os Juizes por editaes contendo os nomes, idades, profissões, aptidão e mais caracteristicos dos escravos que tenhão de ser arrematados.

Findo aquelle prazo de 30 dias do annuncio judicial, o Juiz poderá renovar o annuncio por novo prazo, publicando em audiencia as propostas se forem insignificantes os preços offerecidos, ou se forem insufficientes por herdeiros ou credores que requeirão a adjudicação por preço maior.

Artigo 2º Em todas as vendas de escravos, ou sejão particulares ou judiciaes, é prohibido sob pena de nullidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãi, salvo sendo os filhos menores de 21 annos.

Artigo 3º Nos inventarios em que não forem todos os herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos ausentes, poderá o Juiz do inventario conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exhibirem á vista o preço de suas avaliações judiciaes.

Artigo 4º No Municipio da Côrte ficão isentas do pagamento da meia sisa as vendas de escravos que se fizerem para o serviço da lavoura dos Municipios do interior.

O Governo em regulamento estabelecerá os meios praticos de tornar effectiva esta disposição, podendo para isso impôr multas de 50$000 sobre as vendas de escravos que continuarem a ficar neste Municipio, não tendo sido pago a respectiva meia sisa.

As vendas para dentro do Municipio da Côrte continuão a estar sujeitas á meia sisa.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 9 de Maio de 1862. Silveira da Motta.

Em 31 de Março de 1862

Artigo 2º - Em lugar de 21 annos = diga-se 15 annos. S. a R. Silveira da Motta

Approvado em 31 de Março dito.

Paço em 7 de Julho de 1862

1ª impressão

1ª discussão em 28 de Julho dito approvado para passar á 2ª

2ª discussão a 2 de Agosto de 1862 e finda com encerrada. Em 5 de Agosto dito não foi approvado.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1º É concedido ao Official da Secretaria da Thesouraria da Fazenda do Maranhão, Luiz Augusto dos Reis, um anno de licença para tratar de sua saude onde melhor lhe convier com todo o vencimento do seu emprego; ficando para este fim revogada a disposição do Artigo 35 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

Sala das Sessões do Senado em 1º de Julho de 1862 = João Pedro Dias Vieira = Visconde de Sapucahy = Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond = Mello = Frederico de Almeida e Albuquerque = José da Silva Maya = Joaquim Vieira da Silva e Sousa.

Em 2 de Agosto de 1862

Leu-se Projecto seja remettido á Commissão de Fazenda para dar seu parecer sobre a Petição do Empregados em questão de que trata o mesmo Projecto.

Lido em 2 de Agosto ficou prejudicado por não haver Conselho de Estado.

Lido em 30 de Agosto de 1862

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem do trabalho.

Entrou em 1ª discussão a 5 de Fevereiro de 1864, foi retirado o projecto de seu autor, com consentimento do Senado.

A Assembléa Geral Legislativa

Titulo 1º

Da formação das Camaras Municipaes

Art. 1º A eleição dos Membros das Camaras Municipaes será feita em todo o Imperio no ultimo domingo do mez de Janeiro, qualquer que tenha sido o tempo de sua anterior eleição, pela forma disposta no titulo 4º da Lei N. 387 de 19 de Agosto de 1846 com as seguintes alterações:

§ 1º Só poderão ser Vereadores os que tiverem as condições requisitas para eleitores de parochia, huma vez que seus nomes estejão comprehendidos na ultima qualificação de qualquer das parochias do Municipio.

§ 2º Não poderão ser eleitos para o cargo de Vereadores os Ministros e Conselheiros de Estado, os Bispos, Juizes Ecclesiasticos, Membros do Cabido, Parochos, os Presidentes da Provincia e seus Secretarios, os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, e os das Relações, os Juizes de Direito, Municipaes, e de Orphãos, os Chefes de Policia e seus Delegados, os Officiaes do quadro do Exercito e da Armada, e nem os que substituirem aos individuos de qualquer das classes antecedentes nos impedimentos ou faltas, quando tenhão estado no exercicio dos respectivos cargos dentro dos quatro mezes anteriores á eleição.

§ 3º Além dos cargos, cujo exercicio he por Lei declarado incompativel com o de Vereador, não poderá ser accumulado este cargo com quaesquer outros, de cuja accumulação resultar a irreprehensibilidade de serem bem desempenhadas as respectivas funcções.

Art. 2º Não poderão servir de Vereadores conjunctamente na mesma Camara pai e filho, irmãos, cunhados, em quanto durar o cunhadio; devendo, no caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior numero de votos.

Havendo empate entre dous ou mais eleitos, a sorte decidirá.

Art. 3º Os Presidentes de Provincias são competentes para conhecer, ex-officio, ou sobre representação dos interessados, das irregularidades commettidas nas eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz. As representações não lhe poderão ser apresentadas depois do dia seguinte ao encerramento da Assembléa parochial; quando não haja mais de huma parochia que corresponda ao quarto legua por dia, contadas do lugar da reunião da Assembléa parochial á Capital; e de outro modo não serão recebidas.

Das decisões dos Presidentes se admittirá recurso para o Gover-

no mesmo praso fatal de seis dias.

Art.º 4.º Quando forem annullados, ou emquanto não se fizerem as eleições de Vereadores, continuarão em exercicio os existentes, embora se ache findo o seu quatriennio, até que os novos eleitos tomem posse.

Art.º 5.º Os Vereadores poderão obter escusa do cargo somente em caso de enfermidade grave, e prolongada, ou de mudança para fóra do municipio, e nos de reeleição como exhibam dous ou mais quatriennios.

Os que obtiverem escusa por estas causas, não poderão mais exercer um exercicio durante o mesmo quatriennio.

Art.º 6.º As disposições dos dous artigos antecedentes são applicaveis aos Juizes de Paz; que continuarão a ser eleitos juntamente com os Vereadores.

Art.º 7.º Os novos Vereadores tomarão posse no dia marcado, qualquer que seja o numero presente dos Vereadores, cujos poderes expirarão. Se destes ultimos não comparecer nenhum, qualquer dos novos Vereadores o participará ao Juiz Municipal do termo, remettendo-lhe o respectivo titulo; e o Juiz, convocando-os, fará a chamada, e lhes dará posse, com o que ficará inaugurada a Camara.

Art.º 8.º A Camara Municipal da Corte se comporá de 21 Vereadores; as das Capitaes das Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas, e S. Paulo, de 15; as das Capitaes do Pará, Maranhão, Ceará, Parahiba, Alagoas, e Rio Grande do Sul, de 13; as das outras Capitaes de 11; as das Cidades em geral, de 9; e as das Villas, de 7.

As Camaras se poderão celebrar uma sessão estando presentes mais de metade de seus Membros.

Titulo 2.º

Das Camaras Municipaes.

Art.º 9.º O governo economico, e municipal das Cidades, e Villas será exercido, no que concerne á parte deliberativa, pelas Camaras em corporação, sendo os respectivos negocios resolvidos em sessão por maioria de votos dos Membros presentes, salva a disposição da ultima parte do artigo antecedente; e no que toca á parte executiva de suas funcções, por aquelle dos Vereadores que for designado pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Provincias, com a denominação de Administrador Municipal.

Art.º 10.º As Camaras Municipaes proverão sobre a policia, e economia de seus Municipios por meio de posturas, propos-

tas, e resoluções.

As posturas serão submettidas, para sua approvação, sem a qual não serão executadas, na Corte ao Governo, e nas Provincias ás Assembléas Legislativas Provinciaes; sendo-lhes remettidas pelos Presidentes das Provincias com suas observações.

Quando o bem do Municipio exija execução prompta de alguma postura o Presidente da Provincia a approvará provisoriamente para que possa ser executada, enviando-a á Assembléa Provincial, logo que se reuna.

Art. 11. Poderão fazer propostas, na Corte á Assembléa Geral Legislativa, e nas Provincias ás Assembléas Legislativas Provinciaes; sendo-lhes apresentadas pelo Governo, ou pelas Assembléas Provinciaes com suas observações.

As propostas versarão:

1º Sobre os meios de accorrer ás suas despezas, quer estes consistão na creação, suppressão, ou modificação de impostos, quer em operações de credito, ou na alienação do dominio util ou directo dos bens Municipaes.

2º Sobre o Orçamento de suas despezas.

3º Sobre a creação ou suppressão de empregos Municipaes, suas attribuições e vencimentos.

4º Sobre a remissão, desconto, ou concessão de moratorias da divida activa Municipal.

Art. 12. Poderão tomar resoluções:

1º Sobre a applicação de suas rendas aos varios ramos do serviço Municipal contemplados no respectivo Orçamento.

2º Sobre a arrecadação, e fiscalisação da renda Municipal.

3º Sobre as Obras publicas Municipaes, e respectivas empreas.

4º Sobre a illuminação publica, o abastecimento, distribuição e asseio das aguas.

5º Sobre a salubridade, limpeza, e aformoseamento das povoações, segurança dos edificios, predios das ruas, praças, e caminhos publicos.

6º Sobre a construcção e conservação das estradas Municipaes.

7º Sobre os meios proprios para accorrer ao abastecimento do mercado provisionalmente para que a alimentação publica seja sã e abundante; abstendo-se, porem, de taxar os preços dos generos, e de pôr quaesquer outras restricções ao direito de propriedade, e á liberdade de industria.

8º Sobre theatros, e logares de recreio para a população.

9º Sobre o arrendamento, ou administração dos bens do Concelho.

10º Sobre a administração, ou arrematação das obras, e rendas, e sobre o fornecimento dos objectos a seu cargo.

11.º Sobre a desapropriação por utilidade municipal, observando-se no respectivo processo a legislação em vigor.

12.º Sobre a divisão do Municipio em districtos.

As resoluções sobre estes ultimos §§ 9.º, 10.º, 11.º e 12.º ficão dependendo de approvação do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Provincias.

Art.º 13.º Compete ás Camaras promover as eleições dos Membros da Assembléa Geral Legislativa, e das das Assembléas Legislativas Provinciaes, do modo que for determinado na Lei; salva a disposição do artigo 17, § 2.º

Art.º 14.º As Camaras Municipaes poderão comminar em suas posturas penas até oito dias de prisão, e 50$000 reis de multa; as quaes serão aggravadas nas reincidencias até trinta dias de prisão, e 100$000 reis de Multa. A Camara Municipal da Corte porem poderá quanto ás multas, comminar até 800$000 reis na primeira infracção, e dobro nas reincidencias.

Art.º 15.º Compete ás Camaras Municipaes o processo executivo para a cobrança das suas rendas; e seus agentes, ou empregados ficaes serão sujeitos, nos casos de alcance ou extravio dos dinheiros a seu cargo, ás mesmas disposições que são ou forem relativas aos ficaes, ou exactores da Fazenda Nacional.

Art.º 16.º Sempre que por qualquer circumstancia se não tenha fixado a receita, e despeza Municipal, regerá o orçamento ultimamente decretado.

Art.º 17.º Aos Presidentes das Camaras compete:

1.º Convocar as sessões ordinarias, e extraordinarias que julgar necessarias.

2.º Dirimpendar nos intervallos das sessões das Camaras, as funcções que a estas tocão, relativamente ás eleições dos Membros da Assembléa Geral Legislativa, e das Assembléas Legislativas Provinciaes, conforme o artigo 13.º

3.º Reconhecer, nos mesmos intervallos das sessões, os titulos de todos os empregados, que não tiverem superior no lugar, a quem competa esse reconhecimento, e fazel-os registrar, tomar-lhes juramento, e fazer publicar por editaes a sua posse.

Os Presidentes das Provincias que por quaesquer acontecimentos não poderem prestar juramento nas mãos do Presidente da Camara da Capital, nem delle, na forma do artigo 10 da Lei de 8 de Outubro de 1834, o poderão fazer somente nas do seu Presidente, ou nas do Presidente de qualquer das Camaras Municipaes da Provincia, assistida sempre a maioria da mesma Camara; fazendo-se publica essa posse na forma ahi determinada no mesmo Lei.

4º Juramentar, e empossar os Juizes de Paz em intervallos das sessões das Camaras. Se o Presidente não se achar presente, e nem qualquer dos Vereadores que o deva substituir, o Administrador Municipal se o caso for urgente, o communicará ao Juiz Municipal do termo, o qual recebendo o juramento do eleito, o empossará; sendo depois disto informada a Camara, quando reunida, pelo Administrador Municipal.

5. Tomar conhecimento das escusas legaes dos Juizes de Paz e chamar os immediatos em votos para substituirem na forma da Lei. Quando o Presidente não satisfaça em tempo conveniente por qualquer causa que seja, o Administrador Municipal o participará ao Juiz Municipal do termo para as desempenhar, dando parte á Camara quando reunida.

6º Receber, quando não estiver reunida a Camara, as declarações e juramentos dos estrangeiros que pretenderem naturalisar-se;

7º Conceder licenças aos Vereadores, tomando sempre em consideração os interesses do serviço publico, e a urgencia dos motivos allegados.

As licenças de que necessitarem os Presidentes das Camaras serão concedidas pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Provincias. Nos Logares distantes da Capital o Presidente que as mandar dará parte ao Vereador que o deve substituir, participando-o immediatamente ao Presidente da Provincia.

Titulo 3º

Do Administrador Municipal

Art. 18º O Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias designarão, d'entre os Vereadores, hum ou mais Supplentes para substituirem o Administrador Municipal nas suas faltas, ou impedimentos. Aquelles como este, quando em exercicio, serão substituidos nas Camaras pelos Vereadores que as hão de seguir na ordem da votação.

O Administrador Municipal, e seus Supplentes poderão ser exonerados quando assim convier ao serviço.

Art. 19º Compete ao Administrador Municipal.

§ 1º Executar, e fazer executar as posturas, e deliberações das Camaras Municipaes.

§ 2º Recorrer das deliberações que forem illegaes, ou manifestamente contrarias aos interesses do Municipio para o Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias; ficando suspensa, nos casos de infracção da Lei, a execução das mesmas deliberações até final decisão do recurso.

§3º Nomear, suspender, e demittir os empregados Municipaes.

§4º Executar as ordens que lhe forem transmittidas pelo Governo, e pelo Presidente da Provincia; communicando com a precisa antecedencia as que versarem sobre eleições, ás autoridades competentes, ás quaes fornecerão os livros, papel, e tudo quanto for necessario para este serviço.

§5º Publicar por editaes, e pela imprensa, onde houver, com as formalidades que forem prescriptas as deliberações Municipaes.

§6º Prestar os auxilios que competirem em suas attribuições, e que lhe forem requisitados em beneficio da saude, da segurança, e tranquillidade do Municipio.

§7º Orçar os pagamentos que se tiverem de fazer, na conformidade do orçamento, e das deliberações da Camara.

§8º Dirigir e fiscalizar por si, e por agentes de sua immediata confiança a administração das Obras do Municipio; inspeccionando, e fazendo inspeccionar com a maior frequencia possivel as que forem feitas por arrematação, ou por empreza.

§9º Inspeccionar as Repartições, e empregados Municipaes, e dar-lhes as instrucções necessarias para o bom andamento e regularidade do serviço, sujeitando-as á approvação da Camara em sua primeira reunião.

§10º Inspeccionar as escolas de instrucção primaria, as casas de caridade, e as fabricas sustentadas pelo Estado, ou pela Municipalidade, exercendo a fiscalisação e superintendencia sobre estes estabelecimentos não se achando a cargo de outras autoridades.

§11º Velar na conservação das servidões, e caminhos publicos, fazendo-os reparar no artigo estrada, e não consentindo por modo algum que os proprietarios dos predios annexos, tapem, deteriorem, estreitem, ou annullem a seu arbitrio as estradas.

§12º Dirigir, fazer lavrar, e assignar todos os contractos que tiverem de ser celebrados com a Camara, observando nelles as Leis, e as deliberações Municipaes.

§13º Conceder licenças com ordenado até um mez aos empregados Municipaes.

§14º Fiscalisar, e activar a arrecadação das rendas municipaes, e sua cobrança judicial.

§15º Fazer arrecadar, e guardar todas as rendas, e valores pertencentes á Municipalidade em cofre de tres chaves, das quaes estará uma sob a sua guarda, outra sob a do Presidente, e a terceira sob a do empregado da arrecadação.

§16º Conceder, ou negar as licenças que forem requeridas na conformidade das posturas, Leis, ou deliberações municipaes, para edificações, reconstrucções ou concertos exteriores, ou outros objectos.

§ 17º Fazer por si, ou conjunctamente com peritos, e pessôas competentes, que designar, os exames e verificações que forem necessarios para o bom desempenho das funcções a seu cargo, quer no que for relativo a objectos do interesse do Municipio, quer para fiscalisar o modo como os empregados Municipaes preenchem as suas obrigações.

§ 18º Apresentar ás Camaras no principio de cada sessão o relatorio de sua administração, e prestar-lhes contas da receita e despeza do anno findo; o que tudo será acompanhado de documentos que as comprovem.

As contas, depois de examinadas pela Camara, serão por ella directamente enviadas com o seu parecer ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Provincias.

§ 19º Suspender administrativamente até 15 dias os empregados Municipaes empor no cumprimento de seus deveres.

§ 20º Das decisões e mais actos dos Administradores Municipaes que prejudicarem os interesses do Municipio, ou os direitos de qualquer pessôa, haverá recurso para o Governo na Corte, e para os Presidentes nas Provincias.

Art. 20º O Administrador Municipal poderá representar ao Presidente da Camara a necessidade de alguma convocação extraordinaria da mesma; expondo as razões que a exigem, e o Presidente resolverá. Se o Presidente da Camara recusar a fazer a convocação, ou se marcar um prazo tão longinquo que inutilise o fim que se queria alcançar ou não der resposta dentro em dez dias, o Administrador Municipal recorrerá ao Presidente da Provincia, o qual resolverá como mais conveniente for no caso.

Poderá igualmente assistir ás sessões da Camara, e tomar parte nas discussões, observando as regras que forem prescriptas no respectivo Regimento.

Art. 21º O Administrador Municipal da Corte, e nas das grandes Capitaes das Provincias poderá ser arbitrado uma gratificação; a qual deverá ficar dentro na Corte por Decreto do Governo, não excedendo de 8:000$000 réis; e nas Provincias por Lei Provincial, attendendo a importancia do trabalho, e á importancia da renda municipal, da qual ha que deverá haver.

Titulo 4º

Disposições geraes

Art. 22º As Camaras Municipaes organisarão seus regimentos internos contendo disposições sobre as solemnidades com que devem ser revestidos o juramento, e posse dos Vereadores e Administradores Municipaes, a convocação de supplentes, conhecimento das escusas de uns e de outros, a forma do acto, e correspondencia Official, o logar que nas sessões deve occupar o Administrador Municipal, as epochas em que de

vem ter lugar as despezas ordinarias, o regimen que nellas deve ser observado, e o tempo de sua duração, as concepções de licenças aos Vereadores, e a imposição de multas aos que faltarem. Estes Regimentos não serão executados senão depois de approvados pelo Governo, e provisoriamente pelos Presidentes nas Provincias; devendo ser uniformes os seus objectos communs a todas as Camaras.

Art.º 23.º O Governo expedirá os Regulamentos, e Instrucções necessarias para a execução desta Lei; tendo especialmente em attenção de determinar:

§ 1.º Quanto ás Camaras Municipaes em geral:

1.º A forma da eleição e seguranças de que devem ser revestidos os contractos que os Administradores Municipaes tiverem de celebrar.

2.º O modo por que devem proceder os Juizes Municipaes nos casos de infracção de posturas a fim de promoverem a effectiva punição dos infractores.

3.º A forma dos recursos das decisões dos Administradores Municipaes, e os casos em que taes recursos devem ter effeito devolutivo somente ou tambem o de suspensivo.

§ 2.º Quanto á Camara Municipal da Corte:

1.º A forma, e os casos da nomeação, suspensão, e demissão dos empregados Municipaes.

2.º A maneira por que deve ser organisado o Orçamento da sua receita e despeza Municipal.

3.º A reorganisação, ouvida a Camara, da sua actual Secretaria, e Contadoria, e das Repartições della dependentes, comtanto que não exceda a despeza que ora se faz com taes Repartições, assim como a cathegoria, o numero, attribuições, vencimentos e aposentadorias respectivos empregados.

Art.º 24.º Logo que por Lei forem marcadas para a Camara Municipal da Corte as rendas correspondentes ás despezas com os objectos sobre que lhe pertence deliberar segundo a Legislação vigente, ficarão essas despezas exclusivamente a cargo da mesma Camara.

Art.º 25.º Ficão em vigor as disposições da Lei de 1.º de Outubro de 1828, que não forem contrarias á presente Lei.

Rio de Janeiro 29 de Agosto de 1862. = Marquez de Olinda.

A

Leo em 19 de Janr de 1864
Ficou sobre a Mesa
pra entrar na ordem
dos trabalhos.
Foi approvado em 25
de Janr de 1864 e foi
a imprimir
Em Sessão de 1º de
Março de 1864 entrou
em 1ª discussão não ficou
adiada a requerimento
do Sr Pimenta Bueno
até que comparesça o
autor do Projecto entre-
rente.
Entrou em 1ª discussão a
5 de Março de 1866, e ficou
adiada para ser remettido
á Com.ão de Constituição na
forma do Mm requerimen-
to do seu autor, e adoptan-
dose á Com.ão de Legislação.
não foi approvada a 2ª par
te.
A Com.ão apresentou Parecer
a 31 de Maio de 1864 e ofi-
cou mesa de pedir tomar
em consideração quando
se der entrar o Projecto a que
se refere.
A Mesa deo Parecer
sobre o Projecto, exposto
do o seu processo, em
3 de Julho de 1866
vol. N.º 55, o qual
se acha impresso.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Artigo Unico. Os Decretos de 30 de Dezembro de 1853, em virtude de dos quaes forão aposentados os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça Gustavo Adolpho de Aguilar Pantoja, Tiburcio Valeriano da Silva Tavares, Cornelio Ferreira França, e Jose Antonio de Siqueira e Silva, e os Desembargadores Francisco Jose Coelho Netto, Joaquim Ferreira Bisconto de Abreu Lima e Jose Bonifacio dos Santos Coutinho são contrarios á Constituição do Imperio, e como taes ficão sem effeito.

Ficão revogadas as Leis em contrario.

Paço do Senado 19 de Janeiro de 1864 Silveira da Motta.

Em 5 de Março de 1864

Requeiro que o Projecto seja remettido á Commissão de Constituição e Legislação para dar seo parecer quando o der sobre a Indicação do Snr Senador Bueno. S. a R. Silveira da Motta

Lido e approvado em 5 de Março de 1864 entrando em discussão por tres votos foi approvado

Em 31 de Maio de 1864

A Commissão de Constituição examinou o Projecto do Snr Senador Silveira da Motta, que declara sem effeito o Decreto de 30 de Dezembro do anno passado, e que apresentou varios Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça; e considerando a sua materia de pouca importancia; é de parecer que entre em discussão.

Paço do Senado em 31 de Maio de 1864 V.de de Sapucahy, Vilella Uruguay, Soura Ramos

Lido em 31 de Maio de 1864 ficou reservado para ser tomado em consideração quando se discutir o Projecto a que se refere

Em 27 de Junho de 1864

Requeiro que o Projecto seja adiado até que se ache presente o seo autor assim como o Snr Ministro da Justiça. 27 de Junho de 1864 Maranhão

Adiado e approvado em 27 dito

B.

Lido em 21 de Janeiro de 1864, e ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

Foi apoiado em 25 de Janeiro de 1864, e mandou-se imprimir para entrar na ordem dos trabalhos

Entrou em 1ª discussão em 1º de Março de 1864 - foi retirado a requerimento do seu autor para ser tomado em consideração.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Artigo 1º Quando os Desembargadores, ou Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça por idade avançada, ou por causa de molestia grave, e incuravel, sendo-lhe vitalicios, ou por causa de molestia grave, e incuravel, sendo-lhe vitalicios para continuarem no exercicio de seus cargos, e todavia não queirão requerer sua aposentadoria, poderão não obstante isso ser aposentados por bem do serviço publico nos termos da Lei.

Artigo 2º Quando os dependentemente de motivos de idade, ou molestia, os sobreditos Magistrados tiverem perdido notoriamente o prestigio de probidade indispensavel para dar força moral ás suas julgados, poderão ser tambem aposentados, embora não requeirão, nos termos d'ella.

Artigo 3º O Governo desde que julgue dar-se o caso de alguma das hypotheses dos artigos anteriores, delegará e transmittirá todos os elementos ou esclarecimentos, que puder obter ao Procurador da Coroa. Este munido d'elles e dos convenientes Orgãos promoverá o respectivo processo perante o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 4º O Presidente do Tribunal distribuirá a requerimento do Conselheiro a quem competir, que será o relator, e que com os dous Conselheiros immediatos passará a ouvir o magistrado por escripto ou verbalmente perante o procurador da coroa, si o que elle assim preferir.

Artigo 5º Obtidos os esclarecimentos que se julgarem necessarios depois de dar-se vista ao procurador da Coroa o será o processo preparatorio, assim concluido, apresentado ao Presidente do Tribunal, que marcará dia para o julgamento.

Artigo 6º No dia aprazado o Tribunal em sessão secreta, depois de discutida a materia, votará por escrutinio secreto, julgando como jury pela verdade sabida, e por convicção moral, sem ser adstricto as formulas ou condições das provas judiciarias, si o magistrado está ou não em alguns dos casos previstos por esta Lei.

Artigo 7º Sendo o julgamento affirmativo o governo decretará a aposentação com o ordenado correspondente.

As aposentações affirmativamente concedidas nunca pode-

raõ servir de argumento contra a honra dos apresentados.

Tambem naõ obstaõ o procedimento criminal que por quaesquer causas possaõ contra elles ser intentado.

Artigo 8º Sendo o julgamento negativo, se continuarem, ou aggravarem-se as causas mencionadas no artigo 1º ou 2º, o governo passado um anno, a vista de novos documentos, ou esclarecimentos, poderá mandar proceder de novo nos termos que ficaõ determinados.

Artigo 9º Qualquer que seja o estado do processo, elle cessará desde que o magistrado de que se tracta, peça a sua aposentadoria.

Artigo 10 Dá-se aposentado por ameaçar-lhe imminente grave e incuravel, apresentar documentos porque se ache perfeitamente estabelecido, e pedir por isso reintegraçaõ do exercicio de seu cargo, terá logar o mesmo processo estabelecido por esta Lei, e no caso de julgamento affirmativo entrará na primeira vaga que ocorrer.

Artigo 11 As disposições desta Lei saõ applicaveis aos Juizes de Direito, mas o processo e julgamento terá logar na forma da Constituição, perante a Relação respectiva.

Artigo 12 Ficaõ revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 21 de Janeiro de 1864 Pimenta Bueno.

Lido em 21 de Janeiro de 1864. Ficou sobre a Mesa para entrar na Ordem dos trabalhos.

Foi apoiado em 25 de Janeiro de 1864 e mandou-se imprimir para entrar na Ordem dos trabalhos.

Entrando em 1ª discussão em 1º de Março de 1864 foi retirado do andamento de seu autor com a votação do Senado

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Artigo 1º Em virtude do artigo 179 da Constituição do Imperio artigo 16, 101, §7º, 151, 153, 154, 155, e 164, o governo, quaes quer que sejão suas vistas de interesse publico, não poderá impor aposentação arbitraria e forçada a nenhum juiz de Direito, Desembargador ou Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 2º Em conformidade destes mesmos artigos, quaes quer que sejão as vistas de interesse publico, nenhum destes Magistrados pode ser destituido de seu cargo, si não nos termos legaes, e por sentença do Tribunal competente, ao menos em virtude do artigo 11 §7º do acto additional, e lei de sua interpretação de 12 de Maio de 1840

Artigo 3 Se não obstante as sobreditas disposições constitucionaes e desta Lei, o governo decretar, ou expedir alguma ou algumas das ordens illegaes previstas pelos artigos antecedentes, os Magistrados, e os Tribunaes de justiça, cumprirão o dever, que lhes está imposto pelo artigo 142 do Codigo Criminal, de não cumprir taes ordens, sob pena nelle commina das pela prevaricação em contrario.

Artigo 4º Sendo nullos, por isso mesmo que são contrarios á Constituição, os aposentações arbitrarias e forçadas, a que esta Lei se refere, os Magistrados que até esta data tem sido aposentados serão logo reintegrados no exercicio de seus cargos

Artigo 5º Ficão revogadas todas as disposições em contrario

Paço do Senado 21 de Janeiro de 1864 Visconde Bueno.

E

Lido em 28 de Janeiro de 1864 - ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos. = Apoiada em 3 de Fevereiro de 1864 mandou se imprimir.

Entrou em 1ª discussão a 29 de Fevereiro de 1864 - Posto a votos pedido permissão para retirar-se ficou prejudicado este requerimento p/ falta de quorum, continuando a discussão da materia, que pelo mesmo motivo ficou encerrada. Posta a votos, não passou da 1ª para a 2ª discussão em 1º de Março de 1864

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artigo 1º Nenhum Juiz seja qual for a sua Categoria pode julgar em feito, em que assignar o Ministerio, que tendo sido Ministro de Estado o houver nomeado, promovido, ou removido.

Artigo 2º Qualquer Juiz, que receber carta de Ministro de Estado ou de qualquer outro, que tenha foro privilegiado pela Constituição a fim de dar sentença a favor de alguem entregará pessoalmente ao Procurador da Corôa, e delle pedirá recibo. O Procurador da Corôa o mandará reconhecer e procederá todas as deligencias necessarias para que não haja a menor duvida sobre seu Autor, e feitas estas deligencias, que servirão de Corpo de delicto, serão ellas remettidas á Camara Legislativa ou ao Tribunal competente, que tem de formar culpa ao referido privilegiado como incurso no artigo 134 do Codigo Criminal.

Artigo 3º Qualquer Ministro de Estado ou Juiz que receber Carta de empenho de alguem particular para dar sentença ou decidir qualquer negocio de sua competencia a remetterá ao Promotor Publico para que depois de feitas as deligencias do artigo antecedente a remetta ao Juiz Criminal para formar culpa ao seu Autor, como incurso no referido artigo 134 do Codigo Criminal

As disposições destas Leis não comprehendem as memoriaes que as partes de seu proprio punho entregarem aos Juizes

Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Paço do Senado em 28 de Janeiro de 1864. Antonio Luiz Dantas de Barros Leite

D

Lido em 27 de Janeiro de 1864 = Ficou sobre a mesa. Apoiado em 3 de Fevereiro de 1864 e mandado imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

Entrou em 1ª discussão a 22 de Fevereiro de 1864, e ficou encerrada a discussão por falta de quem quizesse entrar na discussão

Tendo sido encerrada a discussão por falta de quem quizesse entrar na discussão a 24 de Fevereiro

Em 27 de Fevereiro dito posto a votos para passar a 2ª não passou.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta

Artigo 1º A propriedade de escravos no Imperio é prohibida nos seguintes:

§ 1º Aos Estrangeiros pertencentes a Nações onde seja prohibida a escravidão, e que vierem residir no Brazil.

§ 2º Ao Governo a respeito dos escravos chamados da nação

§ 3º Aos Conventos de religiosos Estrangeiros.

Artigo 2º Aos Estrangeiros residentes no Imperio, que possuirem escravos é concedido o prazo de um anno da data desta Lei para disporem dos que tiverem, sob pena de serem considerados livres. Quando por successão legitima ou testamentaria, por doação intervivos, ou causa mortis, ou empenhamento de dividas lhes tenhão de pertencer serão obrigados a dispor d'elles no prazo de 6 mezes, sob a mesma pena de serem declarados livres os escravos de estrangeiros, que estiverem nas circumstancias do artigo 1º § 1º

Artigo 3º Os escravos da nação serão declarados livres, ficando estes libertos os varões que tiverem mais de 16 annos e menos de 35 sugeitos a ser chamados para o serviço do exercito ou da Armada por espaço de 8 annos, ou para trabalhos publicos segundo a disposição do escravo.

Aquelles não forem applicados a estes serviços e as mulheres e os varões menores de 16 annos, e maiores de 35 ficão á disposição e sob a protecção do Governo para com elles estabelecer colonias agricolas nas terras devolutas das margens do Amazonas, Tocantins, Amazonas, e Paraná ou seus affluentes, distribuindo-se pelas familias libertas lotes de terras proporcionados ás suas forças.

Artigo 4º Os Conventos serão obrigados a vender todos os seus predios rusticos, ou fazendas, sendo o producto das vendas convertido em Apolices da divida publica interna. Os Escravos pertencentes aos Conventos serão declarados livres.

Artigo 5º Os libertos que tiverem renunciado aos Conventos terão o mesmo destino ora dado aos Escravos da nação, sendo mais applicados ao estabelecimento de Colonias agricolas de libertos, e os varões maiores de 16 annos, e menores de 35 que forem engajados por 8 annos, para o serviço do exercito, e da Armada serão considerados voluntarios, e o valor das gratificações a que tem direito por lei aos engajados voluntarios será convertido em apolices da divida publica, e entregue ás ordens religiosas que em virtude d'esta lei forão desapropriadas do proprie-

Em 22 de Fevereiro de 1864

Requeiro que o Projecto seja remettido á Commissão de Legislação para dar seu parecer em vista do Officio. S.a R. Silveira da Motta.

Lido e exposto, ficou prejudicado por falta de quorum em 22 de Fevereiro de 1864

do de dos seus escravos.

Para execução da presente Lei o Governo fica autorisado á emittir apolices até o valor dos premios dos engajamentos dos libertos dados como indemnisação das ordens religiosas.

Ficão revogadas as Leis em contrario.

Paço do Senado 27 de Janeiro de 1864. Silveira da Motta.

F

Lido em 11 de Fevereiro de 1864
e ficou sobre a Mesa
Apoiado em 15 de Fevereiro
e a imprimir
1ª discussão a 19 de
e proposto para a 2ª.
2ª discussão a 29 de
proposto para a 3ª.
3ª discussão a 5 de Mar-
ço foi approvado e re-
mettido á Commissão
de Redacção
A Mesa apresentou a
redacção a 15 de Mar
ço dito foi sobre
a Mesa
Foi approvado a re da-
cção a 18 de Março
para ser remettido
a outra Camara
A Camara dos Snrs.
Deputados a 19 de
Março
Sanccionada como consta
no Senado por Officio do
1º Secretario interino da
Camara dos Deputados de
21 de Junho de 1866 Lido
em Sessão de 23 de Junho
dito

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo 1º. Os Eleitores da Parochia de Santa Anna do Paranahyba (Provincia de Matto Grosso) formarão um collegio Eleitoral, que terá por séde a Villa do mesmo nome.

Artigo 2º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 11 de Fevereiro de 1864. 16. Ferreira Penna, J. M. da Silva Paranhos, J. A. Pimenta Bueno.

G

Leda em 15 de Março de 1864
Ficou sobre a Mesa
Apoiada e a imprimir
em 18 de Março dito.
Entrou em 1ª discussão, e
passou p.ª 2ª em 1º de Abril
de 1864.
Entrou em 2ª discussão, e
passou p.ª a 3ª em 6 de
Abril de 1864.
Teve 3ª discussão em 11
de Abril e foi approvado
com uma emenda, q.ª
foi com ella dependente
de nova discussão
Em 12 de Abril foi a depu-
tados o Projecto com a emen-
da e remettido é bem
de Redacção.
A Com.ão apresentou a reda-
cção a 15 de Abril de 1864 e
foi n'esta 1ª sessão approva-
da, e remettida a Com-
missão e bem dos Srs. De-
putados

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo 1º O Governo é autorisado para regular o dis-
posto no artigo 10 da Lei nº 1874 de 28 de Agosto de 1856 na
parte relativa ao exercicio dos membros militares do
Conselho Naval segundo as disposições analogas em
vigor no ministerio da Guerra.

Artigo 2º Ficão sem vigor as disposições em con-
trario.

Paço do Senado em 15 de Março de 1864. Muni-
tiba.

Em 11 de Abril de 1864.

Emenda adoptiva – Depois das palavras – membros militares – accrescente-se e civis. S. R. em 11 de Abril de 1864 Silva Paranhos.

Lida e approvada, entrou em discussão e foi approvada a parte e ultima discussão em 11 de Abril de 1864 A 12 de Abril de 1864 foi approvada.

H

Lida em 15 de Março de 1864. Ficou sobre a Mesa Apoiada e a imprimir, em 19 de Março do Entrou em 1ª discussão e passou para a 2ª em 1º de Abril de 1864.

Entrou em 2ª discussão e ficou adiada pela hora em 7 de Abril de 1864.

Continuou a 2ª discussão e ficou adiada pela hora em 8 de Abril de 1864, — a de Art.º 1.º Em 13 de Abril de 1864 continuou a dit.º do art.º 1.º ficou adiada pela hora Em 14 de Abril continuou e concluio-se a 2ª discussão, e forão approvados todos os artigos, e passou o Projecto p.ª 3ª discussão.

Entrou em 3ª discussão, e foi approvado com uma emenda do Autor, Suppressiva do Art.º 3.º; que ficou por tanto dependente ainda de uma nova discussão.

Teve a ultima discussão a emenda como o Art.º 3.º a que se refere, foi approvada e com ella adoptado o projecto e remettido á Com.ão de Redacção a 19 de Abril de 1864

Em 23 de Abril foi lido e posto em discussão e approvado sem debate a redacção; e remettido o Projecto ao Exm.º Sñr. dia a Com.ão dos Srs.ˢ Deputados

A Assembléa Geral Resolve:

Art.º O Governo na approvação dos Estatutos dos Bancos de Credito mutuo, ou Bancos populares fica autorisado.

Art.º 1.º Para os dispensar do pagamento do Sello sendo-lhes applicavel nesta parte a disposição do §.º 22 do Art.º 2.º da Lei N.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art.º 2.º Para dispensa-los o cumprimento dos §§ 11 e 13 do art.º 2.º da mesma Lei.

Art.º 3.º Para os não julgar comprehendidos nas disposições do Decreto N.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860 de que trata o seu art.º 27, e especialmente nos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do Art.º 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, e 15 do art.º 5.º, e 1.º e 2.º do Art.º 12.

Art.º 4.º Ficão revogadas para este effeito as disposições em contrario. P.ª R.º Rio 15 de Março de 1864 Sousa Franco.

Em 18 de Abril de 1864

Suppprimam-se o Artigo 3.º do Projecto. Salva a Redacção. Sousa Franco.

Lido, approvado e posto em discussão foi approvado em 18 de Abril de 1864, ficando de novo dependente de nova discussão.

Lida em 31 de Março de 1864 = Imprimir para entrar na ordem dos trabalhos

Entrou em 1ª discussão e passou para a 2ª em 6 de Abril de 1864.

Entrou em 2ª discussão e posto a votos passou para a 3ª em 11 de Abril de 1864.

3ª discussão a 15 de Abril de 1864. e foi approvada e enviada a Commissão de Redacção.

A Comm. apresentou a redacção a 19 de Abril d'este anno. a qual foi approvada e enviada á Camª dos Srs Deputados.

Sanccionada como consta do Aviso de 5ª Off.ª do 1º Secretario da Camª dos Dep.s de 31 de Março de 1864 Lido em Sessão de 3 de Junho de 1864

D. Luiza Feliciana de Amorim e Silva, viuva do Tenente Coronel José Policarpo Pessoa de Andrade e Silva, perdeu o direito do meio soldo que lhe competia em virtude da Lei de 6 de Novembro de 1827, por ter incorrido na prescripção de cinco annos, de que trata a Lei Nº 243 de 30 de Novembro de 1841. artigo 20, e Decreto Nº 857 de 12 de Novembro de 1851.

A Supplicante allega que deixou de haver o seu direito por culpa do seu procurador, e appella para o equidade do Poder Legislativo, a exemplo de outro caso analogo e recente, ponderando que seu marido prestara bons serviços ao Estado, e que ella vive em extrema pobreza e cheia de familia.

A que consta á Commissão de Fazenda, por informações de pessoas fidedignas, abona a allegação de boa fé e de pouca em que se fundou a petição, e foi sem duvida por estes ponderosos motivos que a Supplicante obteve da Camara dos Deputados a seguinte Resolução, regeitada pelo Senado, em 1ª discussão, na Sessão de 10 de Junho de 1862.

Proposição.

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo Unico. fica o Governo auctorisado para conceder o premio de seus meres á D. Luiza Feliciana de Amorim e Silva, viuva do Tenente Coronel José Policarpo Pessoa de Andrade e Silva, a fim de habilitar dentro delle para perceber o meio soldo que lhe compete; dispensadas para esse fim as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 10 de Junho de 1862 Visconde de Camaragibe Presidente – Antonio Pereira Pinto, 1º Secretario – Francisco Januario da Gama Cerqueira, 2º Secretario.

Parece á Commissão de Fazenda que o indeferimento do Supplicante pelo Senado, teve lugar por falta dos esclarecimentos necessarios para conhecer-se da excepção regeneiada; sendo que por analogo foi concedido na mesma Sessão Legislativa de 1862 á viuva do Coronel reformado do extincto 2º Corpo Auxiliar Bressiane Leite Pereira, como se vê do Decreto Nº 1167 de 18 de Agosto daquelle anno.

E portanto, a Commissão de Fazenda de parecer que o Senado adopte o seguinte Projecto de Resolução:

A Assembléa Geral Resolve

Artigo 1º D. Luiza Feliciana de Amorim e Silva, viuva do Tenente Coronel José Policarpo Pessoa de Andrade e Silva, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido, desde o fallecimento deste não obstante a prescripção em que tem incorrido.

Artigo 2º Ficão revogadas as disposições em-

contrario.

Paço do Senado em 29 de Março de 1864 José Maria da Silva Paranhos, Visconde de Straborahy, Bernardo de Sousa Franco.

L

Lida em 13 de Abril de 1864, e ficou sobre a Mesa

Foi approvado, e mandou-se imprimir a 21 de Abril de 1864

Entrou em 1ª discussão e poz-se para a 2ª em 23 de Abril de 1864

2ª discussão a 27 de Abril e approvada e posta para a 3ª

Entrou em 3ª discussão e foi approvada e remettida á Commissão de Redacção a 2 de Maio.

A Commissão apresentou a redacção a 12 de Maio de 1864 e foi n'este mesmo dia approvada e remettida a Proposição á Camara dos Srs Deputados

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo 1º As disposições do Art.º 108 da Lei N 387 de 19 de Agosto de 1846 serão observadas sempre que se houver de fazer qualquer eleição de Eleitores, Juizes de Paz, ou Vereadores; devendo-se suspender o recenseamento em toda a extensão do Municipio em que a eleição tenha lugar somente em parte d'elle.

Artigo 2º Ficão revogadas as disposições em contrario

Paço do Senado 13 de Abril de 1864. M. Ferreira Penna

V. approvada e proponho V. do Uruguay.

Separados para formarem projecto distincto em 22 de Abril de 1864

Entrou em 2ª discussão em 7 de Agosto de 1871 e ficou adiado a requerimento do Sr. Visconde de Jaguaribe

Os Artigos 5º e 6º (additivos) das emendas feitas e approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta de fixação de forças de terra para o anno financeiro de 1864 á 1865 forão separados pelo Senado para serem remettidos á Commissão de Marinha e Guerra.

Artº 5º (additivo) Os Voluntarios e engajados ficão isentos do castigo de espada de prancha, sendo o Governo autorisado a substituil-o por descontos, vencimentos e outras penas semelhantes, e a limitar os casos em que elle poderá ser applicado aos recrutados.

Artº 6º (additivo) Fica tambem isenta do mesmo castigo a Guarda Nacional em destacamento.

Secretaria do Senado, em 10 de Maio de 1864

Requerimento.

Lido, apoiado, posto em discussão e approvado

Requeiro que o projecto seja remettido a Commissão de Marinha e guerra.

Paço do Senado, 7 de Agosto de 1871

D. J. Nogueira Jaguaribe

M

Lida em 16 de Maio de 1864 –
Foram sobre a Mesa;
Foi apoiada a 18 de Maio
do. e a imprimir
Entrou em 1ª discussão
a 23 de Maio do. e por
falta de quorum ficou
encerrada
Em 25 de Maio do. pos
to a votos passou pela
a 2ª discussão
Entrou em 2ª discussão a 3 de
Junho de 1864 e a seguinte
mento de seu autor foi remetti-
do ao Ministro da Agricultura
e Fazendas.

A Assembléa Geral Resolve

Artigo 1º O Governo fica autorisado para garantir o mini-
mo de interesse, na razão de 6% do fundo social, a uma Compa-
nhia anonyma, que se incorporar no municipio da Côrte, com
o fim de estabelecer uma Fazenda modelo de agricultura, não
excedendo o Capital social a 500:000$000.

Artigo 2º Igual garantia concederá o Governo ás com-
panhias, que nas Provincias, se incorporarem com o mesmo
fim; sendo uma Companhia em cada Provincia, e não exce-
dendo o Capital social de cada uma a 400:000$000.

Artigo 3º Nas Fazendas modelos de que tratão o artigo
antecedente, não será permettido o trabalho de escravos.

Artigo 4º A cada uma Fazenda modelo annexará o Go-
verno o estabelecimento de uma escola agricola, na qual
se ensinarão alguns principios geraes, e a pratica aper-
feiçoada dos agricultores.

Artigo 5º O Governo, de accordo com as respectivas
Companhias, regulará a coadjuvação reciproca, que de-
ve haver entre as escholas, e as Fazendas modelos.

Artigo 6º As machinas, e instrumentos aperfeiçoa-
dos, que as companhias mandarem comprar em paizes
estrangeiros, ficarão isentos de pagamentos de direitos de
importação.

Artigo 7º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado, em 16 de Maio de 1864. Frederico de Al-
meida e Albuquerque

Em 3 de junho de 1864

Requeiro que o projecto seja remettido ás Commissões de Agricultura e de Fazenda, afim de que dem a cerca do mesmo seu Parecer. Paço do Senado, 3 de junho de 1864. Homem de Albuquerque.

Leido em 31 de Maio de 1864
Entrou em Projecto em 1ª
discussão e passou para
2ª em 6 de Junho de 1864
2ª discussão a 8 de Junho
dº e passou para a 3ª
3ª discussão a 15
de Junho e foi approv
ada e remettida a
Commissão de Re
dacção
A Commissão apresen
tou a Redacção a 23
de Junho dito e ficou
sobre a Mesa
A 25 de Junho foi ap
provada a Redacção
e remettida a Depu
tação nos mesmos dia e
Cão dos Srs Deputa
dos.
Sanccionada como
consta no Aviso do
por Officio do 1º Secre
tario da Camara dos
Srs Deputados de
21 de Julho de 1864
Lido em Sessão de
22 de Julho dº

O Marechal Regis Monteiro Barreto filho legitimo e unico do Chefe de Di
visão João Francisco Regis pede que por acto Legislativo seja o Governo autori
sado a conceder-lhe o Montepio que percebia sua fallecida Mãi a Viu
va do mesmo Chefe de Divisão.

Allega a Supplicante em abono desta pertenção que tendo casado
depois da morte de seu pai com o Dr Luiz Monteiro Barreto de feverei
ro em Março de 1862, 75 dias depois do fallecimento da mãi da
Supplicante, deixando-a em pobreza e caso um filho de menor idade.
Junta documentos que provão a verdade do allegado, e pondera que
supposto não esteja provenido no Plano do Montepio da Armada e
caso sujeito não está fóra do seu espirito que encluir a sobrevivencia
da pensão a filho que enviuva pouco tempo depois da morte da
mãi pensionista, e que se acha em pobreza.
O Plano do Montepio no artº 5º diz o seguinte:
"Todas as viuvas que perceberem a metade do soldo de seus de
funtos maridos continuarão a contribuir com a porção de um dé
cimo de soldo correspondente ao meio soldo que recebião destes; e portanto
por morte de algumas viuvas ficarem de filhas donzellas ou orfans
por estas se repartirá o mesmo meio soldo por todo o tempo
que estas viverem em qualquer estado que vierem a tomar
não sendo freiras
A Commissão de Marinha e Guerra entendo que com effei
to as palavras do artigo citado não favorecem a pretenção
da Supplicante; mas tambem não deixa de reconhecer que
sendo a intenção do Plano não deixar de soccorro as filhas
dos Militares, que sobrevivesse a mães pensionistas é despi
dada de prestar-lo á Supplicante no caso vertente em que ella
mostra achar-se na penuria logo depois de fallecer sua Mãi
e quase immediatamente o marido que lhe dava amparo.
Nestes termos é a mesma Commissão de parecer que se defira a peti
ção como segue projecto de Resolução.
A Assembléa Geral Resolve:
Artigo Unico. O Governo é autorisado a conceder a Dª Ama
lia Regis Monteiro Barreto, filha legitima e unica do fallecido Che
fe de Divisão João Francisco Regis a mesma pensão que percebia
a sua Viuva tambem fallecida Mãi da agraciada, provan
do esta a sua pobreza, e habilitando-se na forma da Le
gislação vigente, não obstante a disposição do artº 5º do Pla
no do Montepio da Armada, que fica dispensado em relação
a mesma agraciada.
Paço do Senado, 28 de Maio de 1864 – Maranhão – Manoel Felizardo de Souza e Mello. M. de Caxias.

P.

Lido em 1ª de Junho de 1864
A imprimir
Entrou o Projecto em 1ª discussão e passou p.ª a 2ª em 6 de Junho d.º
2ª discussão a 8 de Junho d.º e passou para a 3ª
3ª discussão a 15 de Junho de 1864 approvado e remettido a Commissão de Redacção
A Com.ão apresentou a Redacção a 23 de Junho d.º e poz-se sobre a Meza
Approvada a Redacção e remettida a Cam.ão dos Snrs Deputados a 25 de Junho d.º
Sanccionada como consta do Officio do 1º Secretario da Camara dos Snrs Deputados de 21 de Julho de 1864. Lido em Sessão de 22 de Julho d.º

Parecer da Commissão de Fazenda.

D. Carlotta Jane Brown requereo ao Ministerio da Fazenda a percepção do meio soldo que julgava competir-lhe, como Viuva do Marechal de Campo reformado Gustavo Henrique Brown; e não tendo sido deferida esta sua petição, na forma do disposto do mesmo Ministerio da Fazenda recorre á Assembléa Geral, solicitando que por um acto Legislativo se declare applicavel á Supplicante o beneficio da Lei de 6 de Novembro de 1827.

Os fundamentos juridicos da allegada decisão do Governo estão manifestos nos pareceres de varios Funccionarios do Thesouro Nacional, e são em resumo os seguintes: 1º, que o Marechal Brown foi reformado em virtude da Lei especial, a de 6 de Setembro de 1851, e não conforme o Alvará de 16 de Dezembro de 1790, como presupposé a Lei de 6 de Novembro de 1827, concernente ás pensões do meio soldo, e a declaratoria de 6 de Junho de 1831, com relação aos Officiaes já reformados ao tempo do fallecimento; 2º, que, posto se entendesse por força das Leis de 6 de Setembro de 1851 e 25 de Junho de 1853, sem effeito a demissão dada ao dito Marechal em consequencia da Lei de 20 de Novembro de 1830, artigo 10, sendo elle considerado com direito ao vencimento da reforma desde a data da mesma demissão, todavia este preceito Legislativo não importa, em sua letra, uma dispensa da Lei de 6 de Junho vigente quanto á requerida pensão de meio Soldo.

A Commissão de Fazenda reconhece procedentes os fundamentos sobre que assentou a decisão do Governo, mas conformando-se igualmente com o parecer, abaixo transcripto, do Conselheiro Director Geral do Contencioso do Thesouro Nacional, accrescentará, porém, que esta solução não está de accordo nem com as intenções do Governo Imperial, nem com o favor da Resolução da Assembléa de 6 de Setembro de 1851, que autorisou a reforma do dito Official General.

"Para provar o que digo, transcreverei um trecho do parecer da Commissão da Camara dos Deputados de 16 de Setembro de 1848.

"Em 1825 o Governo Imperial, tendo em vistas elevar o Exercito áquelle gráo de perfeição e disciplina de que depende o bom exito das empresas e serviços Militares, encarregou ao Barão de Itabayana, então Enviado Extraordinario do Brasil junto á Côrte de Sua Magestade Britannica, de engajar para o serviço militar do Imperio o General Brown, que ao mesmo Governo constava achar-se desempregado, por haver vendido a patente que tinha no Exercito Britannico, e obtido reforma na Portugal; declarando o Governo, mas instrucções que para esse fim dera áquelle Ministro, que reputava o sobredito Marechal um habil e idoneo chefe militar, e a cuja acquisição

„de grande vantagem para o Brazil, porque, a par das boas qualidades
„militares, reunia esse General em si o conhecimento da lingua
„e costumes portuguezes, analogos ao Brazil.
„Segundo essas instrucções, deviáõ servir de base ao contracto de enga-
„jamento, além de duas outras condiçoés relativas ás despezas de
„transporte, as trez seguintes: 1.ª, que o General Brown teria no Exercito
„do Brazil a Patente de Marechal de Campo, com a clausula de ser em-
„pregado activamente em qualquer das Provincias do Imperio; 2.ª, que
„o vencimento do soldo e tempo começaria no dia em que o General
„se fizesse á vela para o Brazil; 3.ª, que, se o General Brown falleces-
„se depois de ter servido no Imperio por espaço de dez annos, a sua Viuva
„gozaria da metade do soldo da Patente em que elle se achasse no acto
„do seo fallecimento.
„Assim autorisado, o Ministro Brasileiro celebrou em Londres com
„o General Brown, aos 12 de Maio de 1826, um contracto em que convieraõ
„nas seguintes estipulaçoés (não mencionando as duas outras que diziaõ
„respeito aos meios para a passagem do General e sua familia a
„esta Corte): 1.ª, que o dito Gustavo Henrique Brown teria no Exercito do
„Brazil a effectividade de ponto de Marechal de Campo em que foi reformu-
„do em Portugal; 2.ª, que o vencimento do respectivo soldo e tempo
„começaria a decorrer do dia em que elle partisse d'aquelle Reino
„para o Brazil; 3.ª, que se obrigaria a servir com zelo, honra e fidelida-
„de em qualquer Provincia do Imperio em que Sua Magestade
„Imperial houvesse por bem empregal-o.
„O Contracto, pois, não garante á Viuva do Marechal Brown o
„meio soldo, que requer; era, porem, da intenção do Governo conceder-
„lho quando expedio as Instrucções para o mesmo contracto.
„A Supplicante, por tanto, deve reclamar á Assembléa Geral Legis-
„lativa o dito meio soldo; restando-me ponderar que uma
„concessão por graça especial de meio soldo é de todo a justi-
„ça neste caso, porquanto outros Officiaes em identicas circumstan-
„cias ás do Marechal Brown foraõ reintegrados e attendidos
„pelo Governo, tendo suas viuvas percebido o meio soldo respecti-
„vo por um a Monte-pio para que a reparação seja completa é ne-
„cessario ainda a este acto do Corpo Legislativo. Directoria Ge-
„ral do Contencioso, 11 de Janeiro de 1864. = Soares.
„As razoes de equidade expendidas no sobredito parecer tem hoje
„muito mais força, a vista da doutrina estabelecida no artigo
„12 inicial do projecto da Camara dos Snrs. Deputados no ultimo Pro-
„jecto de Lei que fixou as forças de terra, e já approvado pelo
„Senado. Neste artigo se dispõe o seguinte: „As filhas solteiras
„e viuvas dos Officiaes do Exercito, já fallecidos, e que
„fallecerem sem haver completado 25 annos de serviço, terão
„direito, na forma da Lei de 6 de Novembro de 1827, ao mes-

„ soldo correspondente ás quotas partes com que seus finados paes „ ou maridos poderão ser reformados nos termos da Lei de 18 de „ Agosto de 1852.„

A doutrina do referido artigo, que brevemente será Lei do Estado, altera a disposição da Lei de 6 de Novembro de 1827, em beneficio das filhas solteiras e das viuvas dos Officiaes do Exercito, na parte em que a dicta Lei torna o direito á pensão de meio soldo dependente do direito á reforma conforme o Alvará de 1790. E a nova doutrina é applicavel, segundo o seu espirito, á pretenção da viuva do Marechal Brown, se o obstasse por aquella disposição legal, que, como fica dito será derogada pela Lei que fixar as forças de terra para o anno financeiro de 1864 a 1865.

Comtudo, o exposto do artigo 12 refere-se em sua letra á Lei de 18 de Agosto de 1852, que hoje regula as reformas dos Officiaes do Exercito, e o Marechal Brown foi reformado em virtude da Lei especial de 6 de Setembro de 1851, parece á Commissão de Fazenda necessario que uma nova disposição legislativa assegure a concessão do meio soldo, que, com os mais attendiveis fundamentos, reclama a viuva desse Official General.

A Commissão propõe por tanto, no seu parecer o seguinte Projecto de Resolução:

A Assembléa Geral Resolve

Artigo 1º A viuva do Marechal de Campo Gustavo Henrique Brown tem direito, uma vez que se habilite na forma da Lei de 6 de Novembro de 1827 á percepção da metade do soldo com que foi reformado o dicto Marechal em virtude do Decreto N. 621 de 6 de Setembro de 1851.

Artigo 2º Ficão revogadas as disposições em contrario

Paço do Senado, em 31 de Maio de 1864 J. M. da Silva Paranhos – Visconde de Itaborahy – B. de Sousa Franco

Lido em 17 de Maio de 1865, e ficou sobre a Meza para entrar na ordem dos trabalhos. Submettido ao apoiamento em 24 de Maio de 1865 não foi apoiado.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1.º O Governo mandará passar cartas d'alforria a todos os escravos, e escravas da Nação, sentando praça em corpos de linha como voluntarios, aquelles que forem julgados aptos para as armas.

Artigo 2.º As terras ou fazendas á que estes escravos ou escravas pertencerem, serão devididas em prazos fateorins perpetuos, conforme melhor convier ao interesse publico.

O Governo ficará o foro, e a lectuosa, ou joia, que deve ser paga ao entrar o emphiteuta despeza do prazo, segundo o merecimento das terras. O laudemio será de cinco por cento.

Artigo 3.º Aquelles escravos, ou escravas, que por molestias, ou falta, se acharem inhabelitados para viverem inteiramente do seo trabalho, ficarão, bem que livres conforme o Direito a cargo dos emphiteutas respectivamente pelos prazos, em quanto viverem ou quizerem.

Artigo 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões em 17 de Maio de 1865. V. da Jequitinhonha.

Lida em 17 de Maio de 1865 e posta sobre a Mesa para entrar na Ordem dos trabalhos. Submettido ao apoiamento em 20 de Maio de 1865, não foi apoiado.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1º Os escravos ao chegarem de viagem não serão arrematados, sendo caso que seus donos não venhão dentro de trez mezes, guardadas todas a ordem e solemnidade dos Regulamentos em vigor, a Autoridade Policial, ou a de Orfãos do lugar lhes passará cartas de alforria. Expostos que depois de passadas, lhes serão dados a demandalos, não serão ouvidos nem recebidos á tal demanda.

Artigo 2º No das heranças abentestadas, e que não forem de herdeiros necessarios, não serão comprehendidos os escravos.

Qualquer das Autoridades acima designadas, ou a do Districto lhes passará Cartas de Liberdade.

Artigo 3º São nullos os legados que constarem de escravos. Quer do Inventario ou o d'Orfãos passará carta de liberdade a taes escravos.

Artigo 4º No fim de dez annos completos contados da data da promulgação desta Lei, serão livres todos os escravos, maiores de vinte cinco annos. O Governo mandará com antecedencia proceder ao respectivo censo pelos Tabelliães ou outros que exercerem officios de justiça por onde se matricem vendas de escravos, obrigados a reconhecer taes vendas, remettendo estes Documentos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça. Á vista delles serão passadas cartas de emancipação.

Artigo 5º Quinze annos depois da promulgação desta Lei fica abolida a escravidão civil no Brazil. Os escravos que então existirem serão sujeitos ás medidas policiaes decretadas pelo Governo.

Artigo 6º O Governo mandará construir casas publicas de trabalho em todas as cabeças de comarca, e nos lugares cuja população mais o reclamar. Nestas casas serão recolhidos os vadios, valetudinarios, e decrepitos.

Artigo 7º Os Juizes de Paz, e as Autoridades policiaes desde o Inspector de Quarteirão até os Chefes de Policia, nas suas respectivas destrictos, promoverão, e manterão, do modo mais efficaz, e dentro da orbita legal, os contractos de locação de serviços, entre os escravos manumettidos, e seus antigos donos, ou outras quaesquer pessoas, tendo sempre em vista o preceito da Ord. Liv. 4º tit 28, Em todo o homem livre posta viver com quem lhe aprouver.

Artigo 8º D'ora em diante os contractos de locação de ser

vicos por mais de um mez, para serem validos, serão feitos por escripto, perante uma das Auctoridades designadas no artigo antecedente e assignado ao menos por uma testemunha. E as questões acerca delles, serão decididas summariamente, em 1ª instancia pelos Juizes de Paz, e em 2ª instancia pelos Presidentes das Camaras Municipaes, dentro dos seos respectivos districtos.

Artigo 9.º Ninguem negará a seos criados, ou familias, quando se apartarem do seu serviço, attestados do modo como se portarão nelle: e os que os tomarem á bem fazer, ou a parti do certo, sem que os ditos criados ou famulos, exhibão taes attestados, serão obrigados pagar a multa que a Camara Municipal houver estabelecido; e outrosim não serão admittidos a requerer perante o Juiz a perda, que lhes elles tem feito salvo se for esta a primeira vez que taes criados se põe a serviço d'outrem.

Artigo 10. Os Juizes de Paz nos seos Districtos, e as Camaras Municipaes nos seos Municipios, velarão pela criação e educação dos escravos manumettidos, menores de 15 annos, não só mediante contractos com seos antigos donos ou outras pessoas como por meio de casas para esse fim destinadas.

Artigo 11 O Governo é autorisado a decretar todas as medidas policiaes, que julgar necessarias para a fiel, e conveniente execução desta Lei.

Paço do Senado 17 de Maio de 1865. V. de Jequitinhonha.

A

Lido em 17 de Maio de 1865
Foram sobre a Mesa para
entrar na ordem dos traba
lhos

Foi approvado em 20 de
Maio de 1865 e mandou-
se imprimir para entrar
na ordem dos trabalhos.

Entrou em 1ª discussão, ao
que deixou de ser outor foi
remettido á Commissão
de Legislação em 9 de Junho
de 1865.

A Assembléa Geral Resolve

Artigo 1º As penas impostas nos arts. 113, 114, 192 e 271 do Codigo Criminal são substituidas pelas seguintes: no grão maximo de galés perpetuas, no medio, de prisão com trabalho, no minimo, de prisão com trabalho por 15 annos.

Artigo 2º Se o homicidio não tiver sido revestido das circumstancias aggravantes profferidas no artigo 192 do Codigo Criminal, as penas ahi impostas serão de 25 annos de prisão com trabalho no maximo; de 12 annos de prisão com trabalho no medio; e de oito annos de prisão com trabalho no minimo.

Artigo 3º Se os réos forem escravos ou escravas, as penas ahi impostas neste, e no art. 1º, serão de galés pelo mesmo espaço de tempo alli indicado, de prisão com trabalho.

E com estas mesmas penas serão punidos os ferimentos graves, ou quaesquer outras graves offensas physicas, que fizerem os escravos ou escravas, a seu senhor, á mulher, aos descendentes ou ascendentes deste, que em sua companhia morarem; ao seu administrador ou feitor, e aos mulheres destes, que com elles viverem, ficando nesta parte somente revogado o art. 1º da Lei de 10 de Junho de 1835.

Artigo 4º Os ferimentos graves perpetrados pelos escravos ou escravas em outras pessoas que não sejão as designadas no artigo antecedente, serão punidos com a pena de galés por quatro a oito annos. Esta mesma pena será imposta aos réos escravos, ou escravas no caso do art. 194 do Codigo Criminal.

Artigo 5º Além das penas impostas no Tit. 2º Cap. 2º, secções 1ª e 2ª do Codigo Criminal pelos crimes ahi designados, será o réo obrigado a libertar a paciente, se for escravo, qualquer que seja a relação em que esta se ache com o agente.

Artigo 6º Será considerado ferido e mantenedo, para os effeitos do art. 251 do Codigo Criminal, o concubinato da escrava com seu senhor.

A accão começará pelo deposito da concubina em familia honesta, e o julgador que lavrar a sentença definitiva condemnatoria, declarará na mesma sentença livre a concubina.

Esta declaração sortirá todos os effeitos da manumissão judicial, e conforme a direito.

Paço do Senado, 17 de Maio de 1865. Visconde de Jequitinhonha.

Em 9 de Junho de 1865

Requeiro que seja o Projecto remettido á Commissão de Legislação. Sala das Sessões em 9 de Junho de 1865. M. de Jequitinhonha.

Lido, apoiado, e posto em discussão foi approvado sem debate em 9 de Junho 8.

B.

Lido em 17 de Maio de 1865, e posto sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos

Foi approvado em 20 de Maio de 1865 e mandado imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

Entrou em 1ª discussão em 17 de Junho de 1865. e foi julgado nesse mesmo dia.

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo 1º É prohibido aos estrangeiros residentes no Imperio a acquisição e posse de escravos.

Artigo 2º Os estrangeiros que actualmente possuirem escravos serão obrigados a dispor delles no prazo de dous annos sob pena de serem declarados livres.

Artigo 3º Ficão revogadas as leis em contrario.

Sala das Sessões do Senado, 17 de Maio de 1865. Silveira da Motta.

D

Lido em 23 de Junho de 1865, foi com sobre a Mesa

Approvado em sessão de 1º de Julho de 1865, a imprimir

Entrou em 1ª discussão em 2 de Março de 1866

ficou encerrada

Em 3 de Abril de 1866 foi approvado para passar a 2ª discussão.

2ª discussão em 26 de Abril de 1866 e foi approvado para passar á 3ª

3ª discussão em 30 de Abril de 1866 e foi approvado de ser á Commissão de Redacção.

A Comm. apresentou a redacção a 19 de Maio de 1866, a q. foi approvada para ser remettida á Camara dos Snrs Dep.

A Camª dos Snrs Deputados no dia 19 de

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo 1º O simples legado ou doação de serviço por determinado tempo, sem a transmissão de dominio, e sem a clausula expressa de soltar ao artigo captiveiro, constitue livre o ventre, quer a manumissão seja precedida, quer deva ser posterior ao goso do serviço legado, ou doado.

Artigo 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões 28 de Junho de 1865. Vide Jequitinhonha.

Lido em 3 de Julho de 1865 e o presidente do Sñr Pimenta Bueno venceo-se a despensa da impressão, e do entenstino para entrar em discussão na Sessão do dia seguinte

Entrou em 1ª discussão em 4 de Julho de 1865 e ficou adiada por oito dias a requerimento do Sñr Ferreira Penna

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo 1º O Governo fica autorisado a conferir os postos de 1ºs Tenentes honorarios da Armada aos respectivos Soldos ao escrivão do 2º Chefe José Correa da Silva, que serve a bordo da Corveta Carmelita, e ao Pratico Bernardino, que serve a bordo do Vapor Amazonas.

Artigo 2º Esses Officiaes honorarios perceberão os ditos Soldos sem prejuizo dos vencimentos, que lhes competem, ou vierem a competir pelos seus empregos.

Artigo 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado, 3 de Julho de 1865 – Pimenta Bueno, M. Fde Sousa e Mello, M. de Caxias, F. Rodrigues Silva, H. Ferreira Penna, Teixeira de Sousa.

Em 4 de Julho de 1865

Requiro o adiamento do projecto por oito dias. 4 de Julho de 1865 Lido, apoiado, e posto em dis
Ferreira Penna cussão foi approvado.

E Artigo (12) additivo ao Projecto de Lei de Orçamento para o exercicio de 1864 a 1865, decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 antes de haver entrado em 2ª discussão para ser discutido como Projecto distincto.

Entrou em 2ª discussão em 28 de Dezembro de 1872.

O Sñr Senador Antão offereceu um requerimento.

A Assembléa Geral

Artigo 1º A Tabella, exigida pelo art.º 12 § 1º da Lei n.º 1771 de 9 de Setembro de 1862, marcando as verbas do Orçamento, para as quaes o Governo tem faculdade de abrir creditos supplementares na forma do mesmo art.º é a seguinte:

Ministerio do Imperio:—Soccorros publicos.

Ministerio da Justiça:—Justiças de 1ª Instancia; Ajudas de custo; conducção e sustento de presos.

Ministerio de Estrangeiros:—Extraordinarias no exterior; extraordinarias no interior; differenças de cambios; ajudas de custo.

Ministerio da Guerra:—Medicamentos, dietas e utensilios para os hospitaes, fabricas, presidios e colonias militares, e etapas dos colonos; etapas, forragens e ferragens para o exercito e classes inactivas; premios de voluntarios e engajadores; transportes de tropas.

Ministerio da Marinha:—Força naval; pelas commendadorias e gratificações concedidas a Officiaes e mais praças em portos estrangeiros, assim como pelas maioridades dobradas aos Officiaes que servirem no Amazonas, e Matto Grosso.

Material:—Pelo sustento, tratamento e curativo das guarnições de navios da Armada, e pelo casos fortuitos de avarias, naufragios, alijamento de objectos ao mar, &.

Despezas extraordinarias e eventuaes:—Por differenças de cambio e commissões de saque; premios de engajamento de artistas, engajamento e recrutamento de praças menores; tratamento de praças em portos estrangeiros, e em Provincias onde não ha hospitaes, ou enfermarias e preço de fretes.

Ministerio da Agricultura:—Illuminação publicas; garantias de juros ás estradas de ferro conforme os contractos, pelo que exceder ao Decretado; Correio Geral.

Ministerio da Fazenda:—Differenças de cambio, pela somma que se julgar necessaria para realisar-se a remessa de fundos para o estrangeiro, quando as operações forem effectuadas a bairo do par.

Juros da divida interna fundada, pela importancia, que exceder a decretada, proveniente da nova emissão de Apolices da divida Publica.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices, pelos que forem reclamados além do algarismo orçado.

Juros dos Bilhetes do Thesouro, pelo que faltar para pagamento de porcentagens de divida arrecadada.

Em 27 de Março de 1866

Requeiro que fique adiada a discussão do projecto até que entre em discussão o orçamento da proxima Sessão

Lido apoiado e posto em discussão foi approvado em 27 de Março de 1866

27 de Março de 1866. Dias de Carvalho

Requerimento

Requeiro que o projecto seja remettido á commissão de fazenda.

Paço do Senado, 28 de Dezembro de 1872.

J. Antão.

Foi lido, apoiado e sendo posto em discussão foi approvado em 28 de Dezembro de 1872.

Estações de arrecadação, pelo excesso da despeza sobre o Credito consignado para percentagens dos empregados

Premios de letras &, pela importancia, que for necessaria alem da consignada para os serviços, que correm por esta verba.

Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos, pelo que forem reclamados, se a sua importancia exceder á do Credito votado.

Paço do Senado 18 de Julho de 1864

1865 F

Em 12 de Março de 1866. entrou em 2ª discussão e ponto a votos foi rejeitado.

Art.º 114 Na ultima letra ao Projecto de Lei do Orçamento para o exercicio de 1864-1865, decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 antes de haver entrado em 2ª discussão, para ser discutido como Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta

Art.º 1º As dividas de exercicios findos serão pagas pelo Credito consignado ao Ministerio da Fazenda, continuando a sua liquidação a ser feita na fórma das disposições em vigor.

Paço da Camara dos Deputados 18 de Julho de 1864.

G. 1865

Entrou em 2ª discussão em 7 de Agosto de 1871 e ficou adiado a requerimento do Snr. Almeida e Albuquerque

A Commissão de fazenda apresentou o parecer em 1 de Maio de 1873.

Continuou a 2ª discussão em 24 de janeiro de 1882. Os Snrs. Silveira da Motta e Ribeiro da Luz apresentaram requerimentos que ficaram prejudicados, ficando a discussão adiada pela hora

Em 25 continuou a

1865 G.

Art.º 116 Na ultima letra ao Projecto de Lei do Orçamento para o exercicio de 1864-1865, decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 antes de haver entrado em 2ª discussão, para ser discutido como Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta

Art.º 1º Os fóros e laudemios dos terrenos de marinha nos Municipios das Provincias serão parte das rendas das respectivas Camaras Municipaes, e por ellas serão cobrados.

Paço da Camara dos Deputados, em 18 de Julho de 1864

Em 12 de Março de 1866

Seja o Projecto que se discute remettido a Commissão de Fazenda — Sala
conde de Jaguarihonha

Lido approvado e posto em discussão a 12 de Março de 1866 foi rejeitado.

Em 12 de Março de 1866

Requeiro que o Projecto fique adiado para ser discutido depois de approvada a Lei do orçamento. Senna Franco

Lido, approvado, e posto em discussão foi approvado em 12 de Março de 1866

Req.to

Requeiro que o projecto seja remettido á Commissão de Fazenda
Paço do Senado 7 de Agosto de 1871
Almeida e Albuquerque

Lido approvado posto em discussão e approvado em 7 de Agosto de 1871

Parecer.

Ao projecto de lei do orçamento para o exercicio de 1864-1865 veio em additivo um artigo sob Nº 16 dispondo que os fóros e laudemios dos terrenos de marinha nos municipios das provincias farão parte das rendas das respectivas Camaras Municipaes, e por ellas serão cobrados.

Por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 foi esse artigo separado da Lei para ser discutido em projecto distincto, e entrando em discussão foi em 7 de Agosto remettido á Commissão de Fazenda para sobre elle dar parecer.

Segue a pagina 149.

Foi lido, posto em discussão e approvado em 1 de Maio de 1873. Officiou-se ao Sñr Ministro da Fazenda em 2 de Maio de 1872

H

1865-66.

Art.º (17) Additivo ao Projecto de Lei do Orçamento para o exercicio de 1864-1865, decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 antes de haver entrado em 2.ª discussão / para ser discutido como Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta:

Art.º Os requerimentos e petições, nos lugares onde não houver papel sellado ó corrente, só pagarão sello depois de juntos aos autos quando estes o forem pagar antes da conclusão ou quando se pagar o sello dos documentos, obtidos em virtude daquelles requerimentos.

Paço da Camara dos Deputados, em 18 de Julho de 1864.

I

Art.º (18) Additivo ao Projecto de Lei do Orçamento para o exercicio de 1864-1865, decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 antes de haver entrado em 2.ª discussão / para ser discutido como Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta:

Art.º Ficão reduzidos a 5% os direitos para as embarcações, que se nacionalizarem brazileiras, seja qual fôr o seu primitivo bandeiro.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1864

Em 19 de Março de 1866

Requeiro o adiamento do projecto para ser tomado em consideração logo depois que se discutir a Lei do orçamento. 19 de Março de 1866 pelo conde de Baependy Ferreira Penna

approvado em 19 de Março de 1866

1865 — J

Entrou em 2ª discussão em 19 de Março de 1866 e ficou encerrada. Em 21 de Março foi para a 3ª e foi remettida á Comissão de Commercio a mesma lei do Barão.

Art. 1º (19) Fica addicionado ao Projecto de Lei de orçamento para o exercicio de 1864 a 1865 decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 (antes de haver entrado em 2ª discussão) para ser discutido como Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta:

Art. 1º As estrangeiras podem propôr de sociedade em barcaças brazileiras, comtanto que alguem dos companheiros seja brazileiro.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1864.

J

Art. 1º (20) Fica addicionado ao Projecto de Lei de Orçamento para o exercicio de 1864-1865, decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 (antes de haver entrado em 2ª discussão) para ser discutido como Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta:

Art. 1º A divida flutuante, anterior a 1827, cujos credores não se apresentarem reclamando o respectivo pagamento no prazo de cinco annos da data da presente Lei, se haverá como prescripta.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1864.

L

Entrou em 2ª discussão em 21 de Março de 1866 e não passou a 3ª

Art. 1º (21) Fica addicionado ao Projecto de Lei de Orçamento para o exercicio de 1864-1865, decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 (antes de entrar em 2ª discussão) para ser discutido em Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta.

Art. 1º O Governo promoverá a instituição de exposições biennaes nas Provincias, e quatriennaes na Capital do Imperio, para os productos da agricultura e das outras industrias nacionaes, reunindo este serviço pela verba destinada ao melhoramento da agricultura.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1864.

Em 21 de Março de 1866

Requeiro que o Projecto seja remettido á Commissão de Commercio Industria e Artes para emittir o seu parecer; sem prejuizo da 2ª discussão. Silva Paranhos

Lido, apoiado e posto em discussão foi approvado em 21 de Março de 1866.

Em 21 de Março de 1866

Requeiro que o projecto que se discute vá á Commissão de Fazenda para dar seo parecer Sala do Senado 21 de Março de 1866 Dantas.

Lido, apoiado e em discussão foi approvado em 21 de Março de 1866.

(16)

Entrou em 2ª discussão, e foi encerrada por falta de quorum, em 21 de Março de 1866.

Em 23 de Março deste passou p.ª a 3ª discussão

Entrou em 3ª discussão e foi approvada com uma emenda do Sr. Teixeira Penna em 8 de Maio de 1866, e remettida á Comm.ão de Redacção.

A Comm.ão apresentou a redacção em 19 de Maio de 1866, a qual ficou sobre a mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

Em 21 de Maio d'elle foi approvada p.ª ser remettida á Camª dos Srs Dep.os em 22 do mesmo mez e anno pela Camara.

Sanccionada como consta no Senado por officio do 1º Secretario da Camara dos Deputados de 27 de Setembro de 1866, lido em Sessão de 28 de Maio de 1867

Art.º (22) Additivo ao Projecto de Lei de Orçamento para o exercicio de 1864-1865, decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 (antes de haver entrado em 2ª discussão) para ser discutido como Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta:

Art.º Nos orçamentos do Ministerio da Marinha para os futuros exercicios devem ser especificadas em verbas distinctas as seguintes despezas:

Armamento, munições de bocca, munições navaes, munições de guerra, material de construcção naval, combustivel, obras civis, e obras militares.

A despeza com material, não especificado nas verbas actuaes do Orçamento do que elle Ministerio será a deliciosa-ção á do pessoal dos respectivos serviços, fazendo-se a discriminação somente nas tabellas demonstrativas dos creditos pedidos pelo Governo.

A disposição deste artigo será tambem observada nos Orçamentos do Ministerio da Guerra, no que lhe fôr applicavel, e especialmente a respeito das seguintes despezas:

Soldo e mais vencimentos dos Officiaes Generaes.

Idem dos Officiaes das diversas Corpos do Exercito.

Soldo e gratificação das praças de pret.

Etapas, fardamento e equipamento.

Armamento.

O Governo na distribuição dos creditos votados nesta Lei para os Ministerios da Marinha e da Guerra, terá em attenção os preceitos deste artigo.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1864.

Em 8 de Maio de 1866

No periodo 3.º do projecto suppprima-se a palavra – actuaes –
No ultimo periodo ds. suppprimão-se as palavras – e esta Lei –
8 de Maio de 1866. Ferreira Penna.

Lida, approvada, e posta em discussão, foi approvada em 8 de Maio de 1866.

N

Entrou em 2ª discussão em 21 de Março de 1866 e não passou para a 3ª

Art.º (23) additivo ao Projecto de Lei do Orçamento para o exercicio de 1864-1865, decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 antes de haver entrado em 2ª discussão para ser discutido como Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta:

Art.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio mencionará no seu relatorio annual uma lista dos internos graduados do Collegio de Pedro 2º, declarando as razões, por que forão preferidos nelle beneficio.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1864.

O

Entrou em 2ª discussão em 21 de Março de 1866 e não passou para a 3ª

Art.º (24) additivo ao Projecto de Lei do Orçamento para o exercicio de 1864-1865, decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 antes de haver entrado em 2ª discussão para ser discutido como Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta:

Art.º 1º O Governo na proxima sessão do Corpo Legislativo apresentará seu augmento de despeza:

1º Um trabalho, no qual se indique a Legislação de Fazenda, que actualmente rege sobre a contabilidade Legislativa, isto é, sobre a autorisação da Receita, voto das despezas, e approvação do emprego da Receita e Despeza, a fim de que possa o Corpo Legislativo proceder a mesma approvação por meio da Lei de contas de cada exercicio.

2º Outro trabalho, pelo qual se indique, ou se proponha regular a contabilidade do material pertencente ao Estado, em cada Ministerio, a fim de que fique completamente sujeita á acção do Tribunal do Thesouro, como actualmente se acha, a contabilidade dos dinheiros publicos.

Paço da Camara dos Deputados, em 18 de Julho de 1864.

P.

Art. (25) ad-lativo ao Projecto de Lei de Orçamento para o exercicio de 1864-1865, decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 (antes de haver entrado em 2ª discussão) para ser discutido como Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta:

Art.º Ficão approvados:

1.º Os Art.os 1.º, 4.º, 9.º e 77, e a tabella final do Regulamento, que baixou com o Decreto N.º 3186 de 18 de Novembro de 1863

2.º A tabella do pessoal da Alfandega da Côrte que acompanhou a Proposta do Governo, com as seguintes alterações, a saber: o numero de Fieis de armazens poderá ser augmentado, conforme o exigirem as necessidades do serviço e a porcentagem será dividida em 1353 quotas como prescreve o Regulamento em vigor.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1864.

G

Entrou em 2ª discussão em 3 de Abril de 1866 e não passou para a 3ª

Art. (26) ad-lativo ao Projecto de Lei de Orçamento para o exercicio de 1864-1865 decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 (antes de haver entrado em 2ª discussão) para ser discutido como Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta

Art.º Emquanto as Repartições de Fazenda os empregos de Porteiros e Amanuenses que forem vagando durante o exercicio desta Lei, não serão providos.

O Governo dará conta ao Corpo Legislativo, na proxima sessão, das vagas que existirem; e proporá o numero das que devem ser supprimidas.

A disposição do Art.º 17 da Lei N.º 1777 de 9 de Setembro de 1862 fica extensiva as Alfandegas das Provincias em que o Governo o julgar conveniente.

A disposição do §.º 1.º do Art.º 58 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 fica extensiva aos Lugares de 1.º e 2.º Conferentes.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1864

Rio

Entrou em 2ª discussão em 3 de Abril de 1866 e ficou adiada até que o Ministro do Imperio venha assistir a discussão, sendo para isso convidado, conforme o requerimento do Snr Vis conde de Jequitinhonha.

Art. (27) Adoletivo ao Projecto de Lei de Orçamento para o exercicio de 1864 a 1865, decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 (antes de haver entrado em 2ª discussão) para ser discutido com Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta:

Art. 1º Ficão supprimidos desde já: 1º os lugares de Consultor nas Secretarias de Estado: 2º, um lugar de 1º Official, e dous de Amanuenses, que se acháõ vagos na 1ª Directoria da Secretaria da Guerra.

Serão supprimidos á proporção que vagarem os seguintes lugares: — Na Secretaria dos Negocios do Imperio os Praticantes, um de 2º Official, um de Amanuense, um de Continuo

Na de Justiça dous de 1ºs Officiaes, oito de Praticantes, um de Ajudante do Porteiro, um de Continuo e dous de Correio

Na de Estrangeiros seis de 1ºs Officiaes, um de 2º Official, um de Traductor compilador e dous de Correio.

Na da Guerra um de Amanuense, e dous os de Correio na 1ª Directoria; e quatro de 2ºs Escripturarios, tres de 3ºs, quatro de 4ºs e tres de Praticantes na 4ª

Na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça dous de Amanuenses, e um de Continuo.

Na da Relação do Rio de Janeiro um de Amanuense Encarregado uma das Relações da Bahia, Pernambuco e Maranhão um de Continuo.

Em cada uma das Secretarias dos Tribunaes do Commercio um de Ajudante do Porteiro, e um de Continuo, excepto na do Tribunal da Côrte, quanto ao lugar de Continuo

Na Secretaria da Policia da Côrte um de Escripturario, dous de Amanuenses externos, e um de Continuo

Nas da Bahia, Maranhão, Minas Geraes, Pernambuco, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Sul um de Amanuense, e um de Continuo, devendo os Porteiros servir ao mesmo tempo de Continuos.

No Conselho Naval e respectiva Secretaria dous de membros adjuntos, e um de Amanuense.

Nas outras Repartições, sujeitas ao Ministerio da Marinha, um de Ajudante do Patrimonio, tres de Guardas do Almoxarifado, um de Fiel do Pilho de Mocanguê, dous de Guardas da Casa de Arrecadação, dous de Guardas, segundo Sargentos, um de Aprendizes da Companhia de Artifices, e um de Construtor de Bombeiras, logo que finde o prazo do seu contracto) empregados estes do Arsenal de Marinha da Côrte; um de Guarda do Almoxarifado

Em 3 de Abril de 1866

Requeiro o adiamento até que esteja na casa algum dos Srs Ministros. Soura Ramos.

Lido aprovado e em discussão foi retirado a pedido do seu autor, em 3 de Abril de.

" "

Proponho que se convide o Sr. Ministro do Imperio para assistir a discussão do Projecto. Visconde de Jequitinhonha.

Lido aprovado, posto em discussão foi aprovado em 3 de Abril de.

do do Paraná, o de Capellão e um de Fiel do Batalhão Naval, um de Guarda, e trinta de Aprendizes em cada uma das companhias de Aprendizes Artifices da Bahia e Pernambuco, devendo a reducção do numero de Aprendizes na Corte e Provincias mencionadas operar-se gradualmente, e á medida das vagas que se forem dando no estado actual das companhias.

Ficão tambem supprimidos os Conselhos de Compras da Corte e Provincias, com excepção do Agente Comprador da Côrte, passando as attribuições de taes Conselhos a ser exercidas por que o Governo designar: bem como a Capitania do Porto de Mattogrosso, as praticagens das barras das Provincias do Paraná e da Parahyba, e o Estabelecimento Naval de Itapuca.

No Hospital Maritimo de Santa Izabel e nos Lazaretos existentes se manterá unicamente o pessoal indispensavel para a conservação de taes estabelecimentos

Ficão supprimidas as gratificações do Escrivão do Juiz e do Administrador do Calabouço.

Na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça haverá um só Correio com gratificação diaria, em vez dos Estrangeiros dous.

Ficão supprimidas as gratificações concedidas por Avisos aos membros dos Corpos Diplomatico e Consular.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1864

S.

Entrou em 2ª discussão em 27 de Março de 1866 e foi remettido á Com.ão de Marinha e Guerra a req.to do Sr. Ferr.a Penna.

Art.º 28 Fica addiado o Projecto de Lei do Orçamento para o exercicio de 1864-1865, decretado pela Camara dos Deputados, e remettido por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865, antes de haver entrado em 2ª discussão, para ser discutido como Projecto distincto

A Assembléa Geral Decreta

Art.º Os Mestres e Contramestres das Officinas dos Arsenaes de Guerra e Marinha, que contarem mais de trinta annos de serviço, e por sua idade ou enfermidade não possão trabalhar, podem ser dispensados do comparecimento nas respectivas Officinas, continuando a perceber o ordenado ou diaria estabelecida para os logares que occupavão.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1864

Em 27 de Março de 1866

Requeiro que o Projecto seja remettido a Commissão de Marinha Lido aprovado
e Guerra. 28 de Março de 1866 – Ferreira Penna approvado a 27
de Março dito.

Art. 29 Fica definitivo o Projecto de Lei de Orçamento para o exercicio de 1864-1865, decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 antes de haver entrado em 2ª discussão para ser discutido com Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta

Art. 1º O Governo fica autorisado para:

§ 1º Alienar os navios que estiverem ou forem desarmados, e que por sua construcção ou máo estado não satisfação as exigencias do serviço naval.

§ 2º Conceder aos Artilheiros de 1ª e 2ª classe, approvados pela respectiva escola pratica, uma gratificação additional ao soldo, a qual será de 120$ réis para os primeiros, e de 100$ para os segundos

§ 3º Conceder isenção de direitos de importação para os seguintes objectos;

1º Cordoalha, lonas, alcatrão, ancoras, e mais artigos navaes destinados ás embarcações mercantes. O Governo formulará uma tabella destes artigos.

2º Animaes domesticos, entre elles os destinados ao Imperio para melhoramento das raças.

3º Objectos destinados á pesca, tanto no alto mar, como nas costas, rios e lagoas do interior.

4º Objectos importados directamente para construcção ou conservação e reparo das obras Provinciaes e Municipaes.

§ 4º Conceder isenção dos direitos de exportação aos seguintes objectos:

1º de producção nacional

2º do producto das fabricas de refinação e crystalisação de assucar, que o Governo designar.

3º de gado em pé, e carnes salgadas em barris, ou por qualquer preparação que o Governo julgar digna deste favor.

§ 5º Conceder isenção de direitos: 1º de importação e sahida para as embarcações e mais objectos destinados ao empreendimento de pesca, contractada pelo Presidente da Provincia do Pará com os cidadãos João Augusto Corrêa, e Manoel Roque Jorge Ribeiro: 2º de importação para os materiaes que importarem as empresas de illuminação a gaz das Provincias do Pará e Maranhão, que forem necessarios para as obras das mesmas empresas: 3º de importação para o material da companhia Cearáense Water Company (limited) destinado ás obras do encanamento das aguas da cidade da Fortaleza, na Provincia

4º de importação para os objectos necessarios a construcção do mercado e matadouro publico da Capital da mesma Provincia: 5º de importação para as machinas e materiaes primeiros, que importar a Companhia de navegação a vapor do Maranhão para construcção e concerto de seus barcos e melhoramento de suas officinas.

§ 6º Despender a quantia de 20:000$000 com as gratificações aos membros da Commissão encarregada de rever o Codigo Civil

§ 7º Reformar as tabellas dos emolumentos das differentes Secretarias de Estado e mais Repartições Publicas do Imperio, uniformisando as respectivas taxas, quanto for possivel, e pondo desde logo em execução a tabella, que organisar, não sendo os emolumentos elevados acima dos maiores que actualmente se percebem.

§ 8º Mandar fazer os estudos necessarios e despender a quantia indispensavel com os reparos dos estragos feitos pelo mar no isthmo que liga a Cidade de Olinda com o bairro do Recife em Pernambuco.

§ 9º Regular o systema dos concursos das differentes Repartições de Fazenda na conformidade do artigo 18 da Lei Nº 1177 de 9 de Setembro de 1862, podendo para este fim alterar o Decreto Nº 2519 de 14 de Março de 1860, approvado pelo artigo 12 § 10 da Lei Nº 1114 de 27 de Setembro do mesmo anno.

§ 10 Dispensar do pagamento das dividas, ouvido o Tribunal do Thesouro, os arrematantes de terrenos diamantinos, na Provincia da Bahia, que mostrarem a impossibilidade, em que se acharão, de cumprir os respectivos contractos, em razão da crise da secca, que soffre a Provincia; e bem assim as multas, que tiverem sido impostas por demora de pagamentos já feitos.

Na ausencia dos arrematantes os fiadores são competentes para requerer.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Julho de 1865.

Passando esta ao exame do referido projecto que vem sob a letra – G – dos impressos do Senado observou que o imposto dos fóros dos terrenos de marinha vem orçado para o anno de 1873–1874 em 10:000$000, e os laudemios em 20:000$000, sendo portanto o desfalque da renda geral 30:000$000. Esse imposto no Municipio Neutro pertence á renda municipal: não será por isso novo fazer extensivo o mesmo favor ás camaras municipaes das provincias cujas rendas são sobremodo mesquinhas.

Entretanto, como da concessão resulta uma diminuição na renda geral, a commissão de fazenda

Requer:

Que se peçam informações ao Governo.
Sala das Commissões, 30 de Abril de 1873.
Barão de Cotegipe – Visconde de Inhomirim.

Requerimento

Requeiro que o Projecto seja remettido á Commissão de Orçamento. S. R. = Silveira da Motta. Prejudicado

Requerimento

Requeiro que seja ouvido o Governo = Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1882 = Ribeiro da Luz = Approv.

Requerimento

Requeiro que seja ouvido o Governo sobre o Projecto em discussão Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1882 = Ribeiro da Luz = Prejudicado.

U

Entrou em 2ª discussão em 7 de Outubro de 1869, e o Sen.r L. Franco offereceu uma emenda. Ficou encerrada a discussão por falta de quorum.

*

Art.º 30 / Fica aditivo ao Projecto de Lei do Orçamento de 1864 1865, decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865, antes de haver entrado em 2ª discussão / para ser discutido como Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta

Art.º Fica tambem o Governo autorisado a conceder garantia de 5 % ao Capital adicional da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco, o qual não poderá exceder de 4:316:9774777.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1865.

V

Rejeitado em 7 de Maio de 1866

Art.º 31 / Fica aditivo ao Projecto de Lei do Orçamento para o exercicio de 1864-1865 decretado pela Camara dos Deputados, e separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 / antes de haver entrado em 2ª discussão / para ser discutido como Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta:

Art.º As companhias ou Empresas, a quem for d'ora em diante, ou já estiver concedido a isenção de direitos de importação, ficão obrigados a apresentar no Governo os orçamentos das obras, e garantida de cada objecto, que tiverem de importar em cada anno financeiro, para que o Governo exerça a fiscalisação que lhe compete sobre a dita isenção.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1865.

tinuou a 2ª discussão em 8 de Outubro e passou para 3ª com a emenda.
Foi em 3ª discussão em 11 dito, e, sendo approvado foi remettido á Commissão de Redacção — com a emenda.
A Commissão apresentou a redacção em que foi approvada para ser remettida á outra Camara.
Foi remettida á outra Camara em 11 dito.

Emenda additiva.

"Devendo contar-se a obrigação e pagamento a partir da data desta Resolução. — Sala 7 de Outubro de 1809. — Sousa Franco."

Lida, apoiada, e posta em discussão em 7 de Outubro em que ficou encerrada.
Foi approvada em 8 e 11 do mesmo mez com o Projecto.

P

Entrou em 2ª discussão em 3 de Abril de 1866 e não passou p.ª a 3ª

Art. 1º (32) Additivo ao Projecto de Lei de Orçamento para o exercicio de 1864-1865, decretado pela Camara dos Deputados, separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865, antes de haver entrado em 2ª discussão) para ser discutido como Projecto distincto

A Assembléa Geral Decreta:

Art. A Companhia de Navegação Pernambucana fica dispensada da obrigação de pagar juros de 6% ao anno sobre a quantia de 270:000$000 que lhe é devedora no Estado.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Julho de 1865.

Q

Entrou em 2ª discussão em 3 de Abril de 1866 e foi remettido á Com.ão de Fazenda para interpor seu parecer a requerimento do 1º Secr.º Penna.

Art. 1º (33) Additivo ao Projecto de Lei de Orçamento para o exercicio de 1864-1865, decretado pela Camara dos Deputados, separado por deliberação do Senado de 20 de Maio de 1865 (antes de haver entrado em 2ª discussão) para ser discutido como Projecto distincto.

A Assembléa Geral Decreta:

Art. 1º 33 (Additivo) Fica revogada a autorisação conferida ao Governo pelo § 15 do Art. 11 da Lei nº 1114 de 27 de Setembro de 1860

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Julho de 1865

Em 3 de Abril de 1866

Leu-se á Commissão de Empresas privilegiadas /

Lido o parecer do ponto em discussão foi rejeitado em 3 de Abril de

Em 3 de Abril de 1866

Requeiro que o Projecto seja remettido á Commissão de Fazenda para interpor seu parecer. – 3 de Abril de 1866 – Ferreira Penna

Lido approvado a 3 de Abril dito

A.

Lido em 19 de Março de 1866, ficou sobre a Mesa.

Foi approvado e mandou-se imprimir em 23 de Março de 1866.

Entrou em 1ª discussão e passou para a 2ª em 17 de Maio de 1866.

Entrou em 2ª discussão, e passou p.ª a 3ª em 21 de Maio d.º

Entrou em 3ª discussão em 25 de Maio de 1866, foi approvada e remettida á Camara dos Srs. Deputados, sendo preliminarmente a Camara de Redacção. A Commissão apresentou a redacção em 29 de Maio d.º, foi approvada e remettida a outra Camara no mesmo dia.

Sanccionado como consta no Senado por Officio do 1º Secretario da Camara dos Deputados de 25 de Maio de 1867, lido em sessão de 28 de Maio d.º

A Assembléa Geral Legislativa. Decreta:

Artigo 1º. Fica derogado o Juizo Arbitral = necessario = estabelecido pelo Art.º 20. Tit. Unico do Codigo do Commercio.

§ 1º O Juizo Arbitral será sempre voluntario mediante o compromisso das partes.

§ 2º. Podem as partes autorizar os seus arbitros para julgarem por equidade independentemente das regras e formas de direito.

Artigo 2º. Os Processos começados antes desta Lei estando já os Arbitros nomeados, e tendo aceitado, continuarão a ser instruidos, e julgados segundo o Codigo Commercial.

Artigo 3º. O Governo dará o Regulamento necessario para execução desta Lei.

Paço do Senado em 15 de Março de 1866. José Thomaz Nabuco de Araujo.

B

Lido foi com sobre a Mesa para entrar na ordem do trabalhos em 20 de Abril de 1866.

Foi julgado objecto de deliberação em 24 de Abril de 1866 A imprimir.

Entrando em 1ª discussão em 30 de Agosto de 1866 foi julgado prejudicado em vista do Parecer de Mesa N.º 65 de 29 de Agosto dº

A Assembléa Geral Decreta:

Artigo 1º Fica o Governo autorisado a permittir ao Banco do Brasil a reforma dos seus Estatutos para o fim de poder elle reforçar com hypotheca sobre bens de raiz as garantias do activo que actualmente occupão a sua carteira.

Artigo 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 20 de Abril de 1866. Carneiro de Campos.

D

Lido em 9 de Junho de 1866
Imprimir
Entrando em 1ª discussão em 15 de Junho de 1866 foi approvado para passar a 2ª
Em 25 de Junho entrou em 2ª discussão e ficou a dita do requerimento do Snr. Senador Ottoni afim de ir á Commissão de Marinha e Guerra para dar seu Parecer

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Artigo 1º Fica o Governo auctorisado a exceder o quadro actual do Exercito, nomeando mais um Tenente General, dous Marechaes de Campo, tres Brigadeiros, quatro Coroneis, cinco Tenentes Coroneis, seis Majores, sete Capitães, oito Tenentes, e 9 Alferes.

Artigo 2º Esta promoção extraordinaria só terá lugar por serviços relevantes provados por acções de notavel bravura e grande intelligencia praticadas no Campo da Batalha, durante a guerra actual contra a Republica do Paraguay.

Artigo 3º As condições do Art. 2º devem ser provadas com a publicação em ordem do dia do Commandante em Chefe do Exercito em operações, ficando a promoção deste inteiramente dependente da apreciação do Governo.

Artigo 4º Uma vez completo este quadro extraordinario, não se fará promoção alguma até voltar o quadro do Exercito assim augmentado ás proporções ordinarias da Lei de 6 de Setembro de 1855.

Artigo 5º A presente Lei terá applicação á Armada, na qual o Governo fica tambem autorisado para crear hum quadro extraordinario com o mesmo numero de pontos correspondentes, cuja nomeação se permitte no do Exercito, e que será preenchido sob as mesmas condições estabelecidas nos Artos 2º, 3º e 4º

Artigo 6º Finda a guerra o Governo dará circumstanciada conta a Assembléa Geral na sua primeira reunião do modo como tiver sido executada a presente Lei, com uma relação nominal dos Officiaes que em virtude d'ella tiverem sido promovidos.

Artigo 7º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado, 5 de Junho de 1866. Senador Theophilo Ottoni – Antonio Pinto Chichorro da Gama, José da Silva Maya, J. P. Dias de Carvalho, Manoel Ferreira de Araujo

Em 25 de Junho de 1866

Requeiro que o projecto seja remettido á Commissão de Marinha e Guerra para dar sobre elle o seu parecer – 25 de Junho de 1866. J. Ottoni

Apoiado em 25 de Junho diz approvado no III° dia

E

Lida em 3 de Julho de 1865 approvada e remettida á Commissão de Fazenda.

A 6ª vez apprezentou Parecer a 27 de Junho de 1866 Vide Mineer a f. 155.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Artigo 1º Fica o Governo auctorisado para inovar o accordo celebrado com o Banco do Brasil em virtude da Lei 583 de 5 de Julho de 1853 e do Decreto 1233 de 31 de Agosto de 1853 e para alterar os Estatutos approvados nesta mesma data debaixo das seguintes condições.

Artigo 2º Cessará o Banco do Brasil de ser Banco de emissão, e se converterá em Banco de descontos, de Deposito e Hypothecario.

§ 1º Como Banco de emissão entrará em liquidação desde já, obrigando-se a resgatar annualmente pelo menos 5 por ℅ da emissão cuja responsabilidade fica a seo cargo, e como Banco hypothecario applicará especialmente para descontos de titulos hypothecarios dous terços do seo Capital, actualmente representado por Acções.

§ 2º A natureza e direitos dos titulos hypothecarios se regulará nos novos Estatutos pelas disposições da Lei Nº 1237 de 24 de Setembro de 1864 art.os 2º a 13.

§ 3º Os novos Estatutos organisarão destinctamente as duas Repartições de descontos Commerciaes e depositos e a do Banco hypothecario, embora ambas as Repartições fiquem sob a administração commum.

§ 4º O Governo auctorisará a emissão de Lettras hypothecarias na forma do art.º 13 da Lei de 24 de Setembro de 1864, se nos novos Estatutos se accordar na emissão destes titulos.

Artigo 3º As Notas do Banco do Brasil, actualmente em circulação terão curso geral no Imperio, e serão recebidas em todas as Estações Publicas como moeda legal.

Artigo 4º O Banco do Brasil cederá ao Governo, pelo preço corrente a sua reserva metallica, e das suas Caixas Filiaes e o Governo pagará esta importancia, e a das Lettras do Thesouro que estiverem na carteira do Banco, á proporção que a importancia do papel moeda for resgatado na forma dos artigos 2º e 4º da Lei de 5 de Julho de 1853, tomando-se a responsabilidade e encargo de resgatar no prazo de 4 annos o valor da emissão do Banco que for correspondente a aquellas lettras descontadas, ficando por tanto obrigado somente a retirar por anno 5 por cento do resto da emissão actual, que não fica a cargo do Governo.

Artigo 5º O Governo fica auctorisado para fazer definitivamente, dentro do prazo marcado no artigo antecedente, as operações de credito que forem necessarias para effectuar o resgate da emissão do Banco do Brasil que fica a seu cargo.

Artigo 6º O Governo no seu Regulamento deter

Em 27 de Julho de 1866

Encarregada pelo Senado de dar seu parecer sobre o Projecto offerecido pelo Snr Silveira da Motta na Sessão de 3 do mez corrente, vem a Commissão de Fazenda cumprir este importante dever.

Procurando o auxilio das luzes que lhe faltão, convidou a Commissão, para tomar parte em suas deliberações o illustrado autor do projecto, e solicitar uma conferencia com o Snr Ministro da Fazenda. Infelizmente não pode a Commissão colher desta conferencia senão que Sua Exª não approvava, nem o Projecto como fora apresentado, nem as modificações que suggerira a Commissão, e a que annuio o Snr Silveira da Motta.

O Projecto tem por fim, não só prorogar o ultimo praso a ulteriores emissões do Banco do Brazil, e tornar mais regular e menos ruinoso o estado da circulação monetaria a cada vantagem do publico e dos accionistas deste estabelecimento, mas ainda ministrar ao Governo meios de acudir á maxima parte do deficit do exercicio de 1865-1866; ou antes a totalidade delle, como se deve presumir, se são exactos os algarismos e informações, em que o Snr Ministro da Fazenda se estribou em seu Relatorio, para calcular esse mesmo deficit.

Como meio de melhorar o estado da circulação monetaria, propõe o projecto que se retire ao Banco a faculdade de emissão de notas, e divida-se este estabelecimento em duas repartições, continuando a primeira dellas a fazer operações propriamente bancarias e a outra emprestimos sobre hypothecas na forma dos Artos 2 e 13 da Lei de 24 de Setembro de 1864; e que, feito isto, se dê curso geral em todo o Imperio ao papel do Banco.

Quanto aos recursos que o projecto se propõe dar ao Thesouro, consistem elles em ceder o Banco ao Governo a sua reserva metalica, e dar-se por pago, tanto do valor dos seus capitaes em letras do Thesouro que tiver em caixa como do papel negociado na forma dos Artos 2º 4º da Lei de 5 de Julho de 1865; ficando o Governo subrogado nas obrigações contrahidas pelo dito estabelecimento para com os portadores de suas notas, até a importancia daquellas 3 ordens de operações, devendo outrosim reportar no periodo de 4 annos, a custa de emprestimos que fica autorisado para contrahir, igual somma de papel do Banco.

A Commissão concorda com as ideas capitaes do Projecto: está ella convencida de que nenhum meio ha de melhorar o Banco do Brazil, como estabelecimento de circulação.

Encarregado a gerar 2 annos, do privilegio do curso forçado, e, á sombra delle e durante aquelle periodo, elevando

F

Lido e mandado imprimir em 27 de Julho de 1866. - 1º discussão em 2 de Agosto de 1866 adiada pela hora. Continuou em 11 do mesmo e ficou encerrada. Em 13 do mesmo foi approvada pela maioria sobre a 2ª despensando a intersticio - Em 14 do mesmo em 2ª discussão o art. 1º ficou encerrado em 18 do mesmo foi approvado o art. 1º foi tambem approvados os arts 2º 3º tem como 6º e 5º ficou encerrado o art 6º approvado em 20 o art 6º - a 5º ficou encerrado a discussão do art 7º a 21º foi approvado a primeiro. os arts 8º e 9º passando para a 3ª discussão em 22 do mesmo (dispensado o intersticio.)

3ª discussão em 22 de Agosto e ficou adiada a 82 continuou em 23 do mesmo e ficou adiada. Continuou em 24 e ficou adiada. Em 25 de Agosto foi approvada com as emendas e remettida á Commissão de Fazenda. Hoje mesmo apresentou a redacção a 27 de Agosto e foi approvada e remettida no mesmo dia a outra Camara.

Sanccionada como consta no Senado pelo officio de 1ª redacção da Camara dos Deputados de 25 de Maio de 1867, lidos em sessão de 28 de Maio dito

minará o modo pratico de celebrar-se o novo accordo com o Banco para se cumprirem as disposições desta Lei.

Ficão revogadas as disposições em contrario. S. R Silveira da Motta.

missão da Caixa matriz quase ao duplo do que tinha no começo de Outubro de 1864; como 2 terços da carteira representados por títulos realisaveis em curto prazo, ou de liquidação difficil e demorada, o Banco do Brasil não póde mais satisfazer as condições excepcionaes de sua creação. Isto não lhe cassa o direito de emittir mais notas, continuará a ser, como é agora, uma fabrica de papel moeda, dirigida á arbitrio da Directoria, sem o concurso, nem intervenção da Assembléa Geral Legislativa, e sujeito apenas á inspecção do Governo, que infelizmente tem acoroçoado, em vez de impedir, os desregramentos, que levarão a circulação monetaria ao estado em que se acha.

Lamenta tambem a Commissão em que o Banco continue a fazer as operações puramente bancarias, designadas nos actuaes estatutos. Um dos effeitos mais deploraveis da crise que estourou sobre a praça do Rio de Janeiro em Setembro de 1864, não foi o prejuizo causado a muitas victimas da confiança, que se depositava nos banqueiros. O que neste ponto fez a manifestação da crise foi descortinar aos olhos illudidos que eramos menos ricos do que se despunha, que muitos melhores de contos, em cuja existencia se acreditava, haviam já sido despendidos de ha muito atraz. Um dos maiores males que ella produzio, foi a perda de uma das fontes mais beneficas resultados dos habitos de economia, e de parcimonia das classes menos abastadas; foi o espirito de dissipação que a confiança geral, e variadissima tem dado. O Banco do Brasil com uma administração prudente e mais economica, livre dos perigos, a que o arrastou a falsa idéa de poder crear recursos illimitados por meio da emissão, offerecerá solidas garantias ao publico: e adquirindo a confiança dos depositantes, proporá, além de outros serviços, dar novo alento á creação de caixas; elemento indispensavel do progresso e segurança dos contratos.

Julga a Commissão igualmente acceitavel e conveniente a idéa de se empregar uma parte dos valores, de que dispõe o Banco, em operações hypothecarias; porque, como já ponderou, grande parte dos títulos de sua Carteira são realmente de taes operações; e é melhor que elle se entenda com seus devedores directos, do que por meio de intermediarios, cuja intervenção, além de vexatoria em muitos casos, tão caro custa ao lavrador.

Não é que a Commissão acredite que a Repartição dos emprestimos hypothecarios possa desde já, ou mesmo dentro de curto lapso de tempo, converter-se em uma verdadeira estabelecimento de credito territorial: as condições de nossa propriedade rural, nossos habitos e costumes, e outras circumstancias que nos são peculiares impedem que taes estabelecimentos se possão já aclimatar e medrar no nosso paiz, mas ainda

apoio os emprestimos hypothecarios, a que se refere o § 16 art.º 13, da alta da Lei de 24 de Setembro de 1864, serão um beneficio para a lavoura.

No entender da Commissão a ultima clausula do § 1.º art.º 1.º, que ella offerece ao exame do Senado, é sufficiente para evitar que as suas Repartições do Banco operando de modo que uma inflúa, ou possa comprometter a segurança e solidez da outra.

A Commissão julga ainda merecer a desapprovação do Senado o arbitrio, indicado no Projecto do Sr. Silveira da Motta, de mandar ao Thesouro outros Recursos para as despezas do exercicio de 1865 a 1866 mais não se conforma com o meio que elle propõe de levalo a effeito.

Mettido pouco mais ou menos da emissão do Banco do Brazil ficará a cargo deste estabelecimento; pela outra metade nenhuma responsabilidade terá elle d'ora em diante. Esta metade representará uma divida do Estado, não do Banco, senão ao publico.

Ainda, ficará existindo na circulação uma grande porção de papel moeda sob a forma de notas do Banco do Brazil, e representando ao mesmo tempo empenhos contrahidos com o publico pelo Banco, e empenhos contrahidos do mesmo modo pelo Thesouro; e quando for preciso distinguir quaes os Credores do Banco, e quaes os do Estado (se facil e plausivel for hypothese em que isto se torne indispensavel) a distincção for absolutamente impossivel.

De mais, o meio indicado no projecto torna inexequivel, e sem illustre autor o reconhece, que se dê curso geral as notas do Banco do Brazil. Esta medida, porem, alem de outros inconvenientes possiveis, tem o de tornar, se não impraticavel, dispendiosa e extremamente difficil a substituição das notas delaceradas ou falsificadas.

Entende, pois, a Commissão que a parte da divida do Estado, em vez de ser representada por papel do Banco do Brazil, deve sel-o por papel do Thesouro, identico ao que já existe na circulação.

Unica razão plausivel, com que parece impugnar-se este expediente, é o abuso que, a pretexto delle, se poderá commetter, lançando-se na circulação maior somma de papel do que a autorisada pelo poder Legislativo; mas alem de que o mesmo abuso se pode praticar com as notas do Banco, é força reconhecer que, se o respeito á Lei, o cunho da moralidade com que se devem distinguir os actos do Governo, mormente em materia de tamanha gravidade; o severo cumprimento dos deveres dos Representantes da Nação; e finalmente as providencias contra isso em uma das emendas da Commissão, não bastarem para cohibil-o, tambem não poderá ser cohibido a repetição do que já foi denunciado na tribuna desta Camara.

A Commissão não julga acertado que nos obriguemos

desde já a reembolçar no praso de quatro annos, a divida que houverem de contrahir em virtude das disposições do citado Projecto. Nem se pode asseverar que estaremos hoje habilitados para contrahir o annuncio emprestimo de quarenta mil contos ou mais, nem haver commodo negotiar tamanho somma de papel moeda em tão curto periodo.

O rapido decrescimento deste fundo circulante tambem pode dar males, que cumpre evitar. A Commissão substituio este por outro clausula, que lhe parece mais prudente e cautelosa.

Cumpre-lhe ainda algumas additamentos ao projecto do Sr. Silveira da Motta, que não se occupou agora de justificar; já por lhe parecerem obvias as razões com que o fundou, já para não demorar mais o cumprimento de um dever que, por motivos alheios á sua vontade, não foi desempenhado tão promptamente como elle desejara.

E porque, para melhor ligar com as emendas as disposições do projecto primitivo, parece preferivel redigil-o de novo, a Commissão entende dever submetter ao exame e deliberação do Senado o seguinte:

Projecto para substituir o do Sr. Silveira da Motta.

Art. 1º Fica o Governo autorisado não só para innovar o accordo celebrado com o Banco do Brasil em virtude da Lei Nº 633 de 5 de Junho de 1853, mas tambem para alterar as disposições da mesma Lei e os dos Estatutos approvados pelo Decreto Nº 1223 de 31 de Agosto do mesmo anno, sob as seguintes condições:

§ 1º O Banco fará duas classes de lucros, de emittir notas á vista e ao portador; mas poderá fazer as outras operações que lhe permittem os seus Estatutos, e cumprimento hypothecarios.

Para este fim será o Banco dividido em duas Repartições destinctas, comtanto que sob a mesma administração; em nenhuma parte do capital ou fundo de cada uma dellas poderá ser applicada as operações da outra.

§ 2º A Repartição de hypothecas receberá, como fundo exclusivamente destinado para suas operações, a somma de 35.000: comprará com titulos da carteira actual do Banco do Brasil, que mais proximos forem para ser convertidos em titulos hypothecarios.

As operações desta Repartição serão reguladas pelas disposições dos Arts. 2º, 13 da Lei Nº 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 2º A deducção de que trata o art. 10º dos Estatutos do Banco será elevada a 12 p% dos lucros liquidos; e não cessará, senão depois que o fundo de reserva se elevar a 25 p% do Capital realisado do mesmo Banco.

Artigo 3º. O Governo pagará ao Banco não só a importancia do papel moeda resgatado na forma dos artºs 2º e 4º da citada Lei de 5 de Julho de 1853, mas ainda a dos bilhetes ou letras do Thesouro que existirem na carteira do mesmo Banco.

§ Unico. A somma destas duas parcellas, e do producto dos metaes que o Banco tiver em caixa será integralmente empregada em retirar da circulação igual valor de suas notas.

Artigo 4º. Para effectuar o pagamento mencionado no artigo antecedente, e bem assim o de outros bilhetes ou letras do Thesouro, que existirão na circulação, emittirá o Governo uma somma de papel moeda igual á das notas do Banco que tiverem de ser resgatadas do modo prescripto no § Unico do artº 3º.

Artigo 5º. As notas do Banco que restarem na circulação, continuarão a ser recebidas, como até agora, nas estações publicas; e serão resgatadas pelo dito estabelecimento na razão de 5 a 8 pº% de sua importancia primitiva em cada anno. Dentro destes limites o Governo, ouvida a Administração do Banco, fixará annualmente a quota do resgate.

Artigo 6º. O serviço da emissão e da guarda do material que lhe pertence, será encommendado á Direcção de Subscripção da Caixa de Amortização; e os empregados della que emittirem ou consentirem que se emittão notas que não sejão em substituição das que, por delaceradas ou por outros motivos, devão ser retiradas legalmente da circulação serão punidos com as penas do artº 175 do Codigo Criminal.

Nas mesmas penas incorrerão os que fizerem sahir, ou consentirem que saya da Caixa de Amortização qualquer somma de papel moeda, a não ser por troco ou effectiva substituição de notas delaceradas, ou para ser entregue ao Thesouro, em virtude de Lei que autorize tal entrega.

Artigo 7º A Assembléa Geral Legislativa, logo que cesse o estado de guerra, applicará na Lei do Orçamento de cada exercicio a quantia que se fôr julgando necessaria para se applicar ao resgate do papel moeda.

Artigo 8º É applicavel a substituição e resgate das notas do Banco do Brasil a disposição do artº 35 da Lei nº 54 de 6 de Outubro de 1835.

Artigo 9º O Governo em seus Regulamentos determinará os meios praticos de se levarem a effeito as disposições dos artºs antecedentes.

Artigo 10 Trinta dias depois da data da promulgação desta Lei, ficará revogado o Decreto Nº 3307 de 14 de Setembro de 1864, si o Banco do Brasil não tiver annuido á innovação do seo contracto com o Governo, nos termos

prescriptos pela mesma Lei.

Paço do Senado, em 26 de Julho de 1866. V. de Itaborahy, Souza Franco, Carlos Carneiro de Campos, concordo somente com o Projecto.

Em 22 de Agosto de 1866

„No fim do § 2° (artigo 1°) accrescente-se: fundo que não for empregado em emprestimos hypothecarios, produzirá ha de ser em apolices da divida publica.

„No artigo 2°, em lugar de — 12 — diga-se — 18 — e em lugar de — 25 — diga-se — 30 —

Visconde de Itaborahy — Carneiro de Campos, Souza Franco.

Lido em 12 de Setembro de 1866 e a requerimento do Sr. Ferreira Penna foi despensado o interstecio para entrar na ordem do dia.

1ª dis cuspão em 13 de Setembro approvada para passar a 2ª

2ª dis cuspão em 14 de Setembro approvada para passar á 3ª

3ª dis cuspão em 15 approvada para ser remettida á outra Camara.

A Assembléa Geral Resolve

Artigo Unico. A pensão de quatrocentos reis diarios, concedida por Decreto de 28 de Janeiro de 1865 ao Soldado do 12º Batalhão de Infantaria do Exercito Maximiano Rodrigues Moreira, é approvada pela Resolução de .

será paga desde a data do mesmo Decreto.

Paço do Senado, 12 de Setembro de 1866. Th. Ferreira Penna — M. de Sapucahy — Dias Vieira, Dias de Carvalho Thomaz Pompeo.

B.

Lido em 23 de Maio de 1867
A imprimir.

1ª dis cussão em 5 de Junho, ficou encerrada, em 10 de Junho de 1867 passou para a 2ª discussão. Dispensado o criterio para o requerimento do Visconde de S. Vicente.

Entrou em 2ª discussão em 13 de Junho. Requereo-se o adiamento até vir a copia do contracto matrimonial de S. Altera Impª e foi approvado. Continuou a 2ª discussão em 19 de Junho, offerecendo emendas o Sr. Paranhos, e ficou encerrada a discussão do art.º do Projecto, e do 2º da emenda, dispondo a votação a materia, passou o art.º 1º e foi rejeitada a emenda, que se continha no artigo 2.º dos dous artigos em que estava dividida a emenda offerecida pelo Snr Paranhos. entrando em discussão o art.º 1º da emenda ficou adiada pelo horario em 21 de Junho dº. Continuou em 25 dito e foi approvado o art.º 1º adoptivo, continuando dito offerecido pelo Snr Visconde de S. Vicente e passou o projecto p.ª a 3ª discussão com os artos approvados.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo 1º As disposições do art.º 6º da Lei de 23 de Novembro de 1841, relativas aos Principes da Casa Imperial, são applicaveis ao Principe Consorte da Princeza Imperial.

Artigo 2º Ficão revogadas as disposições em contrario

Paço do Senado 24 de Maio de 1867. Nis conde de S. Vicente – Barão de S. Lourenço – Sousa Franco – Furtado – Silva Paranhos.

Em 13 de Junho de 1867

Requeiro que se peça ao Governo copia do Contracto Matrimonial de S. Altesa Imperial a Snr.ª D. Izabel com Sua Alteza o Snr. Conde d'Eu, ficando a presente discussão adiada até que o Senado receba a dita copia. Visconde de S. Vicente.

Lido apoiado e approvado em 13 de Junho e neste mesmo dia se officiou ao Gov.º

Em 19 de Junho de 1867

Emenda substitutiva: Art.º 1.º As disposições do art.º 6.º da Lei de 23 de Novembro de 1841, na parte relativa ao Principe Imperial, são applicaveis á Princeza Imperial

Art.º 2.º As disposições do mesmo Art.º 6.º, que concernem aos demais Principes da Casa Imperial, são extensivas ao Principe consorte da Princeza Imperial, desde que este, si for estrangeiro preste juramento de cidadão brazileiro naturalisado. Silva Paranhos.

Lida e apoiada em 19 de Junho dita e entrou em discussão o art.º 2.º foi regeitado o art.º 1.º em 21 de Junho em 25 de Junho de 1867 p. Gouveia p. 2 3.

Em 25 de Junho de 1867

Art.º additivo. O casamento do Imperante, ou do Princeza Imperial com um estrangeiro importa para este a condição de cidadão Brazileiro naturalisado. Elle prestará o respectivo juramento perante o Imperador N. de S. Vicente.

Lida apoiada e approvada, em 25 de Junho de 1867.

6

Lido ficou sobre a Mesa para entrar na Ordem dos trabalhos em 18 de Junho de 1867.

Mandou imprimir em 22 de Junho de

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art.º 1.º Fica creada uma Commissão de Inquerito para colher todas as informações sobre as operações da guerra contra o Estado Oriental, e contra o Paraguay, sobre os meios empregados pelo Governo para sustental-a, e concluil-a.

Esta Commissão será composta de 3 Deputados e 3 Senadores, eleitos pelas respectivas Camaras Legislativas, e se denominará - Commissão de Inquerito do Corpo Legislativo.

Art.º 2.º Este Inquerito comprehenderá

§ 1.º As operações estrategicas da guerra desde a sua declaração ao Estado Oriental até á terminação da guerra contra o Paraguay

§ 2.º A administração da guerra relativamente ao fornecimentos de material, de viveres, e dinheiro, e a repartição de Saude.

§ 3.º O exame, e verificação da despeza publica, ou secreta que se tenha feito com a guerra desde a sua declaração ao Estado Oriental ou essa despeza tenha sido verificada, e paga dentro do Imperio, ou fora d'este.

§ 4.º Qual a maneira em que se tem feito os pagamentos ao Exercito, e á Esquadra, e se os pagamentos tem sido feitos em dia.

§ 5.º Qual o expediente que preferio e seguio o Governo para o movimento de fundos, de remessas de dinheiros para aquelles pagamentos, e que commissões tem pago o Governo por taes operações.

§ 6.º Qual o procedimento dos Generaes que commandaram em Chefe o Exercito e a Esquadra.

Art.º 3.º A Commissão de Inquerito elegerá dentre si um Presidente, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos Membros presentes; comtanto que a Commissão nunca funcione com menos de 3 Membros - incluindo-se o Presidente.

A jurisdicção da Commissão é a seguinte:

§ 1.º Poderá penetrar em todas as Repartições Publicas, e exigir copias dos documentos que a juntar, ainda quando sejão reservados.

§ 2.º Poderá tomar depoimentos juramentados ás pessoas que poderem informar sobre factos que houverem occorrido

§ 3.° Poderá designar, e requisitar ao Governo os Empregados Publicos que julgar necessarios para coadjuvarem os seus trabalhos.

§ 4.° Poderá delegar a alguns ou alguns de seus Membros os seus poderes para exercerem as funcções do Inquerito em qualquer Provincia, ou fora do Imperio, marcando prazo para a delegação, ficando a Commissão sempre com 3 Membros ao menos na Côrte.

Os Agentes do Governo nas Provincias, ou fora do Imperio ficão sujeitos na disposição do § 1.° do Art.° 3.°

Art.° 4.° Os Membros da Commissão, que falecerem ou se impossibilitarem, ou se escusarem serão substituidos pela Camara respectiva, quando esteja reunida, ou na ausencia das Camaras, por nomeação do Presidente do Senado.

Art.° 5.° Os Membros da Commissão não perceberão vencimento algum salvo se forem Delegados para qualquer Provincia, ou para fora do Imperio: e n'estes casos terão o ordenado e ajuda de custo dos Presidentes de Provincia fronteira de forem Delegados para qualquer Provincia, e o ordenado, ajuda de custo de Enviados Extraordinarios em Missão Especial se forem Delegados para fora do Imperio. As despezas do expediente da Commissão serão feitas pela verba do expediente das Camaras Legislativas.

Os Empregados Publicos que forem requisitados para coadjuvarem os trabalhos da Commissão continuarão a perceber os mesmos ordenados e gratificações que percebião em seus Empregos.

Art.° 6.° No fim de um anno da data em que esta Lei for executada, nomeando-se a Commissão expirarão os poderes d'esta; podendo os seus Membros occupar-se então com os Relatorios que devem ser apresentados ao Corpo Legislativo na primeira reunião d'este depois de expirado o praso.

Art.° 7.° Os Membros da Commissão de Inquerito não poderão durante a presente Legislatura acceitar do Governo emprego algum (salvo se lhe competir por accesso legal) sem honras, titulos ou condecorações.

Art.° 8 Ficão revogadas as Leis em contra

rio.

Paço do Senado, 18 de Junho de 1867. Silveira da Motta.

Lido: ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos, em 22 de Julho de 1867.

Approvado, em 27 dito

Entrou em 1ª discussão em 17 de Maio de 1862, e ficou adiado para ser remettido á Commissão de Instrucção Publica.

A Assembléa Geral Decreta:

Artigo 1.º Nenhum estudante poderá matricular-se no curso medico das Faculdades de Medicina, sem estar approvado em tres pelo menos dos seis preparatorios exigidos pelos actuaes Estatutos, sendo necessariamente destes numero o Francez e as Mathematicas; e aquelles que depois de approvados no 2.º anno não estiverem approvados em todas as materias dos ditos preparatorios, não poderão matricular-se no 3.º anno para obterem o titulo de Doutor, mas poderão matricular-se no 4.º e depois no 6.º anno, afim de obterem, depois de approvados, o titulo de licenciados em medicina.

Artigo 2.º A estes licenciados se passará titulo para poderem curar nos termos approvados pelo Governo; e si quizerem obter o titulo de doutor, depois de approvados nos preparatorios que lhes faltarem, frequentarão com matricula o 3.º e 5.º annos, e sendo approvados sustentarão these na fórma dos Estatutos.

Artigo 3.º Aquelles que antes dos 16 annos completos tiverem obtido o titulo de bacharel em lettras, poderão matricular-se para obter qualquer dos titulos que as Faculdades conferem.

Ficão revogadas &c. Senado 22 de Julho 1867 - José Martins da Cruz Jobim.

Requerimento

Peço que seja remettido á Commissão de Instrucção Publica. Em 17 de Maio de 1869.

Jobim.

Lido, apoiado, posto em discussão e approvado em 17 de Maio de 1869.

Lido, ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos, em 20 de Agosto de 1867.

Foi apoiado em

Entrou em 1ª discussão e passou p.ª a 2ª em 11 de Abaio de 1872.

Entrou em 2ª discussão em 21 de Abaio e ficou encerrada.

O Sñr. Lacaria offereceu um reqr.to reg.a a fl. 167

Em 27 de Dezembro de 1872 votou-se e não foi approvado.

A Assembléa Geral Resolve:

Artº 1.º Ficão concedidas tres loterias, segundo o plano das que costumão ser extrahidas nésta Côrte, em favor da Imperial Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, dos Officiaes da Guarda Nacional d'esta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, erecta na Freguesia de Sant'Anna.

Artº 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado, em 20 de Agosto de 1867. L. Carneiro de Campos.

Requerimento

Requeiro que o projecto seja enviado
á Com.ão de Fazenda e Constituição
p.a interpôr seu parecer

S. R. L. de Góes e Vasconcellos

Approvado entrou
em discussão em
4 de Maio de 1872
ficou prejudicado
por falta de n.o
p.a votar-se.

B

A' imprimir em 22 de Maio de 1868.

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo 1.º — A execução da pena de morte será feita dentro das prisões publicas, que offerecerem maior commodidade, e segurança, e na maior proximidade que fôr possivel dos logares dos delictos.

Artigo 2.º — Compete ao Juiz das execuções, alem das outras attribuições designar o dia e hora da execução, a qual nunca será mais tarde do que as oito da manhã.

Artigo 3.º — A mulher prenhe, accusada de crime a que a Lei imponha pena capital não será julgada senão dous mezes depois do parto.

Artigo 4.º — Ficão revogados os art.os 40.º, e 43, do Codigo Criminal, e mais legislação em contrario.

Paço do Senado, em 22 de Maio de 1868. — V. de Jequitinhonha — F. J. Furtado — Frederico de Alm.da e Albuquerque — J. P. Dias de Carvalho — Barão do Rio Grande — L. Mendes dos Santos. — Barão de Piraparna — Marquez de Olinda. — J. M. da Silva Paranhos — Firmino R. Silva. — B. d' Itaúna.

Lido: foi á imprimir em 28 de Maio de 1868.

Teve 1ª discussão e passou á 2ª em 4 de Junho de 1868.

A requerimento do Sñr. Almeida Albuquerque venceu-se a dispensa do interstricio na 3ª. dia.

Teve 2ª discussão e passou á 3ª. vencendo-se dispensa do interstricio a pedido do mesmo Sñr. Senador, em 6 de Junho de 1868.

Teve 3ª. discussão, e foi adoptada a Proposição para ser remettida á Camara dos Sñrs. Deputados em 8 de Junho de 1868. indo antes á Commissão de redacção.

A Commissão apresentou a redacção a qual foi approvada em 9 de Junho de 1868 e nessa mesma data foi o Projecto remettido á outra Camara.

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo 1º — Fica o Governo authorizado para conceder ao dezembargador da relação da Bahia Bernardo Machado da Costa Doria, e ao dezembargador da do Rio de Janeiro José Florencio de Araujo Soares, um anno de licença com os respectivos vencimentos, á fim de tratarem de sua saude onde lhes convier.

Artigo 2º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado, 27 de Maio de 1868. — J. M. da Silva Paranhos — Carlos Carneiro de Campos — Souza Franco.

Em 27 de Maio de 1868.

A commissão de fazenda examinou os requerimentos, que lhe forão remettidos em 12 e 19 do corrente, para interpor parecer, nos quaes o desembargador da relação da Bahia Bernardo Machado da Costa Doria, e o desembargador da do Rio de Janeiro José Florencio de Araujo Soares, pedem que se authorize o governo para conceder lhes um anno de licença, com vencimentos, á fim de tratarem de sua saude.

Os supplicantes instruem os seus requerimentos, cada um com dois attestados de medicos, que declarão que estão elles soffrendo graves enfermidades, e para se restabelecerem necessitão de um anno de tratamento e reposo.

A commissão entende que os supplicantes devem ser deferidos com a seguinte resolução:

(Esta resolução está lançada a fl. 168 v. deste Livro)

D

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo 1.º — Ficão creadas Relações nas Provincias do Rio Grande do Sul, de Minas Geraes, e do Grão-Pará.

§ 1.º Estas Relações serão compostas de sete Desembargadores, os quaes serão removidos das Relações actualmente existentes.

§ 2.º — O Governo aposentará os Desembargadores que o requererem, justificadas devidamente as inhabilitações.

§ 3.º — Emquanto todas as Relações do Imperio não se compuzerem somente do numero fixado no § 1.º deste artigo, não se preencherão as vagas que n'ellas se derem.

Artigo 2.º — Para ser Chefe de Policia não é necessario ser Desembargador, ou Juiz de Direito.

Artigo 3.º — Nas Provincias onde não houver Relação serão os Processos julgados em 2.ª Instancia em Collegios Judiciaes, competentes dos Juizes de Direito das Comarcas. O Governo lhes dará Regulamento proprio.

§ 1.º — Estes Collegios reunir-se-hão nas epocas, e logares das Provincias designados pelo Governo em seus Regulamentos e duração e tempo marcado nos mesmos Regulamentos.

§ 2.º — Serão presididos pelo Juiz mais antigo, que se achar presente e será Relator do Feito, ou o Juiz de Direito, que nelle houver julgado, ou por distribuição feita pelo Presidente. Nos julgamentos o Presidente terá alem do voto individual o de qualidade.

§ 3.º — Os Juizes de Direito perceberão uma ajuda de custo especial para a viagem, fixada pelo Governo segundo as localidades.

§ 4.º — Os Juizes de Direito removidos, que não declararem, ou rejeitarem o novo logar, dentro d'um mez contado do conhecimento official da remoção, perceberão somente durante os primeiros seis mezes metade do ordenado mensal que por esta Lei lhes compete.

§ 5.º — Considerar-se-hão de nenhum effeito as nomeações de Juizes de Direito, quando os nomeados não declararem que aceitão dentro d'um mez contado do conhecimento official da nomeação: ou tendo declarado

que acceitão, não entrarem no exercicio do lugar dentro do prazo marcado nos Regulamentos do Governo.

§6.º - Fica prohibida a nomeação de Juizes de Direito emquanto existirem Juizes de Direito avulsos.

Artigo 4.º - Os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça perceberão de ordenado a quantia de seis contos de reis, e de gratificação um conto e duzentos mil reis.

Os Desembargadores quatro contos de reis de ordenado, e dous contos de reis de gratificação: os Juizes de Direito dous contos e quatrocentos mil reis de ordenado, e um conto e duzentos mil reis de gratificação. O Governo fixará o ordenado e a gratificação dos Juizes Municipaes entre um conto e duzentos mil reis e dous contos e quatrocentos mil reis d'ordenado, e seiscentos mil reis de gratificação para todos, tendo em attenção as localidades, e proveitos do cargo.

Artigo 5.º - Fica revogada a Legislação em contrario.

Paço do Senado em 28 de Maio de 1868. - V. de Jequitinhonha - Dias Vieira - Carneiro de Campos - Pinto Chichorro - Barão do Rio Grande - Visconde de Sapucahy - Barão de Cotegipe.

E

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos em 26 de Maio de 1868.

Apoiado em 29 de Maio de 1868; e foi á imprimir para entrar na ordem dos trabalhos, no mesmo dia.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Artigo 1.º — As Camaras Municipaes serão eleitas — a maioria de seus membros do mesmo modo e pelos mesmos eleitores que os das Camaras Legislativas — e a minoria, na Côrte pela Camara dos Deputados, e nas Provincias pelas Assembléas Provinciaes em escrutinio secreto. Esta eleição se fará de quatro em quatro annos, e no mez da Sessão Legislativa, anterior á epoca indicada; sendo n'ella a mesma occasião designado o Vereador que deve exercer o executivo da administração Municipal.

§ 1.º — Do mesmo modo que a maioria dos Vereadores, serão eleitos os Juizes de Paz.

§ 2.º — Podem ser Vereadores, e Juizes de Paz todos os que podem ser Eleitores, tendo dous annos de domicilio dentro do termo.

Artigo 2.º — As Camaras Municipaes não poderão quitar multas, ou quaesquer outras penas pecuniarias impostas por falta de cumprimento de contractos, ou por qualquer outro motivo.

Artigo 3.º — A multa mencionada no art.º 28 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 será de 20$000 por falta de comparecimento nas sessões ordinarias, ou extraordinarias.

Artigo 4.º — Fica revogada a Legislação em contrario.

Paço do Senado 26 de Maio de 1868. — Visconde de Jequitinhonha.

F

A'imprimir em 23 de Junho de 1868.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo 1.º - Os portuguezes que dentro de dous mezes de residencia no Brasil não declararem por escripto nas Camaras Municipaes, em cujos districtos residirem, que não querem ser cidadãos brasileiros serão considerados no gozo de todos os direitos, e sujeitos a todos os onus, e encargos dos cidadãos brasileiros naturalisados. Esta declaração será considerada perpetua em seus effeitos.

Artigo 2.º - A residencia de que falla o Artigo 1.º prova-se por algum dos meios seguintes:

§ 1.º - Declaração juramentada do Inspector do Quarteirão respectivo.

§ 2.º - Lançamento, ou pagamento de impostos geraes, provinciaes ou municipaes, multas por infracção de posturas, requerimentos de licenças, ou quaesquer outros titulos.

§ 3.º - Exercicio publico de qualquer profissão, commercio, ou industria no Imperio.

§ 4.º - Certidões extrahidas de Cartorios, Camara Ecclesiastica, Secretaria do Tribunal do Commercio, ou de quaesquer outras Repartições Publicas.

Artigo 3.º - Os cidadãos brasileiros que sem licença do Imperador, concedida por Decreto, se naturalisarem em Paiz estrangeiro, ou acceitarem emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro, ou fizerem perante autoridade estrangeira, declaração, de que resulte que querem deixar de ser cidadãos brasileiros; além de perderem quaesquer pensões, ou meio soldos, percebidos aos cofres publicos, e as condecorações, ou titulos com que tenhão sido agraciados no Brasil, considerar-se-ha outro sim irrito qualquer direito que venhão a ter, como legatarios, ou herdeiros necessarios, testamenteiros, ou ab intestato de sub-ditos brasileiros.

As heranças que assim caducarem accrescerão aos outros coherdeiros; e na falta destes entrarão para o Thesouro Nacional; assim como os legados não verificados em virtude da presente Lei.

Paragrapho unico. - A licença mencionada neste artigo não será em caso algum dada sem a expressa clausula de não tomar jamais armas contra o Brasil; e a violação deste preceito será punida com as penas impostas no art.º 70 do codigo criminal.

Artigo 4.º - Os militares estrangeiros pensionarios do Es-

tado, não poderão gosar do soldo em caso de reforma, se não se naturalisarem cidadãos brasileiros, ou não ficarem no Brasil o seu domicilio real.

Artigo 4.º Ninguem poderá mudar, ou de algum modo alterar, o nome por que é conhecido, sem licença do Governo, ouvido o Conselho de Estado; e fasendo-o incorrerá nas penas dos artigos 301 e 302 do Codigo Criminal.

Artigo 5.º — O Governo fica autorisado a fazer os Regulamentos necessarios para a boa execução desta lei; e revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 22 de Junho de 1868. — Visconde de Jequitinhonha — A. P. Chichorro da Gama. — Dias Vieira — Dantas. — T. Ottoni.

H

Foi a imprimir em 6 de Julho de 1868.

Teve 1ª discussão, e passou p.ª 2ª em 11 de Julho de 1868.

Entrou em 2ª discussão em 17 de Julho de 1868, com a emenda offerecida pelo Snr. Furtado; e passou para a 3ª discussão.

Entrou em 3ª discussão e ficou encerrada em 17 de Maio de 1869 -

Votou-se e foi rejeitado em 22 dito, ficando prejudicada a emenda.

Apoiada em 17 de Julho de 1868.

Rejeitada com o Projecto em 22 de Maio de 1869 -

A Commissão de Fazenda tendo examinado o requerimento em que o Desembargador da Relação do Maranhão Antonio de Barros e Vasconcellos pede um anno de licença com o seu ordenado para tratar na Europa de sua saude muito deteriorada, e achando comprovado pelo documento que junta, e justo motivo, com que faz este pedido, é de parecer que seja attendido, e para isso offerece a adopção do Senado o seguinte projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Resolve.

Artigo Unico. — Fica o Governo authorizado para conceder seis mezes de licença com todo o ordenado que percebe o Desembargador da Relação do Maranhão, Antonio de Barros e Vasconcellos para tratar de sua saude, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões do Senado em 11 de Julho de 1868.
C. Carneiro de Campos — J. M. da Silva Paranhos — B. de Souza Franco.

Emenda

Acrescente-se =

E a Antonio d'Araujo Marques, Conferente da Alfandega do Pará, com todos os seus vencimentos.
S. R. Furtado.

A Mesa dêo parecer expondo a materia desta Proposição e de uma outra da Camara dos Srs. Deputados em 30 de Junho de 1868, o qual se acha impresso sob N.º 159 -

176 03

177 03

178 93

179 03

1803

1813 03

1823

183 3

186 03

187 03

1883

189 3

1903

141

1913

1923

